



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO

HELOISA SILVA DE MELO

**RACISMO INSTITUCIONAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA E A VIABILIDADE DE SE
JULGAR COM PERSPECTIVA RACIAL: UM OLHAR SOBRE A ATUAÇÃO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA QUINTA REGIÃO EM CASOS DE VÍTIMAS DE RACISMO
ENTRE OS ANOS DE 2019 E 2024**

FORTALEZA

2025

HELOISA SILVA DE MELO

RACISMO INSTITUCIONAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA E A VIABILIDADE DE SE
JULGAR COM PERSPECTIVA RACIAL: UM OLHAR SOBRE A ATUAÇÃO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA QUINTA REGIÃO EM CASOS DE VÍTIMAS DE RACISMO
ENTRE OS ANOS DE 2019 E 2024

Dissertação apresentada ao Programa de
Pós-Graduação em Direito da
Universidade Federal do Ceará.

Orientador: Prof. Dr. David Barbosa de
Oliveira.

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

M485r Melo, Heloisa Silva de.

Racismo institucional no sistema de justiça e a viabilidade de se julgar com perspectiva racial : um olhar sobre a atuação da justiça federal da quinta região em casos de vítimas de racismo entre os anos de 2019 e 2024 / Heloisa Silva de Melo. – 2025.

160 f. : il.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2025.

Orientação: Prof. Dr. David Barbosa de Oliveira .

1. Racismo institucional. 2. Sistema de Justiça. 3. Julgamento com perspectiva racial. I. Título.

CDD 340

HELOISA SILVA DE MELO

RACISMO INSTITUCIONAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA E A VIABILIDADE DE SE
JULGAR COM PERSPECTIVA RACIAL: UM OLHAR SOBRE A ATUAÇÃO DA
JUSTIÇA FEDERAL DA QUINTA REGIÃO EM CASOS DE VÍTIMAS DE RACISMO
ENTRE OS ANOS DE 2019 E 2024

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Ordem Jurídica Constitucional.

Aprovada em: 18/02/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. David Barbosa de Oliveira (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof^a. Dra. Maria de Nazaré Moraes Soares
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Philippe Oliveira de Almeida
Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

A minha esposa, Hortência.

Aos meus filhos, Lis Cecília e Caetano.

AGRADECIMENTOS

À minha esposa, Hortência, fonte inesgotável de inspiração e apoio incondicional, pelo incentivo constante e pelo suporte em toda a jornada desta pesquisa. Durante esse processo, amadureci minhas convicções e refleti sobre formas de ensinar aos nossos filhos, que estão a caminho, a enxergar este mundo com esperança e coragem.

Ao Prof. Dr. David Barbosa de Oliveira, agradeço pelas contribuições e provocações intelectuais, que enriqueceram imensamente o trabalho sob sua excelente orientação.

Aos professores participantes da banca examinadora, Prof^a Dra. Maria de Nazaré Moraes Soares e Prof. Dr. Philippe Oliveira de Almeida, sou grata pelo tempo dedicado e pelas valiosas colaborações e sugestões oferecidas.

Ao grupo de estudo GPDISC, registro meu reconhecimento por ampliar as perspectivas que sustentaram e fortaleceram esta pesquisa.

Aos colegas da turma de mestrado, agradeço pelas reflexões, críticas e sugestões, que tanto contribuíram para meu crescimento acadêmico.

Por fim, a todos que, de alguma forma, inspiraram-me e incentivaram-me a seguir em frente, meu sincero agradecimento.

“Todas as manhãs acoito sonhos
e acalento entre a unha e a carne
uma agudíssima dor.

Todas as manhãs tenho os punhos
sangrando e dormentes
tal é a minha lida
cavando, cavando torrões de terra,
até lá, onde os homens enterram
a esperança roubada de outros homens.

Todas as manhãs junto ao nascente dia
ouço a minha voz-banzo,
âncora dos navios de nossa memória.
E acredito, acredito sim
que os nossos sonhos protegidos
pelos lençóis da noite
ao se abrirem um a um
no varal de um novo tempo
escorrem as nossas lágrimas
fertilizando toda a terra
onde negras sementes resistem
reamanhecendo esperanças em nós.”

(Todas as manhãs, Conceição Evaristo).

RESUMO

O estudo aborda o racismo institucional no Sistema de Justiça, com foco no Tribunal Regional Federal da 5ª Região entre os anos de 2019 e 2024. A pesquisa analisa decisões judiciais proferidas em procedimentos criminais que apuram crimes de racismo, destacando a persistência de práticas discriminatórias e estruturas institucionais que reforçam desigualdades raciais. Utilizando a análise qualitativa do conteúdo de decisões processuais, o trabalho examina como discursos jurídicos contribuem para a manutenção dessas desigualdades, frequentemente desconsiderando o impacto coletivo das ofensas raciais. Foram selecionados 62 procedimentos criminais, considerando temas envolvendo racismo e preconceito, a partir da utilização de filtros temáticos em sistema informatizado de busca processual, permitindo-se a análise de decisões terminativas ou definitivas proferidas nos referidos procedimentos. A abordagem multidimensional busca superar a ideia da existência de visões tidas por neutras e imparciais, demonstrando a presença de uma perspectiva monocromática e ligada a um grupo social dominante. A análise das decisões selecionadas desvela a existência de uma dificuldade do Sistema de Justiça em reconhecer determinadas práticas como racismo, apontando para a existência de um racismo institucional. A pesquisa revela a necessidade de políticas antirracistas mais robustas e uma hermenêutica jurídica com perspectiva racial, a fim de mitigar desigualdades estruturais e garantir uma efetiva responsabilização e proteção dos direitos constitucionais. Demonstra-se que a ampliação da perspectiva de raça nas instituições estatais, através de políticas afirmativas e representatividade, é fundamental para superar desigualdades históricas e construir uma sociedade mais justa e inclusiva, fortalecendo a democracia ao assegurar a integração de diferentes grupos sociais nas decisões judiciais. Evidencia-se, ainda, que se faz necessário um olhar crítico e contextual, com respeito às especificidades sociais, culturais e históricas das partes envolvidas nos processos judiciais, para garantir uma justiça verdadeiramente inclusiva e equitativa.

Palavras-chave: racismo institucional; sistema de justiça; julgamento com perspectiva racial.

ABSTRACT

The study addresses institutional racism in the Justice System, focusing on the Regional Federal Court of the 5th Region between 2019 and 2024. The research analyzes judicial decisions handed down in criminal proceedings that investigate crimes of racism, highlighting the persistence of discriminatory practices and institutional structures that reinforce racial inequalities. Using qualitative analysis of the content of procedural decisions, the work examines how legal discourses contribute to the maintenance of these inequalities, often disregarding the collective impact of racial offenses. 62 criminal procedures were selected, considering themes involving racism and prejudice, based on the use of thematic filters in a computerized procedural search system, allowing the analysis of conclusive or definitive decisions handed down in these proceedings. The multidimensional approach seeks to overcome the idea of the existence of views considered neutral and impartial, demonstrating the presence of a monochromatic perspective linked to a dominant social group. The analysis of the selected decisions reveals the existence of a difficulty in the Justice System in recognizing certain practices as racism, pointing to the existence of institutional racism. The research reveals the need for more robust anti-racist policies and a racially-sensitive legal hermeneutics in order to mitigate structural inequalities and ensure effective accountability and protection of constitutional rights. It shows that expanding the racial perspective in state institutions, through affirmative action policies and representation, is essential to overcoming historical inequalities and building a more just and inclusive society, strengthening democracy by ensuring the integration of different social groups in judicial decisions. It is also evident that a critical and contextual look is necessary, with respect to the social, cultural and historical specificities of the parties involved in judicial processes, to guarantee truly inclusive and equitable justice.

Keywords: institutional racism; justice system; judging with a racial perspective.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	– Grupos atingidos por discriminação racial de acordo com os procedimentos selecionados.....	78
Gráfico 2	– Resultado dos procedimentos criminais envolvendo racismo.....	80
Gráfico 3	– Procedimentos criminais envolvendo racismo praticado contra pessoas negras.....	82
Gráfico 4	– Resultado dos procedimentos criminais envolvendo racismo contra pessoas negras.....	82

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Fluxograma de filtros de busca utilizados na pesquisa.....	76
Figura 2 Quadro de sugestões para o enfrentamento do racismo institucional no Sistema de Justiça criminal.....	133

LISTA DE SIGLAS

ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
CCR	Câmara de Coordenação e Revisão
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DF	Distrito Federal
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IPL	Inquérito Policial
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexuais, Assexuais e mais
MPF	Ministério Público Federal
PIC	Procedimento Investigatório Criminal
PJE	Processo Judicial Eletrônico
RS	Rio Grande do Sul
SC	Santa Catarina
SJAL	Seção Judiciária de Alagoas
SJCE	Seção Judiciária do Ceará
SJPB	Seção Judiciária da Paraíba
SJPE	Seção Judiciária de Pernambuco
SJRN	Seção Judiciária do Rio Grande do Norte
SJSE	Seção Judiciária de Sergipe

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 RACISMO E DISCRIMINAÇÃO RACIAL	18
2.1 A utilização da raça para fins de categorização humana e como técnica de dominação	18
2.2 Raça, discriminação racial e racismo	25
2.3 Racismo e suas concepções	32
2.4 Antirracismo e criminalização do racismo no Brasil	40
3 RACISMO INSTITUCIONAL.....	49
3.1 Conceitos e estudos que contribuem para o entendimento acerca do racismo institucional	49
3.2 Há racismo institucional no Brasil?	56
3.3 Racismo institucional e o Sistema de Justiça brasileiro	63
4 ANÁLISE DE DECISÕES DA JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO EM PROCESSOS CRIMINAIS ENVOLVENDO RACISMO	73
4.1 Metodologia utilizada no levantamento processual	75
4.2 Análise quantitativa e qualitativa das decisões proferidas.....	77
4.3 Há racismo institucional nas decisões?	91
5 JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL	103
5.1 O que é julgar com perspectiva?.....	103
5.2 Políticas afirmativas e representatividade como forma de se ampliar a perspectiva de raça nas instituições estatais	109
5.3 Os caminhos para um julgamento com perspectiva de raça.....	118
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	130
REFERÊNCIAS.....	135
APÊNDICE – DETALHAMENTO DA PESQUISA PROCESSUAL INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS	145

1 INTRODUÇÃO

O racismo institucional é uma realidade presente em diversas estruturas sociais, sendo o Sistema de Justiça um dos espaços mais emblemáticos onde suas manifestações demandam análise aprofundada. No contexto brasileiro, historicamente marcado por desigualdades raciais enraizadas, a atuação do Sistema de Justiça em casos de racismo revela desafios complexos relacionados à promoção da igualdade, à imparcialidade e ao efetivo acesso à justiça.

Dados recentes evidenciam a persistência das desigualdades raciais no Brasil, com indicadores que demonstram disparidades no acesso a direitos fundamentais, como educação, emprego, saúde e justiça. No campo do Sistema de Justiça, estudos e relatórios apontam para a sub-representação de pessoas negras em cargos de poder, a subnotificação de casos de racismo e a tendência de decisões judiciais que minimizam ou ignoram as dimensões raciais dos conflitos analisados.

Apesar de representarem 55,5% da população brasileira, conforme o último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, divulgado em 2022, pessoas negras enfrentam profundas desigualdades estruturais na sociedade brasileira. São minoria no parlamento, possuem menos acesso à educação, compõem a maior parte da população carcerária e estão concentradas nas classes socioeconômicas mais baixas. Além disso, trabalhadores brancos recebem, em média, 67,7% a mais por hora do que trabalhadores pretos e pardos (IBGE, 2022).

O Sistema de Justiça, por sua vez, reflete pouca representatividade da diversidade brasileira. Segundo o Censo do Judiciário (CNJ, 2024c), 83,2% das juízas e 81% dos juízes titulares são brancos, enquanto magistrados negros representam apenas 1,3%. A ausência de diversidade se estende à acessibilidade, com 97,2% dos magistrados sendo pessoas sem deficiência, e ao perfil socioeconômico elevado, já que 46,3% dos pais de magistrados possuem curso superior. Esse perfil homogêneo levanta questões sobre o impacto na abordagem de questões sociais e jurídicas, perpetuando barreiras à igualdade racial.

A presente dissertação tem como objetivo principal analisar a existência e os reflexos do racismo institucional no Sistema de Justiça brasileiro, com especial atenção ao tratamento conferido às pessoas racializadas enquanto vítimas de racismo. Por meio de uma abordagem crítica e interdisciplinar, que integra conceitos do Direito, dos Direitos Humanos e da Sociologia Jurídica, busca-se compreender as

dificuldades enfrentadas por essas pessoas ao tentarem responsabilizar agressores e concretizar seus direitos fundamentais.

A escolha do tema se justifica pela necessidade de fomentar debates críticos e propor soluções concretas para mitigar práticas discriminatórias e invisibilidades raciais presentes no Sistema de Justiça brasileiro. Casos de racismo, muitas vezes negligenciados ou tratados de forma superficial, reforçam um ciclo de exclusão e impunidade que contraria os pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. A pesquisa busca, assim, ampliar o entendimento sobre o papel das instituições judiciais na reprodução ou no enfrentamento dessas desigualdades.

A questão é de especial relevância no contexto brasileiro, onde o compromisso constitucional de erradicar o racismo e promover o bem de todos, conforme expresso no art. 3º, IV, da Constituição Federal de 1988, convive com a persistência de desigualdades raciais estruturais e institucionais. Embora o país tenha avançado em termos normativos, adotando leis e instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, casos emblemáticos, como o de Simone André Diniz, julgado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 2006, evidenciam a incapacidade das instituições nacionais de reconhecer e combater eficazmente o racismo. Esse cenário aponta para discriminações indiretas que perpetuam a exclusão social e limitam o pleno acesso à justiça.

A motivação para a escolha do objeto de estudo é também de ordem pessoal. Durante a atuação profissional na Justiça Federal, constatei uma dificuldade recorrente dos atores do Sistema de Justiça em reconhecer a existência de racismo nos casos analisados. Observava, em diversas situações, uma tendência a desconsiderar a problemática estrutural, com justificativas que, embora pautadas em argumentos técnicos ou formais, negligenciavam a complexidade histórica e social do racismo. Essa experiência prática me revelou não apenas lacunas na compreensão do racismo institucional, mas também a urgência de se debater e incorporar uma abordagem crítica e inclusiva no âmbito judicial, que leve em conta as dinâmicas de desigualdade racial presentes na sociedade brasileira.

Do ponto de vista social, o tema se reveste de extrema relevância ao instigar uma reflexão crítica sobre o papel do direito no enfrentamento das desigualdades estruturais que permeiam o sistema judicial. O racismo, enquanto fenômeno estrutural, exige uma abordagem interdisciplinar que transcenda o ensino jurídico tradicional, incorporando dimensões sociológicas, históricas e culturais ao estudo e à

prática do direito. Nesse contexto, a presente pesquisa se insere em uma linha de estudos que interliga Direito, Justiça Social e Direitos Humanos, buscando contribuir com propostas concretas que promovam a equidade e a inclusão racial no âmbito judicial.

Alinhada ao setor "Efetividade e função jurisdicional do Estado" e à linha de pesquisa "Relações Sociais e Pensamento Jurídico", esta investigação busca analisar a presença do racismo institucional no Sistema de Justiça brasileiro e seus reflexos na prestação jurisdicional oferecida a pessoas vítimas de racismo. Simultaneamente, propõe-se a identificar medidas que garantam um tratamento igualitário e promovam uma atuação estatal mais inclusiva e comprometida com os princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana.

A pesquisa parte da seguinte pergunta de partida: De que forma o racismo institucional se manifesta na Justiça Federal da 5ª Região em casos de vítimas de racismo e como a adoção de uma perspectiva racial crítica pode promover maior equidade nas decisões judiciais?

O objetivo geral deste estudo, portanto, é analisar de que forma o racismo institucional se manifesta no Sistema de Justiça, com recorte espacial na Justiça Federal da 5ª Região, em casos relacionados a vítimas de racismo. Para isso, a pesquisa examina decisões judiciais, incluindo sentenças condenatórias, absolutórias e determinações de arquivamento de investigações criminais, com o intuito de identificar padrões que demonstrem como o racismo estrutural influencia o funcionamento das instituições judiciais. Além disso, busca-se avaliar se essas decisões adotam – ou poderiam adotar – uma perspectiva racial crítica como forma de promover uma justiça mais equitativa.

Os objetivos específicos, por sua vez, incluem identificar padrões de decisões judiciais em casos de racismo; compreender os desafios enfrentados pelos magistrados ao lidarem com questões raciais; e propor medidas para fomentar uma atuação judicial antirracista

A análise dos casos se fundamenta em parâmetros teóricos e normativos que possibilitem uma avaliação crítica do racismo institucional e da adoção de uma perspectiva racial nos julgamentos. Essa abordagem visa contribuir para o fortalecimento de práticas judiciais comprometidas com a promoção da igualdade racial e da justiça social, fomentando uma sociedade mais inclusiva, democrática e alinhada aos valores constitucionais.

Nesse contexto, o foco da pesquisa recai sobre as práticas judiciais da Justiça Federal da 5ª Região entre os anos de 2019 e 2024, explorando a viabilidade e os impactos de um julgamento com perspectiva racial como instrumento para promover maior equidade e democratização do acesso à justiça. O estudo se insere no campo do Direito, com interfaces diretas com questões sociais e estruturais, ao explorar como preconceitos históricos e culturais podem influenciar decisões judiciais e perpetuar desigualdades raciais.

Ademais, adota-se o conceito de "julgamento com perspectiva racial" como uma ferramenta metodológica e analítica fundamental. Essa abordagem busca avaliar em que medida o reconhecimento das dinâmicas do racismo estrutural e institucional pode contribuir para decisões judiciais mais justas e inclusivas. O estudo também examina como a adoção dessa perspectiva pode transformar o Sistema de Justiça em um ambiente mais alinhado com os princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana.

Para tanto, a metodologia utilizada é qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva, voltada para o cumprimento dos objetivos estabelecidos. Inicialmente, realizou-se pesquisa documental com foco na análise de decisões judiciais proferidas pela Justiça Federal da 5ª Região no período de 2019 a 2024. Essa análise buscou identificar padrões, inconsistências e manifestações de racismo institucional nos casos examinados. Paralelamente, a pesquisa conta com uma revisão bibliográfica e teórica aprofundada, baseada em autores que discutem o racismo estrutural e institucional, bem como aspectos da sociologia jurídica e dos direitos humanos. Essa combinação metodológica permitem uma compreensão interdisciplinar e crítica, essencial para a reflexão proposta pela pesquisa.

Ao investigar as práticas judiciais sob esse viés, espera-se contribuir para o fortalecimento de ações comprometidas com a promoção da igualdade racial e a justiça social, fomentando uma sociedade mais inclusiva, democrática e alinhada com os valores constitucionais.

2 RACISMO E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

2.1 A utilização da raça para fins de categorização humana e como técnica de dominação

A definição, o sentido e o alcance do termo raça, embora sejam temas cercados de uma série de divergências, encontram-se sempre amparados em circunstâncias históricas que propiciaram a construção de um sentido específico da expressão como forma de estabelecer categorias distintas de seres humanos.

Foucault (2005) relacionou raça com o poder e suas formas de manifestação. A correlação, sustentou, viria do fato de que, apresentando-se o poder como força que perpassa todas as relações sociais, não há, por conseguinte, um monopólio de seu exercício pelo Estado. O poder é praticado por toda parte, em todas as relações, em uma rede microfísica e em contínua transformação. Em consequência, há um enfrentamento perpétuo entre os mais diversos grupos, envolvendo forças contrapostas e em constante confronto, fazendo-se necessária a utilização de técnicas e estratégias que visam sua manutenção ou apropriação.

Em razão dessa guerra incessante, há na sociedade uma estrutura binária, onde grupos de indivíduos perpetuamente se enfrentam, tendo, a partir do século XVII, surgido a ideia de que essa guerra ininterrupta é, na verdade, a guerra das raças. As forças detentoras de poder utilizariam, nesse contexto, a concepção de raça como técnica de dominação construída a partir do início da história moderna (Foucault, 1979).

Apontando momento histórico anterior como um possível nascedouro para a ideia de raça, Almeida (2021b) indica a expansão econômica mercantilista iniciada no final do século XV e a “descoberta” do chamado novo mundo como acontecimentos que forjaram o juízo de que a natureza humana é múltipla, sendo o europeu, segundo o ideário filosófico da época, o homem universal.

A mencionada expansão resultou no contato entre europeus brancos e populações não-brancas das áreas recém conquistadas e incorporadas ao mercado que emergia.

Esse contato com novas culturas, motivado pelos interesses mercantis, propiciou que, após a invasão de territórios que lhes serviriam como fontes de bens primários e exploração laboral, os povos europeus buscassem formas de legitimação

cultural e jurídica para a subjugação das populações que lá habitavam. Dita legitimação foi alcançada por meio da classificação dessas pessoas com base em traços fenotípicos que permitissem reconhecer características comuns transmitidas biologicamente, além da representação de que seriam naturalmente inferiores em relação aos europeus, os quais constituiriam a expressão ideal da normalidade. Dessa forma, o estabelecimento de uma dominação racial se alicerçou no que ficou conhecido como “doutrina do destino manifesto”, na visão da qual os europeus tinham o direito de conquistar e subjugar em razão do papel que desempenhavam como agentes civilizadores (Moreira; Almeida e Corbo, 2022).

É nesse sentido que Elias (1994) discorre que, a partir do século XVII, os termos civilidade e civilização surgem, principalmente na França e na Inglaterra, para indicar o modo ideal de se viver, considerando-se fatos tecnológicos, políticos, científicos, ideias religiosas e costumes. Já na Alemanha, a palavra *kultur* estaria relacionada às realizações por meio das quais o indivíduo se percebe como sujeito moral, o que também serviria para estabelecer modelos ideais de comportamento.

Seja qual for o termo empregado, tudo que estivesse fora dos padrões estabelecidos naqueles países não seria considerado civilização ou *kultur* e indicaria a existência de raças primitivas e inferiores.

No século XVIII, passou-se a encarar o homem não apenas como sujeito, mas como objeto do conhecimento a ser analisado em suas variadas facetas. O saber filosófico no qual se embasavam as ideias do Iluminismo tornou possível a comparação e a consequente classificação dos diversos grupos humanos em razão de suas características físicas e culturais, despontando, mais uma vez, formas de distinção centradas em um padrão europeu (Almeida, 2021b).

Paradoxalmente, como destaca Mbembe (2018a), também nesse período, povos e culturas passaram a ser considerados como entidades autônomas em si mesmas e percebidos como um corpo coletivo único e distinto. Criou-se, assim, uma narrativa histórica impulsionada por forças surgidas com o propósito de suprimir outras, em uma luta de vida ou morte cujo desfecho era visto como liberdade ou servidão. O desfecho da servidão, por sua vez, estava fundado na redução de formas de vida extraordinariamente complexas a um arquétipo extremamente simplista e pré-humano, incapaz de transcender sua animalidade. A dificuldade em romper os vínculos da necessidade biológica, impedia essa figura de atribuir a si mesma uma verdadeira humanidade e de se moldar ao mundo e à normalidade da espécie. Essa

nova narrativa, uma vez mais, serviu para legitimar a integração de povos inteiros aos territórios coloniais metropolitanos, a migração compulsória de trabalhadores entre continentes e regiões, bem como a submissão de populações a sistemas opressivos de trabalho.

Tem-se, assim, que, desde sua origem, o termo raça era empregado sem um sentido biológico estável, designando uma clivagem histórico-política ampla, porém relativamente fixa. Haveria raças distintas sempre que grupos, apesar de sua coabitação, não se misturassem em razão de suas diferenças (Foucault, 2005).

No contexto do tráfico atlântico, ocorrido do século XV ao XIX, essa coabitação de raças distintas sem que haja uma associação entre elas restou clara.

Como bem assevera Mbembe (2018a), mulheres e homens originários do continente africano foram reduzidos a mercadorias e moedas humanas, tornando-se propriedade de outros. E, ainda que suas vidas e trabalhos passassem a ser controlados por esses outros, com quem eram obrigados a conviver, estavam proibidos de com eles manter relações como seres humanos iguais.

No século XIX, fortalece-se a contraposição entre civilizado e primitivo e avulta-se o esforço de vários Estados em levar a civilização a lugares onde teoricamente não existiria. Nesse cenário, a “classificação de seres humanos serviria, mais do que para o conhecimento filosófico, como uma das tecnologias do colonialismo europeu para a submissão e destruição de populações das Américas, da África, da Ásia e da Oceania” (Almeida, 2021b, p. 28).

Aprimora-se, outrossim, o conceito biológico-social de raça, a partir do qual uma raça se desdobra em uma super e uma ou mais sub-raças. Essa super-raça é a única e verdadeira da espécie, detentora do poder, titular da norma e que deve lutar contra os que estão fora dela e representam perigo ao patrimônio biológico. Esse discurso biorracista fundamenta as teorias sobre a degenerescência e os princípios de eliminação, segregação e normalização da sociedade (Foucault, 2005).

Além da tendência de biologizar a noção de raça, o período foi caracterizado pelo surgimento do pensamento evolucionista darwiniano e pós-darwiniano, os quais forneceram a base para as estratégias eugenistas difundidas devido à obsessão pela erradicação da degeneração (Mbembe, 2018a).

Passou-se a adotar o conceito de degenerescência como técnica e estratégia de diferenciação. Assim, como assevera Espósito (2019), foram institucionalizadas, sob pretexto idêntico de “inferioridade e perigo racial, ações de exploração, extermínio

e genocídio, aplicando o princípio da racialização a diversos grupos, como pobres, mulheres, dissidentes sexuais, feministas, comunistas”. Os indivíduos degenerados, anormais, desviados da raça deveriam ser segregados ou eliminados, para que a sociedade pudesse se regenerar.

No Brasil do século XIX, que passava por diversas mudanças sociais e políticas, a exemplo da abolição da escravidão, buscava-se cada vez mais uma aproximação com os valores e padrões predominantes na Europa, de modo que teorias fundadas em um racismo biológico e na ideia de degenerescência aqui também foram desenvolvidas.

Rodrigues (2011) chegou a defender que o Brasil daquela época fosse dividido, para fins de aplicação da legislação penal, em pelo menos quatro regiões, em razão de diferenças de climatologia, conformação e aspecto físicos de territórios e diversidade étnica da sua população. Além disso, a civilização ariana, minoritária no Brasil, deveria defendê-lo dos atos antissociais das raças inferiores, que incluíam negros, indígenas e mestiços.

Na literatura brasileira, o racionalismo científico e a noção de degeneração de determinadas sub-raças, como as populações mestiças, têm expressão em “Os Sertões”, escrito por Euclides da Cunha e publicado em 1902. A obra analisa, no contexto da “Guerra de Canudos”, ocorrida entre 1896 e 1897, os traços mais significativos daquilo que o escritor considerou sub-raças sertanejas do Brasil, formadas por indivíduos adaptados ao meio e mistos de europeu e indígena (Cunha, 1984).

As características biológicas, comportamentais ou condições climáticas ou ambientais, portanto, seriam capazes e suficientes para explicar diferenças morais, psicológicas e intelectuais entre raças.

Esse mesmo “racismo científico” serviu de base, ainda no século XIX, ao chamado neocolonialismo, o qual se valeu do discurso da inferioridade racial dos povos colonizados e sua conseqüente propensão à desorganização política e ao subdesenvolvimento para justificar a invasão e a divisão de territórios do continente africano por parte de grandes potências mundiais.

Nesse contexto, Almeida (2021b) afirma que:

(...) por sua conformação histórica, a raça opera a partir de dois registros básicos que se entrecruzam e complementam:

1. como característica biológica, em que a identidade racial será atribuída por algum traço físico, como a cor da pele, por exemplo;
2. como característica étnico-cultural, em que a identidade será associada à origem geográfica, à religião, à língua ou outros costumes, “a uma certa forma de existir”. À configuração de processos discriminatórios a partir do registro étnico-cultural Frantz Fanon denomina racismo cultural (Almeida, 2021b, p. 30-31).

Percebe-se, pois, a intrínseca ligação entre o conceito moderno de raça e o discurso científico sobre as diferenças humanas em uma representação dos grupos raciais como categorias sociais distintas. A ideia é que as raças resultam de um processo de diferenciação biológica influenciado por fatores ambientais e culturais, que moldaram comunidades com disposições específicas e características discerníveis para fins de classificação. Essas concepções permeiam o imaginário social acerca das minorias raciais, associando suas características a expressões de degradação moral que supostamente se perpetuam ao longo de gerações e são motivadoras de comportamentos socialmente generalizados entre os membros desses grupos, frequentemente associados a atividades criminosas (Moreira; Almeida e Corbo, 2022).

A divisão dos seres humanos em raças a partir de critérios biológicos e/ou com fundamento na degenerescência atingiu mais expressão com o nazismo, muito embora o que se testemunhou tenha sido “a extensão dos métodos anteriormente reservados aos ‘selvagens’ aos povos ‘civilizados’ da Europa” (Mbembe, 2018b, p. 32). A partir da derrocada do regime, referidos critérios biológicos passaram a ser menos utilizados. Isso não significou, porém, que a partição da população em grupos tenha deixado de ser praticada. A noção de raça e a prática de discriminações e violências que a utilizam como fundamento têm se mantido e apresentado-se com variadas roupagens ao longo da história, de modos sutis e bárbaros.

Conforme já visto, a raça como categorização de seres humanos serviu como justificativa para a dominação de diversos grupos durante a história, tendo o fundamento da subjugação evoluído com o decurso do tempo.

Inicialmente, concepções fundamentadas em uma visão religiosa do mundo estabeleceram distinções entre cristãos e pagãos. Posteriormente e paradoxalmente, o movimento ideológico de igualdade e liberdade do final do século XVIII acentuou a exclusão dos não-brancos e não europeus do universalismo liberal-burguês. No século XIX, o darwinismo social, o evolucionismo, as doutrinas do “racismo científico” e do “destino manifesto” embasaram a expansão imperialista dos países europeus.

Apenas em meados do século XX, passa-se a perceber um esforço científico contra o racismo e tem-se uma redefinição das raças como entidades biológicas independentes de definições sociais (Gonzalez e Hasenbalg, 2022).

No século XX, envidaram-se esforços nas mais diversas áreas do saber, notadamente a antropologia e a biologia, para demonstrar a inexistência de características biológicas e culturais capazes de hierarquizar grupos e indivíduos. Constatou-se, inclusive com base no sequenciamento do genoma humano, que não há na realidade da natureza humana algo que corresponda ao conceito de raça (Pena, 2005).

Conquanto a ciência tenha retirado mais e mais qualquer respaldo biológico dado à defesa da existência de raças humanas, outras formas de se pensar raça como critério de categorização e, principalmente, discriminação vêm sendo estudadas, a exemplo de sua concepção enquanto classe e enquanto status.

Como classe, a raça seria um indicativo da posição do indivíduo na estrutura de classes da sociedade e não uma qualificação biológica. Essa perspectiva deriva de análises que explicam disparidades econômicas entre grupos raciais como resultantes de problemas conjunturais na distribuição de recursos gerados pelo funcionamento do capitalismo, e não como produto de práticas racistas que persistem ao longo do tempo. Enquanto status, a seu turno, a raça determina o lugar social em razão do grau de respeitabilidade que gozam determinadas pessoas. O apreço social, por sua vez, é definido a partir dos atributos físicos e das expressões culturais vinculados ao grupo racial considerado superior e tudo aquilo que a isto não se assemelha é tido como indicador de degradação (Moreira; Almeida e Corbo, 2022).

Por outro lado, tem se difundido a concepção de que o termo raça tal qual como utilizado para categorizar seres humanos é um construto social (Schucman, 2020) baseado em critérios variados, de modo a abarcar indivíduos pertencentes a grupos minoritários e/ou vulnerabilizados com caracteres comuns que ocasionem odiosa inferiorização e estigmatização por parte de membros de uma coletividade racial dominante.

Nessa linha de pensamento, afirma-se que a raça como instrumento de classificação de indivíduos vem se desenvolvendo e passando por diversas transições no decorrer da história. Em assim sendo e levando-se, ainda, em consideração as descobertas em termos genéticos de que é impossível a categorização de seres humanos com base em características biológicas, pode-se dizer que raça é um

conceito fruto de um processo que Miles (1989, p. 74, apud Schucman, 2020, p. 91-92) chamou de racialização, consistente na atribuição de “significado social a certas características biológicas (normalmente fenotípicas), na base das quais aqueles que delas são portadores são designados como uma colectividade distinta”.

Por ser detentor do poder de criar significações culturais, o grupo racial dominante age para atribuir conotações negativas a traços fenotípicos dos grupos humanos que pretende subjugar. Dessa forma, categorias de classificação de seres humanos e hierarquias sociais (e o que se entende por raças) são criadas em um contexto histórico específico que envolve relações hierárquicas de poder entre grupos raciais (Moreira, 2020).

No contexto da racialização, portanto, os atributos negativos, em verdade, não têm quaisquer conexões com as características físicas ou a personalidade dos membros de um grupo, mas todos, incluindo-se muitas vezes os indivíduos racializados, são induzidos a crer que essas relações existem e são características naturais de todos os membros de uma raça. Isso só é possível em razão do controle que o grupo dominante exerce sobre as estruturas de poder e por meio das quais sentidos sociais são criados para legitimar práticas discriminatórias. Tais práticas discriminatórias baseadas na raça determinam as diversas posições sociais e garantem a manutenção de subordinações e privilégios (Moreira; Almeida e Corbo, 2022).

Nos dizeres de Mbembe (2018a):

A raça não passa de uma ficção útil, uma construção fantasmática ou uma projeção ideológica, cuja função é desviar a atenção de conflitos considerados, sob outro ponto de vista, como mais genuínos — a luta de classes ou a luta de sexos, por exemplo. Em muitos casos, é uma figura autônoma do real, cuja força e densidade se devem ao seu carácter extremamente móvel, inconstante e caprichoso (Mbembe, 2018a, p. 27-28).

As ideias de raça como construção social e de racialização ganham força diante da proliferação de processos discriminatórios que se tem percebido nas primeiras décadas do século XXI e que multiplicam os juízos acerca da existência de humanidades subalternas.

Mbembe (2018a) fala em uma tendência à universalização da condição negra, a partir da qual esta deixa de remeter exclusivamente aos originários do continente africano e torna-se fungível e solúvel, enquanto padrão de vida, em processo que

chama de “devir-negro do mundo”. Surgiria, assim, em muitos lugares um “racismo sem raças”, com o único objetivo de praticar com mais destreza a discriminação.

2.2 Raça, discriminação racial e racismo

Estabelecida a premissa de que o conceito de raça, muito embora não corresponda a uma realidade da natureza nem tenha um sentido estável e permanente através da história, é utilizado como critério de categorização de grupos de indivíduos, mostra-se salutar a análise de alguns termos que podem ter e têm necessariamente a raça como plano de fundo.

São exemplos conceitos intrinsecamente relacionados, porém distintos, como estereótipo, preconceito, discriminação, discriminação racial e racismo, estes dois últimos de crucial importância para o desenvolvimento da presente pesquisa.

O significado do termo estereótipo foi elaborado pela primeira vez em 1922, por Walter Lippmann, quando o autor iniciou uma série de estudos sistemáticos acerca dos temas preconceito e discriminação. A partir de então, entende-se por estereótipo, de maneira geral, o conjunto de traços e comportamentos específicos que se supõem estarem sempre presentes em determinado grupo ou indivíduos a este pertencentes, criando-se uma imagem mental deturpada, a partir de informações genéricas e padronizadas (Campos et al, 2021). Seria o fenômeno, portanto, uma versão hiper-simplificada sobre uma pessoa ou grupo e que não condiz com a realidade (Cabecinhas, 2012).

O preconceito, a seu turno, pode ser definido a partir de perspectivas diversas, como a psicológica e a social. Resumidamente, como o próprio nome sugere, indica uma concepção emitida de forma antecipada e sem informações suficientes para expressar juízo de valor fundamentado e racionalizado, caracterizando-se como opinião estritamente pessoal calcada em estereótipos e que pode vir a gerar atos de discriminação (Pereira; Torres e Almeida, 2003).

A discriminação, por sua vez, possui significado múltiplo, prevalecendo atualmente o sentido específico negativo que decorre de preconceitos e diz respeito à exclusão e atribuição de tratamento desvantajoso a membros de determinado grupo, ainda que não intencionalmente (Moreira, 2017).

Indo além, Moreira (2017) preceitua que a discriminação poderá advir, inclusive, de normas dotadas de neutralidade moral, mas que importem em um impacto negativo sobre determinado grupo de indivíduos. Segundo o autor, ainda:

A promoção de bem comum implica na consideração de distinções reais entre várias classes de pessoas, fator necessário para a criação de medidas destinadas a garantir melhores condições de vida para aqueles que estão em uma situação de vulnerabilidade social (Moreira, 2017, p. 28).

Na discriminação, portanto, a concessão de vantagens e desvantagens a determinados grupos se fundamenta no exercício de um poder e na capacidade efetiva de utilizar a força.

Em razão da possibilidade de atribuição de vantagens e desvantagens e levando-se em conta, ainda, o exercício do poder, Moreira (2017) classifica a discriminação em negativa e positiva. A discriminação negativa se baseia na exclusão e na atribuição de desvantagens como forma de manter determinados grupos em situação de subordinação e pode ser direta ou indireta.

Quando se discrimina diretamente, parte-se de um vetor único e impõem-se tratamento desfavorável de maneira intencional. Na discriminação indireta, ignora-se a situação fática de uma minoria ou grupo vulnerável, impondo-se regras “neutras” que não consideram diferenças significativas, notadamente sociais, e que acabam por encobrir o objetivo de prejudicar membros desses grupos (Moreira, 2020).

A discriminação positiva se distingue da negativa por criar vantagens transitórias ou definitivas em favor de certo grupo que historicamente se encontra em posição de subordinação e vulnerabilidade.

No mesmo sentido, Dimoulis (2023) apresenta duas formas fundamentais de compreender a discriminação. A primeira, denominada criterial ou simétrica, considera discriminatório qualquer uso de critérios classificatórios para incluir ou excluir pessoas, independentemente do contexto. No entanto, algumas discriminações podem ser juridicamente justificadas. A segunda forma, chamada grupal ou assimétrica, foca no impacto social da discriminação, identificando-a apenas quando há desvantagem imposta a um grupo historicamente vulnerável. Nessa ordem de ideias, o autor aponta que o direito positivo tende a adotar a abordagem simétrica, enquanto a análise crítica da discriminação enfatiza sua dimensão estrutural, destacando que práticas discriminatórias são historicamente construídas e reforçam desigualdades sociais.

Quando calcada em tratamentos diferenciados, vantajosos ou desvantajosos, dirigidos a membros de grupos racializados, ou seja, a quem é dado significado social em razão de determinadas características, configura-se a discriminação racial. Tal discriminação, seja direta ou indireta, dá ensejo a uma estratificação social, visto que tende a se perpetuar ao longo do tempo e entre gerações (Almeida, 2021b).

A discriminação racial, nos termos do artigo I, 1, da Convenção Internacional para Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, significa:

(...) qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na raça, cor, ascendência, origem étnica ou nacional com a finalidade ou o efeito de impedir ou dificultar o reconhecimento e/ou exercício, em bases de igualdade, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou qualquer outra área da vida pública (Brasil, 1969).

Expressa o termo, portanto, uma forma de manifestação do preconceito racial que resulta na criação de posições distintas entre integrantes de um grupo dominante e os de outro racializado, posição essa, em grande parte das vezes, de exclusão, vulnerabilidade e subordinação.

Quando se manifesta de forma sistemática, a discriminação racial faz nascer o racismo.

A disparidade de poder, na qual os membros de um grupo racial mais influente ocupam posições de prestígio e autoridade, enquanto aqueles em desvantagem estão constantemente subordinados, é perpetuada por práticas discriminatórias sistemáticas. Estas buscam reproduzir benefícios materiais e culturais permanentes para os integrantes do grupo racial dominante. O controle que os membros desse grupo exercem sobre as instituições sociais possibilita a exclusão das minorias raciais de posições que poderiam modificar as dinâmicas de poder entre os grupos ou garantir um nível equivalente de respeitabilidade social. Embora essa diferenciação permita alguma integração social das minorias raciais, isso é condicionado à não ameaça ao status social privilegiado dos integrantes do grupo racial dominante. Dessa forma, a raça funciona como um atributo que determina a posição dos indivíduos nas estruturas hierárquicas de uma sociedade. Essa concepção da raça esclarece aspectos do caráter sistêmico do racismo, na medida em que este atua como meio para preservar os privilégios que beneficiam sistematicamente um grupo específico (Moreira, 2020).

Além de ser considerado prática social sistêmica, o racismo pode ser interpretado como uma forma de retórica cultural que busca legitimar as relações

hierárquicas de poder que utilizam a raça como critério para tratamento diferenciado entre pessoas. Isso ocorre porque os privilégios raciais são perpetuados devido à crença social generalizada de que certas pessoas não são adequadas para ocupar posições destacadas.

Retóricas racistas desempenham, assim, papel significativo ao serem meios pelos quais é difundida a ideia de que a subordinação de determinados grupos raciais representa o funcionamento natural da sociedade. Nesse contexto, discursos que disseminam representações negativas sobre grupos humanos se convertem em crença individual e coletiva, sugerindo que traços fenotípicos indicam características naturais e imutáveis que determinam a inferioridade intrínseca de todos os indivíduos que as possuem, assim como os lugares que podem ocupar na sociedade. O racismo, portanto, atua como um mecanismo psicológico e cultural, por meio do qual membros do grupo racial dominante de forma sistemática negam a própria humanidade a minorias raciais, com o objetivo de evitar questionamentos sobre o status privilegiado que ocupam (Moreira; Almeida e Corbo, 2022).

Pode ser tida como exemplo dessa retórica a proposta apresentada por Martius (1845) perante o Instituto Histórico e Geográfico do Brasil e que se sagrou vencedora de concurso realizado em 1844 com o objetivo de premiar o projeto que melhor indicasse a forma como se deveria escrever a história do Brasil pós-independência.

A dissertação do pesquisador alemão defendeu que a história brasileira deveria ser centrada na ideia de que três raças concorreram para a formação da nacionalidade brasileira: a indígena, a negra e a branca. Essas três raças, na visão do autor, todavia, possuem naturezas muito diversas, com características físicas e morais próprias que fazem com que tenham, do mesmo modo, diferente influência para o desenvolvimento comum. O grau de influência, por sua vez, é definido pela dignidade de cada uma dessas raças para a sociedade. O português (raça branca), descobridor que deu condições e garantias morais e físicas para o Brasil independente, apresenta-se como o mais importante e fundamental motor do desenvolvimento nacional (Martius, 1845).

O discurso de Martius se transformou em retórica que, a um só tempo, prega uma convivência harmônica, mas cria uma hierarquia racial ao atribuir a cada uma das mencionadas raças dignidade e papéis sociais diferentes. A reprodução desse discurso contribui, por sua vez, para a subjugação dos grupos de pessoas não-brancas no Brasil.

Deve-se, ainda, destacar que, do mesmo modo do que se analisou em relação à raça, pode-se dizer que hodiernamente o racismo não se limita à discriminação sistêmica baseada em critérios biológicos e fenotípicos de racialização de indivíduos.

Como afirma Espósito (2019), tem-se hoje um racismo expandido cujos procedimentos e efeitos precarizantes se diversificam e intensificam cada vez mais, notadamente por meio de dispositivos de classificação que se tornam progressivamente mais complexos e múltiplos.

No mesmo sentido, Souza (2021) afirma que o racismo deve ser encarado como fenômeno multidimensional, ou seja, uma exclusão praticada sob formas múltiplas que obstam o desenvolvimento de vidas individuais e coletivas.

Esse racismo multidimensional se desenvolveu em três etapas. A primeira delas pode ser percebida como um racismo biológico, amparado inclusive pela ciência em muitos momentos. Após, transcorreu um racismo de classe, baseado em estratificação social, e, por fim, uma junção entre as duas primeiras formas, que, no caso do Brasil:

(...) permite ao racismo racial comandar todo o processo de dominação social e política que explica a vida social e política brasileira como nenhuma outra variável. Como o racismo de classe é tornado invisível, são as formas e os estereótipos do racismo racial que assumem o comando de todo o processo de subordinação, humilhação e exclusão social da sociedade brasileira (Souza, 2021, p. 126).

A ideia de que o racismo passou por transcrições ao longo da história já havia sido apresentada por Foucault (2005), a partir da análise do que ele chamou de guerra das raças. Segundo o autor, nos primeiros anos do século XIX, mudou-se o foco do conflito de raça para o conflito de classe e, a serviço da revolução social, retomou-se a concepção de que a sociedade é constituída por antagonismos inconciliáveis. Em complemento e a serviço desses antagonismos, o aparelho de Estado não é universal, mas uma arma ideológica nas mãos da classe dominante para manter a exploração dos camponeses e proletários.

A transcrição biológica da guerra das raças, para Foucault (2005), teria se iniciado na segunda metade do século XIX, com a utilização do discurso de Charles Darwin para dar à teoria das raças um sentido histórico-biológico. Tal sentido se apoiaria em movimentos de nacionalidade na Europa e articular-se-ia com a política de colonização europeia. A partir dessas premissas, Foucault demonstra o desenvolvimento do racismo em direção ao desdobramento de uma única raça em

uma super-raça e em uma ou mais sub-raças. Uma raça verdadeira e única, que detém o poder e é titular da norma, atua contra aqueles que estão fora dela e constituem perigo ao patrimônio biológico. A luta de raças passa a funcionar como princípio de eliminação, de segregação e, finalmente, de normalização da sociedade. Essa é a base do discurso racista moderno. É preciso defender a sociedade dos elementos que comprometem sua ordem: loucos, tarados, assassinos, prostitutas, bêbados, degenerados, pobres, miseráveis, toda e qualquer sub-raça.

Na obra *História da sexualidade I*, Foucault demonstra como o saber médico utilizou o conceito de degenerescência para estabelecer diferenciações aplicadas sobre aqueles que apresentavam comportamento sexual tido por anormal. Homossexuais, por sua dissidência, e mulheres, em razão de sua própria natureza, possuíam uma condição patogênica que poderia demandar controle médico e até judiciário, em defesa da raça e da sociedade. A heterossexualidade masculina, portanto, era o modelo de normalização. Indo além da sexualidade, a degenerescência também era aplicada a qualquer grupo que pudesse ser considerado degenerado ou anormal, em razão de critérios “científicos” que demonstrassem uma inferioridade racial, tal como a etnia (Foucault, 1999).

Prioriza-se a vida daqueles que devem viver e, nesse contexto, o racismo de Estado é adotado como ferramenta de classificação das vidas que merecem ser vividas. Ao mesmo tempo, o racismo é útil à categorização das vidas tidas como menos importantes, a partir do “princípio de que a morte dos outros é o fortalecimento biológico da própria pessoa na medida em que ela é membro de uma raça ou uma população, na medida em que se é elemento numa pluralidade unitária e viva” (Foucault, 2005, p. 308).

A partir do racismo e independentemente do viés adotado, portanto, desigualdades e violências praticadas em desfavor de determinados grupos passam a ser normalizadas e até mesmo administradas pelo Estado no exercício do poder sobre a população.

Essa administração do racismo pelo Estado, que controla e direciona condutas sociais, leva em conta o conceito de governamentalidade:

A arte de governo em vez de fundar-se em regras transcendentais ou em um ideal filosófico-moral, deverá encontrar sua racionalidade naquilo que constitui a sua racionalidade própria (Foucault, 1979, p. 286).

Em suma, Foucault traçou uma genealogia do racismo, até culminar no conceito de racismo de Estado, surgido no início do século XX. O racismo foi o meio adequado encontrado para que o Estado moderno pudesse realizar, no domínio do que ao autor chamou de biopolítica, uma separação entre o que deve viver e o que deve morrer. A primeira função do racismo moderno, portanto, consistiria em estabelecer uma série de cesuras e, em última instância, subdividir a espécie humana em raças.

Por conta disso, como afirma Judith Butler:

Se certas vidas não são qualificadas como vidas ou se, desde o começo, não são concebíveis como vidas de acordo com certos enquadramentos epistemológicos, então essas vidas nunca serão vividas nem perdidas no sentido pleno dessas palavras (Butler, 2018, p. 13).

Nesse contexto, o racismo de Estado é adotado como ferramenta de classificação das vidas que merecem ser vividas. Ao mesmo tempo, é útil à categorização das vidas tidas como menos importantes, introduzindo hierarquias, distinções, classificações de raças que permitam determinar diferentes valores à vida humana, a depender do grupo social ao qual pertençam. Estabelece-se uma relação positiva com a morte do outro (Foucault, 2005).

Ao apontar a incompletude do conceito de biopolítica de Foucault, Mbembe (2018b) acrescenta a ele a estratégia de produção sistemática da morte. O autor traz, assim, a noção de necropolítica para elucidar não apenas as diversas formas pelas quais, na contemporaneidade, surgem novas e singulares modalidades de existência social que causam a destruição máxima de indivíduos e geram "mundos de morte", mas também dinâmicas em que amplas populações são submetidas a condições de vida que as relegam ao status de "mortos-vivos". O colonialismo e o *apartheid* são apontados pelo autor como antecessores do nazismo como exemplos de necropolítica e ilustrariam de maneira clara que esta tem como pressuposto o estado de exceção e a relação de inimizade como base normativa. O poder, estatal ou não, frequentemente se refere e apela à exceção, à emergência e à figura ficcional de um inimigo.

Nesse cenário, os processos de racialização têm como objetivo diferenciar grupos populacionais, estabelecendo de forma inequívoca os limites em que podem circular e os espaços que podem ocupar. Isso ocorre de maneira a prevenir perigos inerentes à sua presença e neutralizá-los antecipadamente. A raça, nesse contexto,

age como um dispositivo de segurança, sendo simultaneamente uma ideologia e uma tecnologia de governo (Mbembe, 2018a).

Carneiro (2023) também vê na racialidade um dispositivo nos moldes da ideia concebida por Foucault, a qual pode ser resumidamente tida como uma rede heterogênea formada, dentre outros elementos, por discursos, instituições, saberes, poderes e modos de subjetivação estrategicamente articulados para o exercício de um poder. Ao abordar a análise do racismo realizada por Foucault, no entanto, aponta que este estava focado na experiência alemã do holocausto, não considerando o racismo como um dispositivo de poder em sociedades multirraciais com histórico escravocrata. Nessas sociedades, o racismo atua como disciplinador, ordenador e estruturador das relações raciais e sociais, unindo as contradições de classe e raça. Dessa forma, o dispositivo de racialidade opera em conjunto com o biopoder como um mecanismo legitimador do direito do Estado de empregar técnicas de extermínio do outro indesejável e determinar quem deve viver e quem deve morrer.

Com efeito, das ideias até aqui apresentadas, talvez o único consenso que se pode estabelecer é o de que a racialização acabou por criar hierarquias sociais e essa racialização é sempre definida pelo sujeito que se entende enquanto superior.

2.3 Racismo e suas concepções

Definidos os contornos do que se tem considerado racismo, é preciso que se diga que este, justamente em razão de seu caráter sistêmico, tende a se manifestar sob mais de uma forma. Para o desenvolvimento da presente pesquisa, mostra-se salutar a análise do fenômeno a partir de três concepções que levam em conta critérios distintos: racismo individual ou interpessoal, racismo estrutural e racismo institucional.

O racismo individualista está relacionado à subjetividade daquele que o pratica, sendo encarado, muitas vezes, como uma patologia. Nesse sentido, pode ser uma manifestação individual ou coletiva imputada a grupos isolados a quem é atribuída uma irracionalidade (Almeida, 2021b).

Essa perspectiva individualista encara o racismo como um problema associado a uma falsa percepção da realidade, a representações equivocadas do outro, a comportamentos inadequados que se circunscrevem a relações interpessoais e atuam

de forma contrária ao consenso social sobre o dever de tratamento igualitário entre todas as pessoas (Moreira, 2020)

Individualmente, o racismo se manifesta por atos comissivos e omissivos que variam da violência física e verbal, passando por atos de desconfiança e negativa de serviços e chegando à desvalorização e desumanização dirigida a indivíduos racializados (Jones, 2002).

Geralmente, é prática combatida por meio de sanções jurídicas (civis e penais) e morais e, sob esse viés e pelo que já fora apreciado até aqui, estaria mais próximo da ideia de preconceito, eis que sempre enfatizada sua natureza psicológica e que se afasta da imagem da existência de uma coletividade racista (sociedades ou instituições).

Moreira (2020) alerta que adotar essa perspectiva implica examinar o racismo a partir do ponto de vista do opressor, seguindo a ideia de que a discriminação só pode ser reconhecida quando há uma intenção evidente de discriminar, algo que frequentemente não é facilmente identificável. Uma vez que o poder econômico e político está constantemente concentrado em um grupo dominante, alcançar posições de liderança implica ter acesso às redes de relacionamento formadas por membros desse grupo. Em síntese, as hierarquias sociais são sustentadas por ações, tanto públicas quanto privadas, que se perpetuam na dimensão coletiva.

A análise do racismo de forma apenas individual ou interpessoal, portanto, significa negar a importância das dimensões fundamentais da discriminação e de seu propósito central de assegurar benefícios materiais para os integrantes do grupo racial dominante.

O objetivo de perpetuar privilégios raciais pode ser alcançado por diversas vias, manifestando-se em atos discriminatórios tanto em ambientes públicos quanto privados. Esse objetivo também se concretiza por meio do controle de instituições também públicas e privadas, o que torna a defesa de privilégios raciais um propósito institucional e político. Nesse contexto, o racismo pode assumir diferentes formas, como discriminação direta ou indireta, institucional ou estrutural. De forma direta, ocorre quando algum agente ou instituição impõe tratamento desvantajoso a pessoa pertencente a grupo racial específico, implicando uma intenção discriminatória. Contudo, o racismo também pode se manifestar quando normas que não fazem qualquer menção à raça resultam em impactos desproporcionais a pessoas racializadas. Esse efeito prejudicial sobre grupos raciais subalternizados destaca que

sistemas de discriminação podem afetar minorias de forma significativa, independentemente da vontade de pessoas específicas, apenas por meio da aplicação de normas que refletem o interesse do grupo dominante (Moreira; Almeida e Corbo, 2022).

As concepções de racismo estrutural e institucional se fundamentam no fato de que o fenômeno não se limita a comportamentos individuais ou de grupos isolados. O racismo é fato sociológico que se manifesta sistematicamente de formas diversas, explícitas e sutis, no cotidiano, reverberando no modo como a sociedade se estrutura e na maneira como as instituições funcionam.

Quando dito estrutural, pressupõe dominação e relações de poder e tem por objetivo garantir a manutenção de posições sociais. Para tanto, normaliza-se um sistema de opressão que decorre de processo histórico e que nega direitos e exclui indivíduos pertencentes a um grupo específico (Almeida, 2021b).

Dessa maneira, estabelece-se uma estrutura social em que sistemas como cultura, política e economia funcionam por meio de processos racializados que atravessam as gerações. A raça passa a determinar a maneira como esses sistemas operam, tornando-se um elemento intrínseco à realidade. A discriminação racial pode ocorrer na forma de microagressões, não se limitando a situações isoladas ou a alguns membros de minorias raciais. Está presente em diversas esferas da vida dos indivíduos, e seu impacto representa um custo significativo para todos os que pertencem a essas minorias, pois sinaliza que todos estão suscetíveis a serem alvo de tratamento semelhante. A natureza sistemática do racismo, com seu caráter cumulativo, portanto, acarreta desvantagens em diversas áreas da vida, ao longo de toda a trajetória dos indivíduos (Moreira, 2020).

Sob o ponto de vista histórico, o racismo acompanha e espelha as modificações sociais e, muitas vezes, aparece como tecnologia de transformação de estruturas sociais, a exemplo das mudanças ocasionadas pelo neocolonialismo nos continentes africano e europeu e das consequências sociais experimentadas pela população negra libertada no Brasil após anos de escravização e pela estrutura social brasileira como um todo (Almeida, 2021).

As estruturas causadoras de desigualdade são naturalizadas de modo a produzirem uma hierarquia racial e social (França, 2022). O racismo está presente no cotidiano e é reproduzido sistematicamente na forma como a sociedade se organiza

ideológica, econômica, jurídica e politicamente. Este, portanto, faz parte da sociedade e do modo como as pessoas se relacionam.

Ideologicamente, o racismo é estrutural na medida em que visões preconceituosas e estereotipadas compõem o próprio imaginário social, podendo ser percebidas na linguística, na comunicação social, nas manifestações culturais, no sistema de ensino e nas ideias disseminadas acerca de determinados grupos. O elemento econômico constitutivo do racismo estrutural é percebido, por exemplo, nas desigualdades de tratamento enfrentadas por grupos racializados que passam pela dificuldade de colocação e precarização das condições do mercado de trabalho, além da instituição de políticas econômicas que reforçam privilégios conferidos a determinados grupos e perpetuam a exclusão de outros (Almeida, 2021b).

O direito pode também atuar na manutenção de estruturas de subordinação e exploração em uma sociedade formal e aparentemente inclusiva, apresentando-se como instrumento de controle social, que não apenas lida com a categoria racial na solução de conflitos, mas acaba por interferir e reforçar distinções nas relações sociais quando a aplicação da lei se dá de maneira diferenciada a partir de critérios raciais, ainda que estes não se façam presentes de forma clara (Delgado e Stefanic, 2021).

Como processo político, o racismo estrutural está atrelado aos reflexos do exercício do poder político sobre as estruturas da sociedade, como, por exemplo, através da regulação jurídica e extrajurídica e o uso da força expresso em práticas repressivas que o incorporam como ferramenta e prática cotidiana. As relações sociais, incluindo-se as de opressão, guiam a ação estatal e a forma com a qual se busca a organização da sociedade (Almeida, 2021b).

Como afirma Nascimento (2021), o racismo está refletido na sociedade como um todo, em todos os seus níveis, sem se dissociar de aspectos econômicos ou jurídico-políticos. Ele se integra e está acumulado na sociedade, juntamente com os demais níveis estruturais

O racismo estrutural, nesse sentido, perpassa o funcionamento das instituições sociais, públicas e privadas, de forma que estas, ainda que indiretamente, atribuem privilégios e desvantagens a partir de critérios raciais. É por este enfoque que se chega à concepção de racismo institucional.

As instituições reproduzem em sua organização os conflitos e as desigualdades raciais existentes na sociedade, principalmente no que se refere ao exercício

hegemônico do poder por um grupo socialmente privilegiado em detrimento de grupos racializados.

Os integrantes do grupo dominante se unem em torno do interesse coletivo de manutenção de privilégios, o que exige a perpetuação da concepção de que são naturalmente mais competentes. Essa solidariedade racial, aliada à concentração das estruturas de poder, possibilita o uso do poder institucional para preservar seu status social privilegiado. A identidade racial (internalização do senso de pertencimento a um grupo racial) se torna elemento pelo qual o indivíduo molda sua identidade pessoal e dá significado à sua vida social, motivo pelo qual os membros do grupo dominante se esforçam para que essas características sejam refletidas nas estruturas sociais. Esse empenho se manifesta de diversas maneiras, incluindo o controle do aparato ideológico das instituições sociais para que espelhem os valores culturais desse grupo, a condução de estratégias políticas para que as práticas de instituições públicas reflitam seus interesses e a apresentação de interesses raciais como práticas e valores benéficos a toda a sociedade, embora somente os membros do grupo racial dominante possam realmente usufruir dos benefícios proporcionados pelas estruturas sociais (Moreira, 2020).

É exemplo dessa hegemonia o domínio de grupo privilegiado composto por homens brancos em posições de poder e espaços decisórios de instituições públicas e privadas, o qual pode ser explicado pela existência de padrões sociais que impedem ou dificultam a ascensão de outros grupos racializados a tais postos e reforçam a estratificação racial. As assimetrias de poder entre grupos raciais se manifestam na composição das instituições e reproduzem o racismo verificado na sociedade. As instituições, portanto, são essenciais para manutenção dessas assimetrias, na medida em que dificultam mudanças efetivas nas estruturas sociais.

Na esfera pública, conquanto seja papel do Estado servir a todos de maneira indistinta, o racismo institucional pode estar presente quando percebidas as condições precárias de saúde, educação e alimentação que atingem indivíduos racializados, além da resposta desproporcionalmente mais severa experimentada por tais indivíduos e que acaba resultando em maior número de abordagens policiais, maior letalidade das ações policiais, a aplicação de penas mais severas e a composição majoritária da população carcerária de indivíduos negros.

Ao negar o acesso a uma instituição ou ao dispensar tratamento diferenciado dentro dela, o racismo se manifesta sob a forma de indiferença ou hostilidade em

relação a segmentos raciais subalternizados. Além disso, em instituições públicas e privadas, o racismo pode se apresentar na forma de atitudes paternalistas, assumindo que indivíduos racializados não seriam capazes de interagir socialmente de maneira apropriada sem supervisão. Nesse contexto, ocorre uma interação racial sem o reconhecimento de igualdade material. A aparente preocupação com as minorias raciais pode apenas dissimular o interesse em evitar que suas ações confrontem a lógica das hierarquias presentes na sociedade (Moreira; Almeida e Corbo, 2022).

Feitas estas considerações, difundindo-se cada vez mais a ideia de que o racismo vai além de práticas individuais e apresenta-se como fenômeno sistêmico e inerente à estrutura da sociedade, reforça-se de maneira crescente, do mesmo modo, a exigência de que seu combate não se limite à punição individual de práticas discriminatórias.

É importante destacar que a natureza sistêmica do racismo também aponta para a concepção da raça como uma designação de classe social. Os diversos tipos de discriminação racial, por exemplo, contribuem para a marginalização econômica de pessoas negras, colocando a maioria delas em uma condição de desvantagem material permanente. Com base nisso, muitos estudiosos afirmam que a raça não é determinante para justificar a condição de desvantagem social dessas pessoas, haja vista que todos aqueles se encontram em situação de pobreza enfrentariam problemas semelhantes. Nesse sentido, políticas universalistas seriam suficientes para promover a integração social de todos os grupos (Moreira, 2020).

No que diz respeito à relação entre raça, classe e desigualdades sociais, Gonzalez e Hasenbalg (2022) identificam três abordagens distintas no Brasil. Uma delas é fortemente influenciada pela formulação acadêmica de Gilberto Freyre surgida na década de 1930. Essa concepção, ao destacar as contribuições positivas de africanos e indígenas para a cultura brasileira, subverteu premissas racistas que prevaleciam no final do século XIX e início do XX, introduzindo a noção de democracia racial no imaginário nacional. Como consequência, sugere-se a inexistência de preconceito racial e a existência de oportunidades iguais para brancos e não-brancos no Brasil. Já na década de 1940, surgiram estudos que, apesar de reconhecerem a associação entre cor e posição social, minimizaram a discriminação racial, argumentando que o preconceito no Brasil era mais de classe do que de raça. A terceira linha de pesquisa, desenvolvida nas décadas de 1950 e 1960, incorporou uma análise de raça à questão das desigualdades sociais. Examinou-se o processo de

desagregação do sistema escravista de castas e a formação de uma sociedade de classes, com enfoque na situação pós-abolição. A condição social do negro no Brasil foi moldada pela herança do antigo regime escravista, resultando em sua marginalização e desclassificação social nas gerações seguintes. Embora tenham considerado o preconceito racial como um resquício do regime escravista, alguns diagnósticos otimistas sugeriram que ele desapareceria com o amadurecimento do capitalismo e a formação de uma sociedade de classes.

Nota-se que, nas três abordagens mencionadas, a questão racial é tida como de menor importância, sendo minimizada, considerada vestígio histórico ou até mesmo negada.

Para alterar as estruturas sociais marcadas pela desigualdade de posição experimentada pelos indivíduos racializados, todavia, é preciso considerar que a ideia de raça passa por mudanças no curso da história, assumindo novos significados na estrutura social, mas sempre vinculados à manutenção dos privilégios de grupos dominantes. A negação do passado escravocrata, racista e hierárquico da sociedade brasileira produz o racismo como sintoma.

Buscando expor o modo como o racismo se manifesta no contexto brasileiro, Gonzalez (1988) identifica duas formas que mantêm a relação dominante/dominado: o racismo aberto e o racismo disfarçado. O racismo aberto é característico de países de origem anglo-saxônica, germânica ou holandesa, onde é considerado negro qualquer pessoa com ancestrais negros. Nesse contexto, a miscigenação é impensável, pois o grupo branco deseja manter sua superioridade e pureza. O racismo disfarçado, ou racismo por denegação, faz-se presente em sociedades de origem latina, onde prevalecem as teorias da miscigenação, da assimilação e da democracia racial.

Nega-se a existência do racismo e a mistura das raças é exaltada como elemento singular de uma identidade nacional própria, a partir da vivência harmonizada das três raças que constituíram o Brasil.

O racismo por denegação pode ser mais eficaz na alienação dos discriminados do que o racismo aberto. Trata-se de racismo altamente sofisticado, que mantém negros e indígenas subordinados graças ao mito da superioridade branca, demonstrando sua eficácia ao fragmentar a identidade racial e produzir o desejo de embranquecer, que é internalizado junto com a negação da própria raça e cultura (Gonzalez, 2020).

A ideia de uma democracia racial no Brasil, portanto, não corresponde à realidade histórica e social do país. Apesar das narrativas que promovem a miscigenação e a convivência harmoniosa entre diferentes raças, persistem profundas desigualdades e discriminações raciais. A análise no contexto social brasileiro evidencia que práticas sistêmicas de exclusão e subordinação são sustentadas ao longo do tempo, negando direitos e perpetuando privilégios para o grupo racial dominante.

Por outro lado, ao se desmitificar a ideia de uma sociedade igualitária e inclusiva para todos, destaca-se a necessidade urgente de reconhecer e enfrentar as estruturas racistas arraigadas, visando uma verdadeira transformação social que promova equidade e justiça para todos os grupos raciais no Brasil.

Diante de uma narrativa que busca promover suposta harmonia entre diferentes grupos raciais, a realidade revela uma experiência marcada pela construção histórica de estereótipos e pela perpetuação de representações que colocam grupos racializados em posição de marginalização e subalternidade. Esse processo histórico moldou a realidade social responsável pela construção da imagem das pessoas negras brasileiras nos dias de hoje (Gonzalez, 2020).

No mesmo sentido, Nascimento (2019) enfatiza como a estrutura hierárquica da sociedade brasileira, ainda hoje, pauta-se em uma segregação racial originada no sistema escravocrata de castas brasileiro do período colonial, afastando pessoas negras dos espaços de privilégio e perpetuando o domínio racial.

Nesse contexto, a busca pela solução do problema das desigualdades sociais, além da manutenção e ampliação de debate permanente sobre o assunto e da criação de punições de condutas racistas individualizadas, passa pela promoção da igualdade e da diversidade por meio de ações afirmativas que removam obstáculos para que indivíduos racializados ocupem posições sociais das quais são alijados, seja na esfera privada ou na pública. Só assim, a raça deixará de ser um critério de distinção discriminatória (Almeida, 2021b).

Por outro lado, Mbembe (2018a) argumenta que a modificação dessa estrutura não necessariamente resulta no desaparecimento do racismo. Isso ocorre porque a lógica racial no mundo moderno não apenas permeia, mas também influencia os movimentos da estrutura social e econômica, adaptando-se e transformando-se de maneira constante.

2.4 Antirracismo e criminalização do racismo no Brasil

Os movimentos encabeçados por grupos racializados impulsionaram a imensa maioria das iniciativas adotadas mundo afora no combate ao racismo. São exemplos a luta pelo fim do regime do *apartheid* na África do Sul, o feminismo radical, o movimento *Black Power* surgido nos Estados Unidos na década de 1960, e a Teoria Racial Crítica, também de origem estadunidense e que passou a tratar a raça como um elemento central do direito (Delgado e Stefanic, 2021). Todas essas ações coletivas estimularam a luta por direitos civis de minorias e pela eliminação de discriminações sistêmicas em decorrência da raça.

Conquanto se reconheça o papel que mencionados movimentos sociais exerceram como força motriz para mudanças ocorridas ao longo do tempo, a história revela como conflitos raciais e estruturas de hierarquização racial estiveram evidenciados por muito tempo nos modelos de organização social que se desenvolveram em todo o mundo, incluindo a estruturação do ordenamento jurídico.

Nos Estado Unidos, por exemplo, a fundação do país e de seu modelo federativo excluiu a população negra, perpetuando a escravidão e aprofundando o racismo. O constitucionalismo de então refletia ideais racistas e sexistas, marcando não apenas a fundação, mas toda a trajetória do constitucionalismo estadunidense. Sob o modelo francês, viu-se a revolução haitiana, de 1791, que buscava aplicar os princípios franceses de liberdade, igualdade e fraternidade aos escravizados, gerar temores globais. O racismo e o medo de revoltas semelhantes marcaram a origem do constitucionalismo no velho e novo mundo, incluindo o Brasil, onde a Assembleia Constituinte de 1823 debatia o reconhecimento de direitos civis e políticos para negros escravizados e livres (Moreira; Almeida e Corbo, 2022).

No século XX, no entanto, a partir da década de 1960, passou-se cada vez mais a se relacionar exercício de poder e construção de posições e padrões sociais, indicando-se, ainda, a necessidade de se buscar a reparação de injustiças históricas e, ao mesmo tempo, estimular o empoderamento de grupos minoritários.

Além disso, acontecimentos históricos como o fim da Segunda Guerra Mundial já haviam dado expressivo destaque à necessidade de proteção aos direitos humanos, dentre eles o da não-discriminação em razão da raça (IPEA, 2013).

Nesse contexto, foi aprovada, em 1965, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação Racial. O Brasil aderiu e promulgou, em 1968, mencionada convenção internacional, mas foi a partir da Constituição de 1988 que os direitos humanos ganharam posição de maior destaque e o arcabouço jurídico antirracista brasileiro começou a tomar forma.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro tem visado o combate a práticas discriminatórias individuais ou sistemáticas, bem como a implementação de políticas públicas voltadas à promoção de igualdade substancial e direcionadas a indivíduos racializados e alvos de alguma forma de discriminação.

Deve-se ressaltar que o constitucionalismo brasileiro historicamente negou à população afro-brasileira direitos individuais garantidos aos brancos. A Constituição Imperial conciliou liberalismo com escravidão, estabelecendo garantias para brancos proprietários enquanto os afrodescendentes eram sistematicamente excluídos da garantia de direitos individuais. Após a abolição da escravatura, medidas incidentais impediram o pleno exercício de direitos civis e políticos pelos negros, como a proibição do voto para analfabetos até 1988, que atingia sobremaneira esses brasileiros privados do acesso à educação formal. A criminalização de manifestações culturais afro-brasileiras, como capoeira e a prática de religiões de matriz africana, também restringiu liberdades fundamentais. Apesar da ausência de segregação explícita, as práticas discriminatórias persistiram, moldando a experiência dos afrodescendentes no Brasil (Moreira; Almeida e Corbo, 2022).

Com efeito, a partir da promulgação, em 1988, da vigente Constituição, estabeleceu-se como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, podendo esta ser tida como o alicerce para a implementação de todos os outros direitos fundamentais conferidos pelas normas constitucionais aos indivíduos.

Nessa ordem de ideias, intrinsecamente fundado no princípio da dignidade da pessoa humana, estabeleceu o artigo 3º, IV, da Constituição de 1988, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos sem preconceitos de raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Além disso, o texto constitucional consagrou, em seu artigo 4º, VIII, o princípio do repúdio ao racismo, o qual rege as relações internacionais do Estado brasileiro (Brasil, 1988).

Do mesmo modo relacionado ao citado desígnio fundamental republicano, precisamente quanto à vedação de comportamentos discriminatórios em razão da

raça, a Constituição de 1988 estabeleceu, ainda, em seu artigo 5º, XLII, mandamento de criminalização ao dispor que “a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão nos termos da lei” (Brasil, 1988).

Deve ser destacado que o Brasil é signatário de outras declarações, tratados e acordos internacionais que visam a proteção e a promoção dos direitos humanos e do desenvolvimento, incluindo-se a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (2013), promulgada pelo Estado brasileiro no ano de 2022 com o status de emenda constitucional.

Nesse contexto, a Lei nº 7.716/1989 definiu os crimes resultantes de preconceito de raça e de cor, cumprindo o mandamento constitucional de criminalização do racismo (Brasil, 1989). Antes disso, a prática desses atos discriminatórios era tida como contravenção penal, nos termos da Lei nº 1.390/1951, a Lei Afonso Arinos, que, embora tenha sido considerada histórica, acabou criticada por sua eficácia limitada e brandura, classificando atos racistas como contravenções penais com punições mais leves. A Lei Afonso Arinos evidenciava as contradições do mito da democracia racial brasileira, sendo mais uma resposta às pressões do movimento negro do que uma efetiva transformação social (Grin e Maio, 2013).

Em outro contexto, a Lei nº 7.716/1989, conhecida como Lei Caó, teve origem em projeto de lei apresentado pelo então deputado federal Carlos Alberto “Caó” de Oliveira. Carlos Alberto era jornalista e militante do movimento negro, tendo participado ativamente da Assembleia Constituinte responsável da Constituição Federal de 1988. Além de sua contribuição para a Lei Caó, foi autor do inciso XLII do artigo 5º da Constituição, que tornou o crime de racismo inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão (Gomes; Lauriano e Schwarcz, 2021).

Posteriormente, a Lei nº 9.459/1997 alterou a Lei nº 7.716/1989, de modo que seu primeiro artigo passou a estabelecer que seriam por ela punidos os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência. Além disso, modificou-se o Código Penal e inseriu-se o § 3º no artigo 140, criando-se o crime de injúria racial, consistente na conduta de injuriar alguém com a utilização de elementos ligados à raça, cor, etnia, religião ou origem.

A partir de então, restou estabelecida uma distinção entre as condutas previstas na Lei nº 7.716/1989 e aquela estabelecida no Código Penal. A injúria racial atingiria a honra de indivíduo determinado, ao passo que os crimes definidos na Lei Caó atingiriam indivíduo racializado quando criada uma limitação laborativa, à obtenção de

serviços, à livre locomoção, à educação, à integração familiar e social. A partir dessa distinção, o entendimento doutrinário e jurisprudencial que prevalecia era o de que somente os crimes previstos na legislação extravagante seriam, por mandamento constitucional, inafiançáveis e imprescritíveis (Ávila, 2014).

Ressalte-se, todavia, que, por meio do julgamento do Habeas Corpus nº 154.248/DF, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o crime de injúria racial reunia todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo. Entendeu a Corte que a simples distinção topológica entre os crimes previstos na Lei nº 7.716/1989 e no artigo 140, § 3º, do Código Penal, não tem o condão de fazer deste último conduta delituosa diversa do racismo, notadamente por não se tratar de rol taxativo o quanto descrito na legislação extravagante. Como consequência de ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial, do mesmo modo, segundo o STF, seria imprescritível (Brasil, 2022).

Após firmada a tese pelo tribunal, a Lei nº 14.532/2023, realizou a unificação topológica e inseriu na Lei Caó o artigo 2º-A, que define a injúria racial como ofensa à honra de outrem, a partir de elementos de raça, cor, etnia e procedência nacional (Brasil, 2023a). A injúria racial, assim, passou a ser, por força de lei, uma das modalidades de racismo, nos moldes do que já havia decidido o STF.

Indo além da esfera criminal, o Estado brasileiro editou leis objetivando a instituição de políticas públicas que visam concretizar o princípio da não discriminação e buscam o estabelecimento de igualdade substancial entre grupos racializados.

A Lei nº 10.639/2003, por exemplo, alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino brasileira a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”. Busca referida lei trazer, a um só tempo, representatividade e diversidade ao sistema de ensino nacional, resgatando a contribuição do povo na formação da sociedade nacional, brasileira.

A Lei nº 12.288/2010, por sua vez, criou o Estatuto da Igualdade Racial destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. Nesse sentido, medidas de promoção e proteção do direito à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, liberdade de consciência e de crença e moradia adequada são tratadas pelo estatuto,

mais uma vez, buscando a modificação de estruturas sociais normalizadas e que conferem posições de desvantagens a indivíduos pertencentes a determinado grupo.

A Lei nº 12.711/2012, a seu turno, criou a chamada política de cotas raciais para ingresso em instituições de ensino técnico e superior no âmbito federal, dispondo que as instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão em seus processos seletivos para ingresso em seus cursos de graduação vagas a determinados grupos, segundo os critérios nela estabelecidos.

A Lei nº 7.347/1985, mais especificamente no seu artigo 1º, VII, prevê a possibilidade de propositura da ação civil pública para responsabilização por danos morais e patrimoniais causados à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (Brasil, 1985). Referido inciso fora acrescentado à lei regulamentadora da ação civil pública pela Lei nº 12.966/2014, em consonância com a legislação antirracista implementada no ordenamento jurídico brasileiro nas últimas décadas.

Percebe-se, assim, que já existem no ordenamento jurídico brasileiro soluções legislativas para o combate de práticas racistas individuais ou sistemáticas, bem como para a tentativa de implementação de igualdade substancial direcionada a indivíduos racializados através de políticas públicas.

Pires (2012) destaca a importância da militância negra brasileira na construção desse arcabouço jurídico, que, no final da década de 1980, uniu-se para buscar, entre as diversas abordagens de combate às desigualdades raciais, medidas que representassem todos os setores identificados na luta. Após a realização, em 1986, da Convenção Nacional do Negro, foram apresentadas à Assembleia Constituinte demandas que abrangiam: a) a obrigatoriedade do ensino da história das populações negras como parte integrante de um modelo educacional antirracista; b) a garantia do título de propriedade das terras ocupadas por comunidades quilombolas; c) a criminalização do racismo; d) a previsão de ações compensatórias relacionadas à alimentação, transporte, vestuário, acesso ao mercado de trabalho, educação, saúde e outros direitos sociais; e) liberdade religiosa; e f) a proibição de o Brasil manter relações com países que praticassem discriminação e violassem as declarações de direitos humanos já assinadas e ratificadas pelo país.

Nota-se que muitas das demandas apresentadas passaram a ter previsão legal de implementação. Todavia, em que pese a existência de tais soluções, o racismo ainda se faz presente nas estruturas sociais e no âmbito das instituições públicas e privadas, tornando-se, assim, imperiosa a análise das dificuldades enfrentadas por

Estado e sociedade para suplantar as práticas racistas que perpetuam desigualdades através da história, incluindo-se a dificuldade de reconhecimento de atos racistas enquanto crime, objeto principal desta pesquisa.

Quanto ao tema, Moreira, Almeida e Corbo (2022) apontam que indivíduos brancos, cientes de seu status social privilegiado em uma sociedade racista, utilizam estratégias de defesa em processos judiciais que levam em conta o senso comum de superioridade do grupo ao qual pertencem, bem como da inexistência de racismo na sociedade brasileira. Esses indivíduos argumentam, muitas vezes, a suposta superioridade moral dos brancos, citam a democracia racial como prova da irrelevância do racismo e mencionam amigos ou parentes negros para negar as acusações. Buscam convencer majoritariamente juízes brancos de que a condenação compromete a reputação do grupo, apelam à empatia racial e minimizam a demanda por respeito das vítimas. Valem-se do status racial privilegiado que opera como presunção de inocência, muitas vezes confirmada pela atuação judicial, que pode desclassificar crimes de ódio racial para delitos menos graves ou mesmo não reconhecer a prática de crime.

Analisando casos que tinham por objeto o julgamento de determinados atos como crimes raciais, o Supremo Tribunal Federal, em situações distintas, enfrentou a controvérsia sobre o conceito de raça e declarou que os conceitos constitucionais de raça e racismo devem ser considerados não em uma dimensão estritamente biológica, mas social, abarcando diversos grupos vulneráveis não pertencentes ao estamento que detém posição social hegemônica (Brasil, 2004).

Com esse fundamento, a suprema corte brasileira decidiu serem caracterizadas como crime de racismo condutas discriminatórias praticadas contra judeus (Habeas Corpus nº 82.424/RS), homossexuais, transgêneros e demais integrantes da comunidade LGBTQIA+ (Mandado de Injunção nº 4.733/DF e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF).

Por meio do Habeas Corpus nº 82.424/RS, julgado em 17/09/2003, foi questionada a condenação de indivíduo escritor e responsável por empresa que editou e distribuiu livros com conteúdo antissemita nas penas do artigo 20, da Lei nº 7.716/1989, segundo o qual é crime praticar, induzir ou incitar, por meio de comunicação social ou publicação de qualquer natureza, discriminação ou preconceito de raça, religião, etnia ou procedência nacional.

A insurgência maior contra a condenação se referia não tanto à caracterização do conteúdo publicado como discriminatório, mas ao fato de ter sido este qualificado como racista, sujeitando a conduta do paciente à imprescritibilidade estabelecida pelo artigo 5º, XLII, da Constituição Federal.

Alegou-se que os judeus não poderiam ser considerados integrantes de uma raça, tal como a “raça negra”, e que, pela regra constitucional em questão, somente o racismo seria crime imprescritível e não toda e qualquer forma de discriminação.

O ministro relator do caso adotou o entendimento de que os judeus não formariam uma raça, já que o termo se refere a uma variedade da espécie humana que possui características físicas em comum e que se transmitem de uma geração a outra, tais como cor da pele e dos olhos, formato do nariz e da cabeça, estatura etc. (Brasil, 2004).

As discussões no tribunal se seguiram e a tese adotada foi a de que o conceito em debate não se atém a critérios puramente biológicos e deve considerar os mais variados critérios de ordem etimológica, etnológica, sociológica, antropológica, biológica, histórica, cultural e tantos outros quanto se possam imaginar. Declarou o tribunal, dentre outras coisas:

Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais (Brasil, 2004).

Não há, para o Supremo Tribunal Federal, outra base para a divisão dos seres humanos em raças que não seja um processo político-social fundamentado em intolerâncias e discriminações que colocam um grupo em posição de superioridade em relação a outro.

Remontando ao antissemitismo praticado pelo regime nazista durante a Segunda Guerra Mundial, o tribunal pontuou que, naquela época, os judeus eram apontados como uma sub-raça que deveria ser eliminada com a finalidade de purificar e preservar a raça ariana superior. Essa eliminação era buscada por meio de práticas racistas de tratamento desigual violento que levavam inclusive à morte.

Para o STF, o nazismo racializou os judeus, categorizando-os como uma raça social inferior e todas as práticas discriminatórias contra estes praticadas se configuram como um dos maiores exemplos de racismo praticados na humanidade.

Além disso, declarou a suprema corte que a Lei nº 7.716/1989 definiu crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, estabelecendo, assim, que o alcance do termo raça não estaria limitado à cor da pele.

Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal que os termos raça e racismo, para fins do que dispõe a Constituição da República e a legislação infraconstitucional, têm um sentido que não se limita à biologia e deve ser encarado a partir de uma multiplicidade de aspectos que delimitam e diferenciam grupos sociais. A ordem foi, então, denegada (Brasil, 2004).

No ano de 2019, o STF mais uma vez voltou a debater e decidir sobre o sentido e o alcance dos termos raça e racismo utilizados no ordenamento jurídico brasileiro, por ocasião do julgamento conjunto do Mandado de Injunção nº 4.733/DF e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF.

Nas duas ações constitucionais, era apontada a omissão legislativa atribuída ao Congresso Nacional em criminalizar de maneira específica todas as formas de homotransfobia. Um dos fundamentos utilizados pelos autores de ambas as demandas foi o fato de que homofobia e transfobia são espécies do gênero racismo, devendo, assim, ser criminalizadas, sob pena de se hierarquizar indevidamente opressões.

Ao julgar a matéria, o STF conferiu interpretação conforme à Constituição ao conceito de raça previsto na Lei nº 7.716/1989, para abranger condutas discriminatórias e atentatórias à dignidade em razão de orientação sexual ou identidade de gênero (Brasil, 2019).

Reforçou-se o entendimento já explicitado no Habeas Corpus nº 82.424/RS de que raça e racismo são termos abrangentes, relacionados à forma de manifestação de poder de um grupo em relação a outro por razões diversas e não restritas a fundamentos biológicos.

Muito embora a questão tenha sido debatida e decidida no Brasil pelo Supremo Tribunal Federal, especificamente para fins de aplicação de legislação penal, percebe-se que o conceito de raça atualmente não possui consenso entre os diversos ramos das ciências que venham a utilizá-lo.

Além da diferenciação com base em características biológicas, hodiernamente grassa a racialização fundamentada em atributos outros como o modo de existir, origem, costumes etc., o que conformaria um conceito de raça social.

No enfrentamento do problema, mostra-se crucial reconhecer, para evitar a invisibilização, que os movimentos sociais, principalmente o movimento negro, organizaram-se ao longo dos anos, buscando influenciar a interpretação da Constituição. Estiveram presentes desde antes da Constituinte e continuaram ativos durante esse processo. Na Nova República, sob a Constituição de 1988, esses movimentos foram os responsáveis por avançar, por meio de iniciativas legislativas, uma interpretação do princípio da igualdade que resultou na implementação de políticas de ações afirmativas nas universidades e no serviço público, posteriormente respaldadas pelo Supremo Tribunal Federal. Contudo, a disputa de narrativas conduzida pelos movimentos de grupos raciais subalternizados enfrenta diversos desafios, incluindo a concentração dos meios de comunicação em oligopólios, a violência estatal e a exclusão de espaços considerados qualificados para o debate, como as universidades, apesar das mudanças crescentes nesse cenário (Moreira; Almeida e Corbo, 2022).

Por fim, destaca-se que a trajetória da criminalização do racismo no Brasil reflete uma constante evolução no reconhecimento das desigualdades raciais como um fenômeno sistêmico, que demanda tanto ações legislativas quanto interpretações judiciais alinhadas aos princípios constitucionais de igualdade e dignidade humana. Apesar dos avanços institucionais e jurídicos, o racismo persiste como um desafio estrutural, exigindo esforços contínuos para a construção de uma sociedade mais justa. A consolidação de um arcabouço jurídico antirracista, bem como a implementação efetiva de políticas públicas voltadas à igualdade substancial, são passos imprescindíveis para o enfrentamento das desigualdades históricas e para a promoção de um modelo social verdadeiramente inclusivo e democrático.

3 RACISMO INSTITUCIONAL

3.1 Conceitos e estudos que contribuem para o entendimento acerca do racismo institucional

Conforme inicialmente abordado no capítulo anterior, o racismo institucional constitui uma das formas de manifestação sistemática da discriminação racial, caracterizando-se pela reprodução de desigualdades e hierarquias raciais no funcionamento das instituições, sejam estas públicas ou privadas.

Diferentemente do racismo individual ou interpessoal, o institucional decorre do desenho, implementação e perpetuação de normas, políticas e práticas que, ainda que muitas vezes ocorram de forma não intencional, asseguram privilégios a grupos dominantes e impõem desvantagens a grupos racializados. Essa abordagem permite aprofundar a análise sobre como o racismo é estruturante das dinâmicas institucionais, evidenciando seu papel na manutenção das desigualdades sociais e raciais e apontando a necessidade de estratégias específicas para seu enfrentamento.

A transição do discurso contra a discriminação racial sob o enfoque individual para uma compreensão mais ampla e estruturante do racismo institucional é fundamental para a análise e compreensão das lutas históricas dos movimentos sociais antirracistas. Além disso, a interseção entre teoria e ativismo reforça a importância de desvelar as engrenagens institucionais do racismo, permitindo que as estratégias de enfrentamento sejam alinhadas a uma compreensão crítica e global das opressões raciais.

Nesse sentido, no final dos anos 1960, os ativistas do movimento estadunidense conhecido como *Black Power* redefiniram o discurso da garantia de direitos civis às comunidades negras, colocando em evidência a necessidade de autodeterminação e poder desses grupos. Esse movimento, com forte inspiração em visões anticoloniais, anti-imperialistas e panafricanas, buscou unificar lutas globais contra a opressão racial, estabelecendo uma nova consciência coletiva (Ture e Hamilton, 2021).

Em meio a essa transformação, Ture e Hamilton (2021) introduziram o conceito de "racismo institucional", destacando-o como uma forma sistêmica de discriminação que perpetua desigualdades estruturais. Tal ideia influenciou profundamente

movimentos posteriores pela luta contra a opressão racial, ampliando o enfrentamento à violência estatal e ao racismo arraigado nas instituições.

Os autores também destacam que o racismo se manifesta tanto de forma explícita quanto velada, assumindo dimensões que interligam o racismo individual e o racismo institucional. Este último é mais sutil e menos identificável, mas igualmente destrutivo, emanando de práticas enraizadas e aceitas socialmente e que escapam frequentemente à condenação pública. Ainda de acordo com os estudiosos:

O racismo institucional depende da operação ativa e difusa de atitudes e práticas anti-negros. Prevalece um senso de posição superior de um grupo: os brancos são 'melhores' que os negros; portanto, os negros devem ser subordinados aos brancos (Ture e Hamilton, 2021, p. 34-35).

A análise do racismo institucional, portanto, revela como este se entrelaça com práticas e estruturas profundamente enraizadas nas instituições sociais, as quais, muitas vezes, operam de maneira invisível, mas, ainda assim, perpetuam desigualdades.

Embora a discriminação racial possa ser manifestada de forma aberta ou sutil, sua existência dentro das instituições, muitas vezes, ocorre de maneira disfarçada, por meio de práticas ou processos normatizados que dificultam sua identificação e enfrentamento. Diante desse cenário, a reflexão sobre o comportamento dos indivíduos e grupos nas organizações amplia a compreensão do racismo institucional em outros setores importantes da sociedade.

Bento (2022) também aprofundou seus estudos na temática, ressaltando o pioneirismo do movimento negro estadunidense iniciado nos anos 1960, ao apontar características próprias da discriminação racial em sua concepção institucional. Assim é que, valendo-se da psicologia, passou a analisar o comportamento das pessoas e grupos inseridos nas organizações, por considerar que o racismo institucional se manifesta em processos e mecanismos organizacionais que, independentemente de intenção discriminatória, geram impactos negativos sobre determinados grupos. Destaca, outrossim, que tal concepção, além de não se limitar a atos discriminatórios explícitos, é evidenciada por perfis homogêneos em posições de liderança em equipes, demonstrando uma ausência de diversidade nas instituições.

A relevância da abordagem está em destacar dados concretos e estatísticas que expõem desigualdades, dispensando debates sobre preconceitos explícitos e

evidenciando como práticas aparentemente neutras podem perpetuar desigualdades originadas no passado.

O racismo institucional, portanto, é uma questão decorrente das relações desiguais entre negros e brancos, sustentadas pela supremacia branca e pela branquitude. Este último conceito, segundo Bento (2022), refere-se a um pacto implícito que preserva privilégios históricos de um grupo dominante, perpetuando desigualdades e marginalizando a maioria. Essa estrutura de dominação é evidente na política, na cultura e na economia, assegurando benefícios para poucos, enquanto impõe condições precárias, exclusão e até morte para outros.

A ideia de branquitude, enquanto pacto que preserva e perpetua privilégios, configura, pois, uma estrutura que não apenas marginaliza, mas também redefine constantemente as identidades dentro das sociedades, muitas vezes tornando invisíveis as disparidades raciais. Esse processo histórico de construção das identidades raciais, permeado por trocas culturais e simbólicas entre continentes e povos, ilustra como as dinâmicas de poder racial são passíveis de reinterpretação e transformação, revelando o caráter complexo e fluido dessas relações.

A configuração da branquitude como um constructo ideológico de poder emerge de processos históricos em que a identidade racial branca é tomada como norma, relegando outros grupos à margem, ao desvio ou à inferioridade. Nesse contexto, as culturas nacionais e as identidades brancas e não-brancas são historicamente moldadas e reinterpretadas através de intercâmbios simbólicos, ideias e movimentos populacionais. Essas trocas, que influenciam tanto as identidades quanto os estudos sobre elas, refletem o caráter dinâmico dessas relações (Schucman, 2020).

Também apontando a expansão mercantilista iniciada no século XV como fator determinante para o nascedouro da ideia de raça para fins de categorização humana, a autora argumenta que “foi no bojo do processo de colonização que se constituiu a branquitude. Os europeus, brancos, foram criando uma identidade comum que usou os africanos, negros, como principal contraste” (Bento, 2022, p. 28-29).

No mesmo sentido, Carneiro (2023) afirma que as sociedades multirraciais formadas pela colonização criaram a racialidade como um mecanismo para disciplinar e normalizar as relações raciais. Aponta, ainda, que esse mecanismo continuou a exercer tal função, tanto nas sociedades pós-coloniais quanto nas relações de poder com nações consideradas racialmente inferiores.

As dinâmicas de racialização e de construção de identidades raciais que emergem com a colonização têm um impacto duradouro nas sociedades contemporâneas. Esse impacto se reflete, em grande parte, na forma como os indivíduos se veem e posicionam-se em relação à raça, de acordo com os estereótipos, padrões e normas estabelecidas ao longo do tempo. Sustenta-se um padrão de neutralidade, invisível para aqueles que a praticam e que perpetua a ideia de uma visão de mundo universal, desconsiderando as desigualdades e os privilégios que estruturam as relações sociais e raciais. Nesse cenário, a falta de consciência sobre os próprios privilégios contribui para a manutenção das hierarquias raciais e das desigualdades sociais.

A forma como cada indivíduo percebe o mundo é profundamente influenciada pelos significados atribuídos à raça, pelos estereótipos sobre outras pessoas, pelos padrões de aparência e beleza e pela necessidade de preservar sua posição social. Na branquitude, destaca-se a habilidade de aparentar neutralidade, como se estivesse isenta de perspectivas raciais. Muitos brancos não se identificam como pertencentes a uma raça, mas se veem simplesmente como pessoas, acreditando que seus pensamentos e raciocínios representam uma visão universal, compartilhada por todos. Essa perspectiva frequentemente ignora o fato de que a branquitude pensa a partir de um ponto de vista branco e, com frequência, nega os benefícios obtidos pelos seus privilégios (Delgado e Stefanic, 2021).

Apesar da igualdade formal garantida pela lei, é no cotidiano que a ideologia que sustenta as desigualdades raciais se torna mais evidente. Nas relações sociais diárias — seja nas empresas, nas famílias, nos lares, nos hospitais ou em qualquer esfera da sociedade — os brancos usufruem de privilégios, enquanto os negros enfrentam discriminação devido à sua cor (Schucman, 2020).

Esse contexto revela que, apesar das conquistas legais de igualdade, as estruturas sociais e as interações cotidianas mantêm uma realidade de desigualdade racial. O tratamento diferenciado, muitas vezes velado, reflete uma herança de relações coloniais que ainda se manifestam de forma sistêmica, principalmente nas instituições e nas dinâmicas de poder. Assim, as práticas discriminatórias continuam a marginalizar populações não-brancas, não apenas por meio de atitudes individuais, mas por um racismo institucionalizado que assegura a subordinação desses grupos, perpetuando um ciclo de desigualdade em diversas esferas da vida social.

Indo um pouco mais além, Ture e Hamilton (2021) sustentam que, atualmente, pessoas negras, embora cidadãos com direitos legais equiparados aos demais, frequentemente ainda são tratados como sujeitos colonizados pela sociedade branca dominante e, nessas condições, o racismo institucional se caracteriza, ainda hoje, como verdadeiro colonialismo. Tal relação colonial se manifesta nas esferas política, econômica e social, refletindo uma estrutura de subordinação sistêmica que perpetua desigualdades e marginalização.

O colonialismo político se manifesta na subordinação das decisões que afetam a população negra às escolhas de uma estrutura de poder predominantemente branca, seja por imposição direta ou por formas indiretas de governo. O pluralismo racial cede lugar a uma unidade branca, consolidando-se como uma frente comum para proteger privilégios percebidos como ameaçados. Essa coesão fortalece atitudes coletivas que racionalizam e justificam o *status quo*, perpetuando a desigualdade ao reforçar posições de poder. Tal dominância política, por sua vez, não apenas subordina a população negra às decisões de uma estrutura de poder branca, mas também sustenta e intensifica o colonialismo econômico e o social. As escolhas políticas moldadas por interesses brancos reforçam desigualdades econômicas ao perpetuar condições precárias de emprego, educação e moradia para pessoas negras, limitando sua mobilidade social e consolidando sua posição de vulnerabilidade. Socialmente, essa subordinação política e econômica alimenta a percepção de inferioridade e mantém a população negra em uma posição subordinada, consolidando um ciclo de exclusão e domínio que garante privilégios contínuos para a população branca (Ture e Hamilton, 2021).

A subordinação política e econômica imposta à população negra reforça uma ideologia de superioridade racial branca, que é subjetivada tanto por brancos quanto por negros. Enquanto os brancos naturalizam seus privilégios, os negros são lembrados de sua inferioridade, perpetuando a exclusão e a marginalização. Esse ciclo de opressão atravessa diferentes esferas sociais, mantendo a dominação da branquitude e a subordinação dos negros.

Assim, muito embora tanto brancos quanto não-brancos internalizem a ideia de superioridade racial branca propagada pela ideologia da branquitude, os efeitos dessa ideologia impactam de maneira distinta as identidades raciais de cada grupo, reforçando privilégios e segurança para os brancos, enquanto perpetuam exclusão e desvalorização para os negros (Schucman, 2020).

Fanon (2020) analisa a constituição das subjetividades de brancos e negros sob a ótica da colonização, que oprime ambos os grupos, embora de maneira assimétrica. Para os negros, isso gera rejeição da própria identidade e adesão à ideologia do branqueamento, representada pelas "máscaras brancas", uma tentativa de fugir dos estereótipos negativos atribuídos aos não-brancos. Para os brancos, o racismo internalizado reforça um sentimento de superioridade em relação aos outros grupos raciais. O racismo, portanto, é algo enraizado na estrutura social, econômica e cultural das sociedades ocidentais.

Assim, conforme afirma Nascimento (2021), a raça atua como mecanismo de seleção que empurra pessoas negras para as posições mais baixas na hierarquia social, por meio da discriminação. Tal processo não apenas mantém o domínio dos brancos, mas também leva o grupo negro a internalizar os lugares inferiores que lhes são impostos. Os negros permanecem nessas posições, evitando acessar os espaços reservados a grupos de pele mais clara, perpetuando o ciclo de domínio social e privilégio racial.

Nesse contexto, as instituições públicas, privadas e da sociedade civil perpetuam uma estrutura homogênea e hierárquica, com lideranças majoritariamente brancas, sustentada por um pacto não verbalizado que preserva os privilégios e a dominância da branquitude. Esse sistema, mascarado pelo discurso meritocrático, ignora desigualdades históricas e atribui o sucesso exclusivamente ao esforço individual, desconsiderando que a "competência" muitas vezes reflete o acesso a códigos e tramas sociais inacessíveis a grupos discriminados. Ao longo da história, forja-se um sistema meritocrático em que o segmento branco acumula recursos econômicos, políticos e sociais, garantindo que seus herdeiros perpetuem posições de privilégio e poder. Assim, os privilégios da branquitude são transmitidos como legado entre gerações, reforçando a exclusão de outros grupos enquanto apresenta esses benefícios como mérito pessoal (Bento, 2022).

Em consequência, as modificações para redução das desigualdades raciais têm sido limitadas, na medida em que os espaços institucionais responsáveis que poderiam implementar políticas contra o racismo e promover a igualdade racial são, em sua maioria, ocupados por indivíduos brancos. Nesse contexto, as mudanças institucionais necessárias para promover a igualdade racial, tanto simbólica quanto concretamente, que deveriam resultar da intensa luta dos grupos não-brancos,

acabam sendo minimizadas ou até mesmo completamente abolidas (Schucman, 2020).

A persistência das desigualdades raciais nas instituições, portanto, está diretamente ligada ao modo como a branquitude se sustenta por meio de práticas e estruturas que protegem privilégios históricos, muitas vezes mascarados pelo discurso da meritocracia. Assim, mesmo com as garantias legais de igualdade, o racismo institucional segue operando de maneira silenciosa, perpetuando um ciclo de exclusão social que marginaliza grupos racializados.

Esse fenômeno é reforçado pela predominância de lideranças brancas em espaços de poder, que, ao ignorarem as desigualdades históricas, minimizam as políticas necessárias para a promoção da igualdade racial. As dinâmicas de exclusão e subordinação racial continuam sendo legitimadas, o que evidencia a falha dos sistemas institucionais em provocar mudanças efetivas nas relações sociais e raciais. O racismo institucional se mantém como um sistema estrutural profundamente enraizado nas instituições sociais, políticas e econômicas, perpetuando desigualdades raciais ao longo do tempo.

No Sistema de Justiça, como se verá mais adiante, essa realidade se manifesta de diversas formas, desde a invisibilização das questões raciais nas decisões judiciais até a sub-representação de pessoas negras nos quadros da magistratura e em posições de liderança, passando pela naturalização de interpretações jurídicas que desconsideram o contexto histórico e social das desigualdades raciais. Apesar das conquistas legais que garantem igualdade formal, as práticas e normas institucionais, muitas vezes invisíveis e veladas, asseguram a manutenção da subordinação de grupos racializados, especialmente a população negra, impactando diretamente seu acesso à justiça e a aplicação equitativa das leis.

A branquitude, como ideologia que sustenta esses privilégios, opera de forma a naturalizar a desigualdade e excluir aqueles que não pertencem ao grupo dominante. Esse cenário revela a necessidade urgente de um enfrentamento mais eficaz e sistemático, que envolva uma reinterpretação das estruturas de poder e a implementação de políticas antirracistas verdadeiramente transformadoras, capazes de romper o ciclo de exclusão e marginalização racial. A luta por uma sociedade mais justa exige a desestabilização dessas dinâmicas e a promoção de uma mudança radical nas instituições que, até hoje, perpetuam a discriminação racial.

3.2 Há racismo institucional no Brasil?

No Brasil, o racismo tem permeado as relações sociais e institucionais, resultando em desvantagens acumulativas para minorias raciais ao longo de gerações. A manutenção dessa desigualdade é sustentada por retóricas que legitimam hierarquias de poder, promovendo a crença na inferioridade intrínseca de certos grupos. Além disso, a ideia de uma democracia racial brasileira é um mito que mascara profundas discriminações, escondendo essa falsa harmonia entre diferentes grupos raciais a realidade de grupos racializados, que enfrentam discriminação de natureza múltipla.

Nesse cenário, conforme já mencionado, o racismo não se limita a uma prática social sistêmica, mas também opera como uma retórica cultural que justifica hierarquias de poder, utilizando a raça como fundamento para estabelecer tratamentos diferenciados entre os indivíduos. Tal dinâmica se sustenta na crença amplamente difundida de que determinadas pessoas não possuem capacidade ou legitimidade para ocupar posições de destaque, perpetuando privilégios raciais.

Muitas vezes, o preconceito racial é tratado de forma isolada, como se não fosse reflexo de uma sociedade estruturada em múltiplos níveis interdependentes. Contudo, a ideologia que sustenta o racismo não está desvinculada das dimensões econômicas ou jurídico-políticas, mas sim profundamente integrada a elas, acumulando-se historicamente como parte de uma formação social específica. No caso brasileiro, a ideologia racista se enraizou de tal maneira que influencia comportamentos, hábitos e formas de agir de todos os grupos raciais. Esse processo não apenas molda a ação de brancos enquanto agentes da opressão, mas também impacta negros, que carregam o peso ideológico de séculos de exclusão e marginalização em uma sociedade da qual sempre participaram, mas em condições de subalternidade (Nascimento, 2021).

No Brasil, portanto, o racismo se manifesta de forma dissimulada, sustentado por narrativas que exaltam a miscigenação como fundamento de uma suposta identidade nacional harmônica.

Tal prática, que Gonzalez (2020) identifica como racismo por denegação, é estratégia sofisticada que nega a existência do racismo enquanto reforça a subordinação de grupos racializados. No país, portanto, o racismo é diferente do racismo aberto, característico de sociedades anglo-saxônicas, e utiliza-se, muitas

vezes, a ideia de uma democracia racial para mascarar as desigualdades. Esse discurso idealizado fragmenta a identidade racial, induzindo o desejo de embranquecimento e a negação da própria raça e cultura pelos grupos discriminados. Assim, perpetua-se uma hierarquia racial onde a supremacia branca permanece intacta, enquanto a diversidade é romantizada, mas não respeitada em termos de igualdade efetiva.

Após a abolição da escravatura no Brasil, em 1888, a promessa de integração dos negros à sociedade brasileira se revelou, na prática, uma incorporação desigual e excludente. Essa realidade é reflexo de uma estrutura social que, sob a ideologia da democracia racial, mascara a exclusão e naturaliza a ausência de negros no centro das decisões. A atitude complacente ou, muitas vezes, de aversão à plena participação de pessoas negras na sociedade é legado de um passado escravista que ainda define o destino dessa população. A estratégia de "melhorar a raça", aliada à imigração europeia e à miscigenação, reforçou o branqueamento como projeto nacional, consolidando mecanismos que perpetuam desigualdades e dificultam a superação das barreiras raciais no presente (Nascimento, 2021).

Em oposição a teses que propagavam a supremacia e a pureza racial branca, Freyre (2003), ao analisar as relações sociais nos engenhos coloniais, concluiu que a miscigenação entre colonizadores, escravizados africanos e indígenas foi benéfica para o Brasil, argumentando que essa interação resultou em uma integração pacífica e contribuiu para a formação de uma sociedade mais forte e culturalmente rica. Mais tarde, esse conceito foi associado ao termo "democracia racial", que sugere uma convivência pacífica e harmoniosa entre as diversas raças que compõem a sociedade brasileira.

A análise de Freyre, no entanto, gerou críticas que apontam que essa visão romantiza e minimiza as violências históricas sofridas pelas populações negras e indígenas durante a colonização e a escravidão. Além disso, ofusca a persistência do racismo estrutural e das desigualdades sociais no Brasil, perpetuando uma ideia ilusória de igualdade racial que não se sustenta diante da realidade. Em que pese a existência de uma propalada democracia racial no Brasil, com narrativas de miscigenação e convivência harmoniosa, práticas sistêmicas continuam a excluir e subordinar grupos racializados, mantendo os privilégios da população branca (Fernandes, 1976).

Por ter exercido forte influência na formação de uma identidade nacional, é crucial destacar como o mito da democracia racial, permeado por interseccionalidades de gênero e raça, exerce um impacto desproporcional e severo sobre a constituição da imagem da população negra brasileira.

Diante de uma narrativa que busca promover suposta harmonia entre diferentes grupos raciais, a realidade dos não-brancos revela uma experiência marcada pela construção histórica de estereótipos e pela perpetuação de representações que os colocam em posição de marginalização e subalternidade.

Assim, o privilégio racial persiste, centrado no discurso de uma suposta democracia racial. Este privilégio funciona como um mecanismo de dominação e manutenção do poder social entre grupos específicos, fazendo persistir a exclusão e opressão de pessoas negras e impedindo-as de ocupar espaços que não sejam os subalternizados.

Em ambientes majoritariamente brancos, a identificação entre membros reforça a exclusividade e dificulta a inclusão de pessoas negras, especialmente em cargos de comando. Essa exclusão moral, marcada pelo distanciamento psicológico e pela ausência de compromisso ético, posiciona não-brancos fora do "universo moral" dos que detêm o poder, legitimando práticas discriminatórias. Nas instituições, as visões e interesses dos grupos dominantes moldam as estruturas, conservando a desigualdade e a exclusão (Bento, 2022). Em consequência:

Em sociedades desfiguradas pela herança do racismo, a preferência de um mesmo perfil de pessoas para os lugares de comando e decisão nas instituições financeiras, de educação, saúde, segurança etc., precariza a condição de vida da população negra, gerando desemprego e subemprego, a sobrerrepresentação da população negra em situação de pobreza, os altos índices de evasão escolar e mal desempenho do alunado negro e os elevados percentuais de vítimas negras da violência policial (Bento, 2022, p. 76-77).

Deve-se pontuar que o racismo institucional no Brasil não se manifesta necessariamente como uma política oficial do Estado ou das organizações privadas, mas como uma prática social profundamente enraizada que mantém desigualdades e discriminações nos mais diversos espaços. A hierarquização racial, baseada na crença de que existem raças superiores e inferiores, reforça imaginários de inferioridade sobre a população negra. Essa dinâmica se atualiza cotidianamente por meio da estereotipação, do silenciamento e da invisibilização das contribuições positivas de pessoas negras para a sociedade brasileira. Historicamente, a narrativa

dominante apagou suas histórias e práticas culturais, criminalizando-as e associando corpos negros à hipersexualização e à desumanização (Jesus, 2018).

Nessa perspectiva, na estrutura social brasileira, pessoas negras estão fora do estamento detentor de posição hegemônica, sendo muitas vezes alijadas a condições de exclusão do sistema de proteção jurídica.

Apesar de serem maioria da população brasileira (55,5%, segundo dados do último Censo, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2022), pessoas negras são minoria no parlamento, possuem menos acesso à educação, compõem a maioria da população carcerária e ocupam as classes mais baixas da estrutura econômico-social. No âmbito privado, trabalhadores brancos recebem por hora, em média, 67,7% a mais que pretos e pardos (IBGE, 2022).

Essa disparidade social e econômica vivenciada pela população negra no Brasil não se limita ao âmbito privado ou à desigualdade de renda, mas se conecta a mecanismos mais amplos e sistêmicos que sustentam a marginalização racial. Entre esses mecanismos, destaca-se o papel das instituições estatais, especialmente o sistema penal, na reprodução de práticas que reforçam a exclusão e o controle racializado.

Ao analisar uma das formas de manifestação do racismo institucional, Alexander (2017) assegura que o sistema de castas raciais não foi superado, apenas redesenhado. Em sua análise do sistema prisional estadunidense, a autora revela como o racismo estrutural e o institucional se manifestam de forma sofisticada e disfarçada nas sociedades contemporâneas. Assim, as legislações do sistema criminal daquele país foram ferramentas essenciais para reprimir a população negra e consolidar uma visão que associa negros à criminalidade e tem servido como estratégia política para justificar a opressão estatal, resultando em altos índices de encarceramento destas pessoas.

Embora centrada no contexto estadunidense, essa análise dialoga com a realidade brasileira, marcada por práticas estruturais que também asseguram o controle racializado por meio do sistema prisional.

Em relação aos dados criminais no Brasil, Da Silva Ferreira (2021) afirma que estes revelam de forma contundente que a violência letal tem cor: a maioria das pessoas mortas por causas não naturais no país é negra, desproporcionalmente ao percentual de pessoas autodeclaradas negras na população. A autora chega a esta conclusão por meio de dados divulgados pelo IBGE, segundo os quais, em 2018, das

57.956 vítimas de homicídios registrados, 75,7% eram negras. Essa desproporção também se refletiu em anos anteriores, como em 2017, quando, para cada pessoa não-negra assassinada, 2,7 pessoas negras foram mortas. Em 2016, a taxa de homicídios de negros foi duas vezes e meia superior à de não-negros. Essa disparidade se mantém nos casos de letalidade policial: em 2019, 79,1% das 6.375 vítimas de mortes decorrentes de intervenções policiais eram negras e, entre os policiais mortos em crimes violentos letais intencionais, 65% também eram negros.

O saldo de mortes negras, tanto de civis quanto de policiais, portanto, não decorre de má sorte, mas é fruto de instituições que continuam operando dentro de parâmetros juridicamente legais, perpetuando práticas racistas de extermínio. Esses números apontam para a manutenção de práticas que, ainda que difusas ou não intencionais, configuram um cotidiano de extermínio da população negra, reforçando o racismo estrutural e institucionalizado no país (Da Silva Ferreira, 2021).

Além da conexão entre o sistema penal e as práticas de extermínio da população negra, evidenciada nos dados acima, pode ser percebido no contexto brasileiro um padrão mais amplo de exclusão e marginalização que transcende o campo da segurança pública.

A lógica de controle racializado também se manifesta em outras esferas institucionais, como a saúde pública, onde imaginários sociais hierarquizados moldam políticas e práticas estatais. Assim como o sistema criminal, o campo da saúde reflete um racismo estrutural que opera de forma silenciosa e disfarçada, legitimando desigualdades e justificando a segregação ou o abandono de grupos subalternizados.

Essas diferentes facetas do racismo institucional convergem para reforçar a desumanização e a exclusão das populações negras, demonstrando como a violência racial se reproduz em múltiplos âmbitos da sociedade.

Almeida (2021a), por exemplo, analisa o racismo estrutural e institucional que se manifesta no imaginário jurídico e político em que grupos raciais subalternizados frequentemente são associados a determinadas doenças. Populações não-brancas passam a ser retratadas como principais disseminadoras de vírus e bactérias, supostamente mais propensas a espalhar agentes patogênicos e menos suscetíveis a manifestar sintomas. Tal imaginário se reverte em estratégia recorrente para validar medidas de segregação e justificar o abandono estatal. A doença é um fenômeno que transcende o biológico, inserindo-se também no campo cultural, uma vez que a relação de cada indivíduo com seu corpo é mediada pelos valores e significados da

sociedade em que vive. A percepção do que é um corpo saudável ou doente é moldada pelo “horizonte de sentido” compartilhado em um dado contexto histórico e social. Nesse cenário, as discriminações baseadas em gênero, raça, classe, orientação sexual e habilidades físicas ou intelectuais influenciam diretamente políticas de saúde pública, expondo populações vulnerabilizadas a maiores riscos, tanto de contágio quanto de intervenções arbitrárias do Estado, como detenções, prisões e internações forçadas.

A articulação entre diferentes manifestações do racismo estrutural salienta, portanto, como as desigualdades são profundamente interconectadas e reforçadas por sistemas institucionais diversos. A exclusão racial no sistema penal e na saúde pública não ocorre de forma isolada, mas está intrinsecamente ligadas às dinâmicas socioeconômicas que perpetuam a marginalização de grupos subalternizados.

Conforme acentua Oliveira (2020), dados relacionados à população negra relativos ao analfabetismo, desemprego, subocupação, índices de pobreza e pobreza extrema, ocupação de cargos de chefia, violência obstétrica, taxas de homicídios e feminicídios, entre outros, quando comparados com os da população branca — que constitui uma minoria numérica —, revelam a configuração de um verdadeiro *apartheid* social no Brasil. A constatação põe por terra o discurso da meritocracia, evidenciando que desigualdades tão profundas não podem ser atribuídas apenas à ausência de esforços pessoais ou individuais, como alguns defendem, mas, sim, à presença de um racismo estrutural e institucional.

Ainda nesse contexto, pondo em destaque o peso das interseccionalidades para os modos como o racismo atinge determinados grupos, Gonzalez (2020) identifica que, dentro da divisão social do trabalho no Brasil, raça, gênero e classe se entrecruzam, resultando em tríplice discriminação que coloca, por exemplo, as mulheres negras nas camadas mais vulneráveis da pirâmide socioeconômica brasileira e no mais alto nível de opressão. Em razão do racismo e do sexismo, tais mulheres ordinariamente se ocupam na prestação de serviços precarizados, que as mantêm em situação de vulnerabilidade econômica e resultam em um reforço contínuo de internalização da diferença, da subordinação e da suposta inferioridade atribuídas a elas.

Tal realidade tem origem também no próprio processo de colonização do Brasil, no qual mulheres negras eram escravizadas e forçadas ao trabalho em ambiente doméstico ou outros serviços externos, porém de natureza braçal.

Esse processo histórico moldou a realidade social responsável pela construção da imagem dessas mulheres nos dias de hoje no Brasil, representando-as como responsáveis por tarefas de cuidado e limpeza no ambiente doméstico e fora dele, assim como na imposição a tais mulheres do papel de cuidadoras e provedoras do sustento em suas próprias famílias (Gonzalez, 2020).

No mesmo sentido, Nascimento (2019) enfatiza como a estrutura hierárquica da sociedade brasileira, ainda hoje, pauta-se em uma segregação racial originada no sistema escravocrata de castas brasileiro do período colonial, afastando pessoas negras, sobretudo mulheres, dos espaços de privilégio e perpetuando o domínio racial. Mulheres negras, em consequência, são relegadas a espaços em que permanecem invisibilizadas e subalternas.

Além das repercussões na divisão discriminatória do trabalho e no papel subalterno da estrutura social, o passado escravocrata e a propagação da retórica da democracia racial brasileira contribuíram para a construção da imagem das mulheres negras brasileiras baseada na sexualização de seus corpos. Referido estereótipo discriminatório tem origem no longo processo de violação dessas mulheres, iniciado no período colonial. Foi a partir da tomada violenta de corpos femininos negros, por outro lado, que se iniciou o processo de mistura de raças, tão exaltada como elemento singular de uma identidade brasileira pelos defensores da ideia da democracia racial no Brasil (Gonzalez, 2020).

Outrossim, conforme menciona Oliveira (2020), mulheres negras enfrentam uma realidade alarmante em relação à violência obstétrica, sendo a maioria das vítimas de óbitos maternos no Brasil em determinados períodos. A discriminação racial tem impactos significativos na gestação, no parto e no pós-parto. Esses impactos incluem a dificuldade ou impedimento de a gestante ser acompanhada por uma pessoa de sua escolha durante o parto, a realização de procedimentos sem consentimento, o uso inadequado ou ausência de anestesia quando necessário, entre outras formas de negligência e desrespeito. Esses fatores evidenciam como o racismo institucional afeta diretamente a saúde e os direitos das mulheres negras.

Na sociedade brasileira atual, portanto, diferentemente das brancas, as mulheres negras são consideradas essencialmente produtoras, tal qual os homens negros, e tem seus corpos sexualizados e violados. Assim, raça, classe e gênero se interseccionam opressivamente, de modo que, por pertencerem a uma raça

considerada inferior, à classe dos mais pobres e consideradas sexualmente menos oprimidas, são expostas a uma dominação muito mais extrema (Nascimento, 2019).

A realidade das mulheres negras brasileiras revela, conforme destacado por Gonzalez (2020), que estas são subalternizadas em suas relações, tanto trabalhistas como afetivas. Assim é que o mito da democracia racial se mostra ainda mais profundo, expondo desigualdades que não podem ser compreendidas apenas pelo aspecto de classe.

Tem-se, pois, que o racismo institucional no Brasil, como destacado até aqui, constitui uma dinâmica complexa que ultrapassa práticas isoladas, manifestando-se como um sistema estruturado e multifacetado que perpetua desigualdades sociais e raciais. Ao legitimar a exclusão e o controle de grupos subalternizados por meio de retóricas culturais e práticas institucionais, essa forma de racismo se consolida em diferentes esferas da sociedade, a exemplo do sistema penal, da saúde pública e do mercado de trabalho.

Por outro lado, a narrativa da democracia racial, amplamente difundida no imaginário nacional, atua como um instrumento poderoso para disfarçar tais desigualdades, mascarando a discriminação enquanto reforça privilégios e hierarquias raciais profundamente enraizadas.

Combater o racismo institucional, portanto, requer um esforço coletivo para desmantelar os mitos que sustentam essas práticas e reconhecer os impactos interseccionais das desigualdades raciais, de gênero e de classe. Isso inclui, necessariamente, a formulação de políticas públicas que promovam a inclusão e a equidade racial, bem como uma revisão crítica das estruturas institucionais que perpetuam o privilégio branco e a subalternização de pessoas não-brancas.

Reconhecer o racismo como um fenômeno sistêmico e interdependente é essencial para construir uma sociedade verdadeiramente democrática, onde todos os indivíduos possam acessar os mesmos direitos e oportunidades, livres de estigmas e discriminações historicamente construídos.

3.3 Racismo institucional e o Sistema de Justiça brasileiro

O Sistema de Justiça brasileiro, como parte integrante das instituições sociais, não está isento das dinâmicas de desigualdade racial que permeiam a estrutura social do país. O racismo institucional se manifesta, nesse contexto, por meio de práticas,

decisões e omissões que reforçam a exclusão de pessoas negras e a manutenção de privilégios raciais. Desde a seletividade na aplicação das leis até a sub-representação de negros em cargos de decisão, o Sistema de Justiça reflete e reproduz as hierarquias raciais presentes na sociedade brasileira. Essa realidade exige uma análise crítica e interdisciplinar que aborde não apenas as consequências de tais desigualdades, mas também os mecanismos que a sustentam, com vistas à construção de um sistema verdadeiramente equitativo e imparcial.

É fundamental refletir sobre qual resposta o Sistema de Justiça pode oferecer para promover a justiça social e racial, ultrapassando a naturalização das disparidades baseadas na raça. A análise crítica do atual cenário, especialmente no que diz respeito ao modo como referido sistema, muitas vezes, trata as violências raciais como práticas habituais, contribui para se pensar como este tem contribuído para a perpetuação dessas desigualdades. Nesse sentido, devem ser revisadas práticas e políticas, adotando posturas que não apenas questionem e corrijam essas disparidades, mas que também pressionem os Poderes da República a implementarem políticas públicas eficazes, capazes de enfrentar as desigualdades estruturais e garantir respostas concretas à exclusão e à discriminação racial (Oliveira, 2020).

Em relatório elaborado a partir de pesquisa que apurou a características do racismo estrutural (re)produzido no Sistema de Justiça, proposta pelo Conselho Nacional de Justiça e conduzida por equipe interdisciplinar da Universidade de São Paulo e da Universidade Federal Fluminense, apresentou-se uma visão abrangente sobre o problema investigado. Com base nos conceitos de racismo estrutural e institucional, observou-se que as instituições encarregadas de produzir e distribuir justiça na sociedade também estão sujeitas à influência do fenômeno. Longe de ser um espaço neutro, o Sistema de Justiça apresenta manifestações do racismo de formas específicas, considerando a tensão entre os ideais de igualdade e justiça do Estado moderno e a realidade das relações sociais racializadas. A hipótese levantada aponta para a reprodução sistemática do racismo estrutural dentro do Sistema de Justiça, enraizado tanto em sua organização quanto em suas práticas. Essa reprodução se evidencia na sub-representatividade de grupos racializados em cargos de poder e na manutenção de dinâmicas que reforçam desigualdades. Além disso, a formação jurídica no Brasil, historicamente alheia à relação entre direito, justiça e questões raciais, contribui para consolidar um sistema pouco atento às interseccionalidades que caracterizam a realidade social brasileira (CNJ, 2024a).

Os dados levantados pela pesquisa destacam que profissionais negros enfrentam microagressões e discriminações explícitas, enquanto as pessoas negras envolvidas nos processos judiciais lidam com restrições de participação e frequentes constrangimentos. A sub-representação racial é evidente, com pessoas negras ocupando menos de 15% dos cargos na magistratura e sendo majoritariamente alocadas em posições hierárquicas inferiores. Além disso, o racismo se manifesta na formação jurídica, dificultando o acesso e a permanência de pessoas negras no ensino superior em direito e nos estágios, onde frequentemente enfrentam discriminação direta. O racismo institucional permeia práticas cotidianas do Sistema de Justiça, desde o tratamento desigual em audiências e decisões judiciais até a dificuldade de reconhecimento profissional de advogados e magistrados negros. Em resposta, esses profissionais adotam estratégias de resistência, como o cuidado com a apresentação pessoal, o engajamento em comissões de igualdade racial e a participação em redes colaborativas (CNJ, 2024a).

Diante dessa análise abrangente, emerge a necessidade de reconhecer o papel do Sistema de Justiça não apenas como reflexo, mas também como agente na manutenção das estruturas raciais desiguais. Esse panorama ressalta a urgência em se repensar tanto as práticas institucionais quanto os processos formativos e culturais que sustentam as dinâmicas de exclusão e sub-representação. Assim, torna-se fundamental compreender como o racismo, em suas dimensões estrutural e institucional, influencia as relações de poder e limita a efetivação de direitos no contexto jurídico brasileiro.

Destacam-se, outrossim, as diferenças significativas nas consequências experimentadas por pessoas negras que ocupam a posição de acusadas em processos criminais. Nessas situações, o racismo institucional e estrutural que permeia o Sistema de Justiça se torna ainda mais evidente, impactando diretamente o tratamento recebido e os resultados dos julgamentos. Fatores como a limitação da participação dessas pessoas durante audiências e outras etapas processuais, agravados por constrangimentos e microagressões frequentes, contribuem para a persistência de desigualdades, com decisões judiciais que, muitas vezes, refletem preconceitos arraigados e uma desumanização estrutural dos corpos negros.

Nesse contexto, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, 84,1% dos casos de mortes em ações policiais tem como vítimas pessoas negras¹ (Brasil, 2022).

No estado do Ceará, de acordo com dados coletados pela Rede de Observatórios da Segurança por meio da Lei de Acesso à Informação e obtidos junto à Secretaria de Segurança Pública do Ceará, a população negra é oito vezes mais vítima de mortes em ações policiais do que a branca. Em 2023, por exemplo, foram registradas 147 mortes decorrentes de intervenções policiais no estado. No entanto, a cor da pele foi identificada em apenas 53 desses casos. Dentre eles, 47 vítimas eram negras ou pardas, representando 88,7% do total (Ramos et al., 2024).

Deste modo, pode ser tida como reflexo do racismo institucional a distinção de tratamento entre pessoas brancas e negras desde a abordagem policial pela suspeita de prática de crimes, que acaba por se estender à instrução processual penal, até chegar à discrepância na aplicação da pena para crimes semelhantes. Para determinados crimes, a disparidade de tratamento dispensado pelas instituições a indivíduos pertencentes a grupos raciais distintos pode ser percebida de maneira mais evidente.

A aplicação da lei de drogas no Brasil, por exemplo, impacta desproporcionalmente a população negra, enquanto pessoas brancas recebem mais garantias processuais. É o que revela estudo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), publicado em 2023, segundo o qual, embora 57% da população brasileira seja negra (pretos e pardos), esse grupo representa 68% dos réus processados por tráfico de drogas. Já os brancos, que correspondem a 42% da população, são apenas 31% dos acusados por esse tipo de crime (Soares e Maciel, 2023).

Os resultados mostram que a maioria dos réus processados por tráfico de drogas é do sexo masculino (86%), tem até 30 anos (72%) e possui baixa escolaridade (67% não concluiu o ensino básico). Jovens negros com menos de 30 anos representam metade dos réus, evidenciando que essa população é a mais criminalizada por tráfico de drogas no país. Além disso, observa-se uma super-representação de pessoas negras entre os réus processados por tráfico, quando

¹ Os dados levam em conta apenas os boletins de ocorrência com o campo raça/cor/etnia informado. Em 2020, 36,4% dos registros não possuíam tal informação e, em 2021, o percentual foi de 31,1%.

comparada ao perfil racial da população brasileira. Essa super-representação é de 21% no Brasil, 34% no Centro-Oeste, 22% no Nordeste, 12% no Norte, 48% no Sudeste e 46% no Sul. Em contrapartida, há uma sub-representação de pessoas brancas nos processos: 26% no Brasil, 58% no Centro-Oeste, 63% no Nordeste, 45% no Norte, 46% no Sudeste e 16% no Sul (Soares e Maciel, 2023).

A análise da trajetória processual, por sua vez, revelou que réus negros são mais frequentemente abordados pela polícia, sob suspeita, durante patrulhamento ostensivo em locais públicos. Quando há flagrante, a proporção de réus negros diminui nos casos em que o inquérito policial resulta de investigações anteriores. No total de processos analisados, 46,2% dos réus eram negros, mas esse percentual caiu para 36,9% nos inquéritos oriundos de investigações precedentes. Já entre os réus brancos, a participação permaneceu estável, subindo de 21,2% no total de processos para 23,9% nos inquéritos originados de investigações prévias. Esses dados indicam que a seletividade penal recai com mais força sobre pessoas negras, especialmente em abordagens policiais sem investigação prévia (Soares e Maciel, 2023).

Ainda sobre o tema, segundo levantamento realizado pela Agência Pública em 2019, que analisou 4 mil sentenças proferidas em 2017 pela Justiça Estadual de São Paulo, o percentual de condenação é maior em processos criminais envolvendo tráfico de drogas que tenham como réu pessoa negra, assim como tende a ser mais severa a pena aplicada. Os dados indicam que negros foram condenados proporcionalmente em maior frequência (71%) do que brancos (67%), mesmo quando as quantidades de drogas apreendidas eram inferiores. Em casos de apreensão de maconha, por exemplo, a média das apreensões para negros foi de 65 gramas, enquanto para brancos foi de 85 gramas. Ainda assim, os negros tiveram menos casos desclassificados para posse de drogas para consumo pessoal (5,3%) em comparação aos brancos (7,7%), evidenciando uma tendência de maior criminalização. As disparidades se tornam ainda mais evidentes ao se analisar casos envolvendo apenas um tipo de entorpecente. Quando a acusação era relativa à posse de maconha, negros foram condenados em 71% das ocorrências, com apreensões medianas de 145 gramas, enquanto brancos, com uma média muito maior (1,14 quilo), foram condenados em 64% dos casos. Similarmente, em processos envolvendo crack, embora as quantidades apreendidas fossem semelhantes, a frequência de condenação foi de 67% para negros e 50% para brancos (Domenici e Fonseca, 2019).

Esses dados reforçam a avaliação de que o Sistema de Justiça não é neutro em relação à raça, reforçando desigualdades que criminalizam de forma mais severa os corpos negros, independentemente da quantidade ou natureza das drogas envolvidas.

Segundo Pires (2012), a modernidade, ao valorizar o trabalho disciplinado e a responsabilidade individual como pilares do "bem viver", consolidou um modelo social que, aliado à exploração capitalista, cristalizou desigualdades raciais e justificou, por exemplo, a criação de um Sistema de Justiça intrinsecamente racista. Nesse contexto, as instituições de criminalização primária e secundária desempenham o papel de segregar aqueles considerados "inadaptados", baseando-se em estereótipos racializados para definir tanto os tipos penais quanto a aplicação seletiva das normas. Essa lógica culminou em uma política de repressão preventiva, que atua não apenas diante do crime, mas também diante da mera probabilidade de sua ocorrência, reforçando preconceitos e perpetuando desigualdades. A persistência desse cenário desmente qualquer noção de democracia racial, ao revelar que o perfil de quem sofre a repressão penal permanece inalterado, guiado por construções sociais que associam o risco e a criminalidade a corpos negros.

Nesse cenário, a análise do Sistema de Justiça revela um ciclo de reprodução das desigualdades raciais, no qual o encarceramento em massa de pessoas negras reflete não apenas uma aplicação seletiva das normas, mas também a propagação de estereótipos que vinculam a criminalidade à cor da pele. A correlação entre os dados sobre encarceramento e a lógica repressiva de um sistema estruturado pelo racismo evidencia que a seletividade penal não é aleatória, mas sim um mecanismo ativo de manutenção das hierarquias sociais, consolidando o lugar subalterno atribuído historicamente à população negra.

Convergem para essa conclusão dados sobre encarceramento, relativos à raça, disponibilizados pelo supracitado Anuário Brasileiro de Segurança Pública, os quais indicam que 67,5% da população carcerária brasileira é formada por pessoas negras, o que acaba por ir ao encontro dos estudos que indicam que indivíduos negros são mais condenados e em maior dimensão (Brasil, 2022).

Vale destacar, todavia, ressalva feita por Ferreira (2021) para o que denominou de desracialização da informação. Por tal fenômeno a administração pública omite ou negligencia a produção de dados raciais em documentos oficiais, constituindo obstáculo significativo para a compreensão dos efeitos do racismo

estrutural no Sistema de Justiça criminal. Em um contexto marcado pela hegemonia das práticas e perspectivas brancas, herdeiras de estruturas sociais forjadas no escravismo e propagadas no capitalismo dependente, essa omissão dificulta tanto a análise das desigualdades sociais, raciais e de gênero quanto o controle do uso da força policial e o enfrentamento do racismo. No fluxo do processo penal, tal apagamento se manifesta de forma gradual e sistemática, escamoteando os privilégios da branquitude e inviabilizando o mapeamento das dinâmicas discriminatórias que impactam vítimas, acusados, profissionais do ramo do direito e demais envolvidos.

A autora destaca, ainda, que o racismo institucional também se manifesta claramente na resposta estatal juridicizada à letalidade policial no Brasil, revelando uma incapacidade estrutural de garantir às pessoas negras direitos fundamentais como o direito à vida e à segurança pública. Essa falha não decorre de intenções individuais, mas de um sistema fragmentado que absolve policiais e exime a instituição policial de responsabilidade, utilizando obstáculos normativos, conflitos institucionais e instâncias como as Justiças Militares e os júris para manter a impunidade. Como resultado, as mortes de pessoas negras pela polícia não podem ser vistas como mero acaso, mas como expressão de um funcionamento institucional que opera dentro de parâmetros formalmente legais, mas que falha coletivamente em prestar um serviço equitativo e justo (Ferreira, 2021).

Sob outro enfoque, ao analisar julgados da Justiça Federal de segunda instância que tinham por objeto processo em que pessoas racializadas buscam a aplicação de legislação de cunho antirracista, Cruz (2010) apontou que pedidos de dano moral por discriminação racial enfrentam desafios relacionados à dificuldade de prova, especialmente por uma apontada ausência de agressões verbais claras. Por outro lado, as condenações, quando ocorrem, raramente contemplam o valor indenizatório pleiteado pelos ofendidos. No âmbito penal, a absolvição por maioria em casos de discriminação revela um entendimento que frequentemente minimiza a gravidade das condutas, sugerindo uma aplicação limitada da legislação antidiscriminatória.

Acerca do tema, é de suma importância decisão proferida no Caso Simone André Diniz, apreciado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 2006.

Fora apresentada na comissão petição, por meio da qual se alegou que o Estado brasileiro violou os direitos de Simone André Diniz, previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

O caso teve origem em 1997, quando Simone foi vítima de discriminação racial após responder a um anúncio de emprego que expressava preferência por empregada doméstica de cor branca. Após denunciar o caso, o inquérito policial instaurado para apurar o crime foi arquivado a pedido do Ministério Público, que alegou ausência de elementos suficientes para a denúncia. A investigação policial colheu depoimentos que confirmaram a discriminação, inclusive da própria anunciante, a qual justificou a preferência racial com base em experiências pessoais. Os petionários contestaram a fundamentação do arquivamento, argumentando que havia indícios claros de autoria e materialidade do crime e que o anúncio, por si só, configurava violação da Lei nº 7.716/1989. Além disso, destacaram que a decisão de arquivamento impediu Simone de buscar reparação judicial, violando seu direito de acesso à justiça e tratamento igualitário. Por fim, enfatizaram que o Brasil descumpriu obrigações internacionais ao não garantir proteção eficaz contra a discriminação racial e mecanismos de reparação adequados (CIDH, 2006).

No julgamento do mérito, a comissão em questão responsabilizou o Estado brasileiro em virtude da violação do pleno exercício do direito à justiça e ao devido processo legal e falhas na condução dos recursos internos para apurar discriminação racial sofrida por Simone André Diniz, o que resultou no descumprimento pelo Brasil da obrigação de garantir o exercício dos direitos previstos na Convenção Americana e o dever de adotar disposições de direito interno. Enfatizou-se, ainda, que, no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, a questão transcende a relação entre particulares. Com base na jurisprudência da Corte Interamericana, cabe ao Estado prevenir, investigar e sancionar violações aos direitos consagrados na Convenção Americana, mesmo quando originadas em atos de particulares. A omissão do Estado em garantir a proteção efetiva dos direitos humanos em relações privadas, por meio de um ordenamento jurídico adequado e da devida diligência em apurações e responsabilizações, configura violação de suas obrigações internacionais. Assim, embora a discriminação racial tenha ocorrido entre particulares, o Estado brasileiro falhou em assegurar que os direitos de Simone André Diniz fossem protegidos (CIDH, 2006).

Declarou a CIDH, ainda, existir no país um racismo institucional, obstáculo à aplicação da legislação antirracista brasileira, destacando, que, da prova testemunhal, passando pelo inquérito na polícia até a decisão do Judiciário, há verdadeira incapacidade de reconhecer o racismo.

Tal incapacidade decorre, dentre outros fatores, da sempre alegada ausência de tipificação do crime e da dificuldade em provar a intenção discriminatória diante da negativa do autor de que quis discriminar. A solução de tais casos acaba, na maioria das vezes, com a declaração do agressor perante as autoridades públicas de que não teve motivação racista em sua conduta, sustentando que tudo não passou de um mal-entendido:

85. (...) este tratamento desigual que é dado aos crimes raciais no país, seja na fase investigativa, seja na judicial, reflete a distinção com que os funcionários da polícia e da justiça tratam as denúncias de ocorrência de discriminação racial, pois na maioria das vezes em que recebem estas denúncias, alegam a ausência de tipificação do crime e dificuldade em provar a intenção discriminatória toda vez que o perpetrador nega que quis discriminar a vítima, como fatores para não processar a denúncia.

86. Pretende-se também minimizar a atitude do agressor, fazendo parecer que tudo não passou de um mal-entendido. Poucos ou raríssimos casos são denunciados, entre estes, a maioria é barrada na delegacia, onde os delegados minimizam a ação do acusando, entendendo como simples brincadeira ou mal-entendido. Das denúncias que chegam a virar inquérito, muitas são descaracterizadas como mera injúria.[46]

87. Essa prática tem como efeito a discriminação indireta na medida em que impede o reconhecimento do direito de um cidadão negro de não ser discriminado e o gozo e o exercício do direito desse mesmo cidadão de aceder à justiça para ver reparada a violação. Demais disso, tal prática causa um impacto negativo para a população afro-descendente de maneira geral. Foi isso precisamente que ocorreu com Simone André Diniz, quando buscou a tutela judicial para ver sanado a violação de que foi vítima (CIDH, 2006).

Segundo a Comissão, portanto, tal prática se configura em uma discriminação indireta, visto que impede o reconhecimento do direito da pessoa negra de não ser discriminada, assim como obsta seu acesso à justiça para reparação da violação de que foi vítima.

Sobre a apontada dificuldade das instituições do Sistema de Justiça brasileiro de se enquadrar condutas discriminatórias naquelas ações tipificadas na legislação que visa criminalizar o racismo, Pires (2012) alerta que os efeitos simbólicos da criminalização do racismo revelam uma complexidade que exige cautela: enquanto sua apropriação acrítica pode reforçar modelos opressivos, ela também pode se configurar como uma estratégia relevante na luta por reconhecimento e justiça racial. Apesar de a tipificação do racismo como crime não ter gerado os impactos sociais

esperados por muitos, como a eliminação de práticas discriminatórias, o aumento das denúncias reflete uma importante mudança na percepção das pessoas negras sobre o tratamento que recebem. Longe de depender exclusivamente de um Sistema de Justiça muitas vezes ineficaz, essa nova postura fortaleceu a luta antirracista em outros espaços, como o das ações afirmativas, das reivindicações territoriais quilombolas e da implementação de políticas educacionais voltadas à valorização da história e da cultura afro-brasileira.

Mostra-se indispensável, portanto, que o Estado ofereça proteção adequada a grupos hostilizados, adotando mecanismos eficientes, aptos a evitar os confrontos sociais e a reprimir atos de injusta agressão.

Percebe-se que o racismo institucional no Sistema de Justiça brasileiro evidencia uma grave contradição entre os princípios de igualdade e justiça que fundamentam o Estado democrático de direito e a realidade de práticas discriminatórias que perpetuam desigualdades raciais. A análise das dinâmicas do sistema revela que as instituições responsáveis pela promoção da justiça não apenas refletem, mas também reproduzem as estruturas de exclusão racial que marcam a sociedade brasileira.

Desde a sub-representação de negros em cargos de poder até o tratamento desigual dispensado a indivíduos racializados no curso de processos judiciais, a reprodução de estereótipos raciais e a seletividade penal demonstram o enraizamento do racismo estrutural no funcionamento do sistema. Essa realidade não só fragiliza a proteção de direitos fundamentais, como também legitima desigualdades que comprometem a equidade e a imparcialidade do Sistema de Justiça.

Nesse contexto, torna-se imprescindível a adoção de medidas estruturais que promovam a desconstrução das dinâmicas de discriminação racial presentes no Sistema de Justiça. A implementação de políticas públicas antirracistas, o fortalecimento de mecanismos de controle institucional e a revisão de práticas judiciais que naturalizam ou minimizam condutas discriminatórias são passos fundamentais. Além disso, é necessário fomentar uma formação jurídica crítica e comprometida com a equidade racial, capaz de reconhecer as interseccionalidades que moldam a realidade brasileira.

Somente por meio de uma atuação transformadora e intencional será possível superar as limitações atuais e construir um Sistema de Justiça que contribua efetivamente para a promoção da igualdade racial e da justiça social no Brasil.

4 ANÁLISE DE DECISÕES DA JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO EM PROCESSOS CRIMINAIS ENVOLVENDO RACISMO

Com base nas questões delineadas até aqui, o que se verifica é a presença de racismo institucional no Sistema de Justiça, como reflexo do modo como as concepções de raça e racismo são influenciadas e influenciam as relações sociais e o funcionamento das instituições.

Nesse contexto, para além da identificação de todas as situações de racismo pelas quais pessoas racializadas passam perante o sistema em questão, o objetivo da presente pesquisa é determinar as dificuldades por elas enfrentadas quando entram em contato com as instituições que o compõe já na posição de vítimas, isto é, quando buscam ver juridicamente solucionadas situações nas quais apontam terem sofrido discriminação racial.

A dificuldade em aplicar de forma efetiva a legislação criminalizadora antirracista evidencia como o racismo estrutural permeia o funcionamento das instituições que compõem o Sistema de Justiça. Atos institucionais, como o arquivamento de inquéritos e a prolação de sentenças absolutórias em casos de discriminação racial, podem indicar uma tendência da justiça brasileira à condescendência com práticas discriminatórias, criando obstáculos para a responsabilização e a punição dos envolvidos.

Essa realidade reflete não apenas falhas individuais, mas um racismo institucional consolidado, que naturaliza a exclusão e a desigualdade ao operar de maneira a minimizar ou desconsiderar o impacto das discriminações raciais no tecido social, perpetuando a impunidade e comprometendo a eficácia das normas antirracistas.

Acerca da dificuldade de punição a ser analisada nesse estudo, salutar a ponderação de Pires (2012), segundo a qual o uso do sistema penal como instrumento de proteção aos direitos das minorias é marcado por controvérsias que questionam sua eficácia e legitimidade. Enquanto movimentos sociais veem na criminalização uma política de reconhecimento e reparação, a criminologia crítica alerta para o risco de essa abordagem intensificar os mecanismos de controle e opressão, perpetuando a estigmatização dos grupos já marginalizados. Nesse contexto, surge a necessidade de avaliar se a criminalização funciona como uma armadilha para reforçar a legitimação do sistema penal e de sua política de controle social, que historicamente

recai desproporcionalmente sobre pessoas não-brancas, como percebido a partir da composição majoritariamente negra da população carcerária brasileira.

Ainda que as reflexões de Pires (2012) sobre as controvérsias envolvendo o uso do sistema penal para proteção dos direitos das minorias sejam cruciais, a análise das dificuldades práticas na aplicação da legislação antirracista permanece essencial. Examinar como o racismo estrutural e institucional impacta a condução de inquéritos, julgamentos e sentenças em casos de discriminação racial possibilita compreender os entraves à efetivação da justiça e à garantia de direitos. Assim, longe de se limitar a uma crítica teórica, essa abordagem lança luz sobre os mecanismos que perpetuam a impunidade, evidenciando a necessidade de aprimorar a resposta institucional às práticas discriminatórias.

Ao longo do presente estudo, para fins de concretização do objetivo de identificar as dificuldades enfrentadas pela população negra para o exercício da cidadania e do direito fundamental à não discriminação, fora realizada pesquisa empírica com levantamento de dados estatísticos junto ao sistema informatizado de acompanhamento processual – Processo Judicial Eletrônico (PJE) – do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Objetiva-se, assim, demonstrar possíveis reflexos do racismo estrutural nas decisões judiciais e demais atos das instituições estatais, nos casos envolvendo pessoas negras como vítima de racismo, dos anos de 2019 a 2024. O recorte espacial e temporal se deu por questões exclusivamente programáticas, visto que era indispensável, de pronto, dimensionar-se o universo de julgados a ser trabalhado. A escolha deste ramo do Judiciário se justifica na sua competência para julgamento de crimes dispostos na Lei nº 7.716/1989, quando tenham repercussão coletiva ampla, bem como na delimitação temporal e espacial para coleta dos dados necessários.

A pesquisa processual tem como foco os textos, discursos e práticas adotados pelo Sistema de Justiça em processos que envolvem racismo. Para a coleta de dados, utilizou-se tanto o levantamento de dados estatísticos quanto a pesquisa qualitativa por meio da análise de decisões judiciais. Após a seleção dos processos, realizou-se análise detalhada das decisões proferidas, com ênfase nas justificativas apresentadas para o arquivamento de investigações e a absolvição dos réus.

Os julgados selecionados para fins de análise foram localizados por meio da utilização das classificações contidas no próprio sistema informatizado e que apontam a discussão de questão racial em sentido lato. Tais classificações são indicadas para

fins de catalogação pelos usuários (Polícia Federal, Ministério Público e advogados) que cadastram os procedimentos no PJE ou pelos servidores da Justiça Federal quando necessária alguma retificação.

Dentre outras verificações, adiante mais bem detalhadas, o levantamento levou à constatação, por exemplo, de serem pouquíssimos os processos criminais envolvendo crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor levados a julgamento perante o Tribunal, pela via da apelação criminal, no período acima indicado.

Mostra-se, portanto, necessário perquirir se um dos motivos para tal circunstância está relacionado à quantidade de arquivamentos de inquéritos policiais e investigações realizadas pelo Ministério Público Federal e de ações penais que resultam em absolvição quando em apreciação fatos apontados como, em tese, racistas, nos seis estados que compõe a mencionada 5ª Região (Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe).

Por fim, além do referido levantamento de dados, adotou-se a metodologia de análise do conteúdo constante das decisões judiciais, notadamente nas que resultaram no arquivamento de investigações e na absolvição em casos de suposto racismo.

4.1 Metodologia utilizada no levantamento processual

A partir do levantamento de dados realizado durante o desenvolvimento desta pesquisa, foram preliminarmente selecionados sessenta e dois² procedimentos de natureza criminal em trâmite nas seis seções judiciárias do Tribunal Regional da 5ª Região e que abordaram a temática do racismo em sentido lato. Ademais, a seleção levou em conta os feitos que tiveram decisões proferidas entre os anos de 2019 e 2024, dando referidas decisões solução definitiva ou não para cada um dos casos.

Para seleção dos processos, fora utilizado o sistema de consulta pública do PJE, excluindo-se, de pronto, os procedimentos que tramitam em segredo de justiça, por absoluta impossibilidade de terem sua existência localizada. Ademais, a seleção dos processos utilizou os filtros organizados em categorias temáticas e constantes no próprio PJE, ao indicar o assunto a ser buscado no sistema. A utilização dos referidos

² Em um dos processos selecionados, a discriminação apontada fora praticada simultaneamente contra dois grupos (negros e indígenas)

filtros fora estruturada com o objetivo de identificar ações judiciais relacionadas a crimes previstos no Código Penal e na legislação penal extravagante (Lei nº 7.716/1989), que envolvem preconceito, discriminação e intolerância.

Os filtros foram aplicados de forma a identificar, em cada seção judiciária, processos que se enquadram em categorias específicas em matéria penal e correlatas ao desenvolvimento da pesquisa. O sistema utiliza palavras-chave e critérios relacionados às categorias mencionadas para refinar a busca, a partir de ferramentas e/ou relatórios automatizados. As categorias e subcategorias empregadas foram:

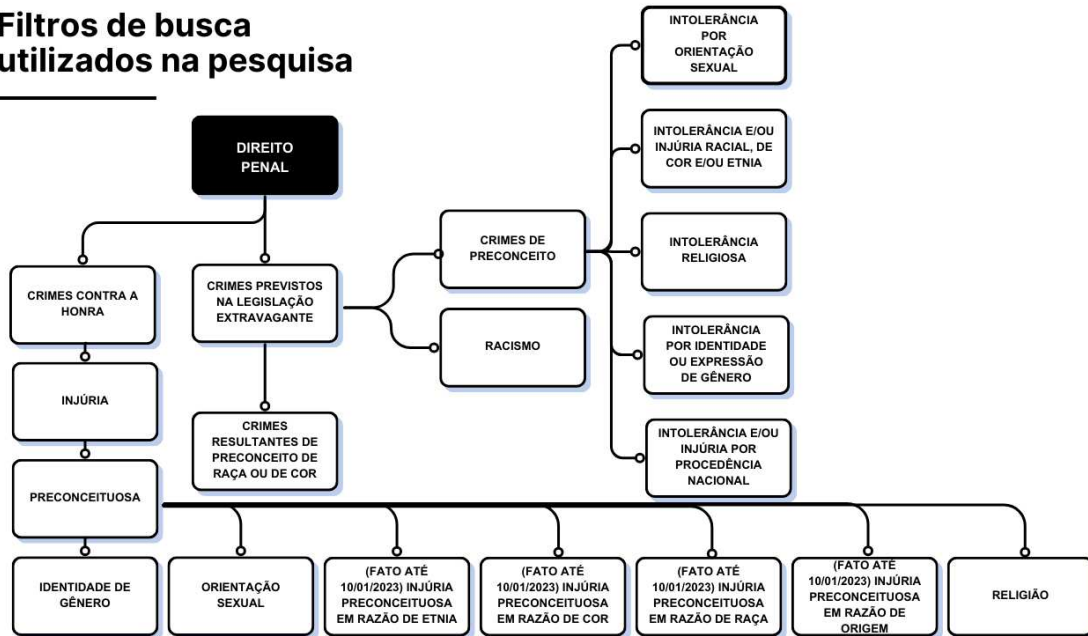
a) Crimes Previstos na Legislação Extravagante: a categoria engloba condutas tipificadas em legislações especiais. Os subfiltros incluem **racismo**, **crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor** e **crimes de preconceito** por intolerância por orientação sexual, intolerância por identidade ou expressão de gênero, intolerância religiosa, intolerância e/ou injúria racial, de cor e/ou etnia, intolerância e/ou injúria por procedência nacional;

b) Crimes Contra a Honra: essa categoria abrange o crime de **injúria** previsto no Código Penal. Os subfiltros incluem **injúria preconceituosa** em razão de identidade de gênero, orientação sexual, religião, etnia, cor, raça e origem (estes quatro últimos, desde que o fato tenha ocorrido até 10/01/2023).

Para fins de ilustração, a figura a seguir demonstra os caminhos de busca percorridos:

Figura 1 – Fluxograma de filtros de busca utilizados na pesquisa

Filtros de busca utilizados na pesquisa



Fonte: elaborado pela autora a partir de dados coletados no sistema PJE

Após a aplicação dos filtros, a lista gerada foi revisada manualmente para garantir que a matéria tratada em cada um dos processos atende aos critérios do objetivo inicial, ou seja, cuida do tema racismo em sentido lato, excluídos procedimentos sem relação direta com as categorias especificadas. Por fim, também após revisão manual, foram identificados os processos no bojo dos quais já tenha sido proferida decisão terminativa ou definitiva.

Ao final, os resultados obtidos foram consolidados, especificando-se os processos selecionados, os critérios que levaram à sua inclusão e o tipo de decisão proferida, para fins de análise quantitativa e qualitativa.

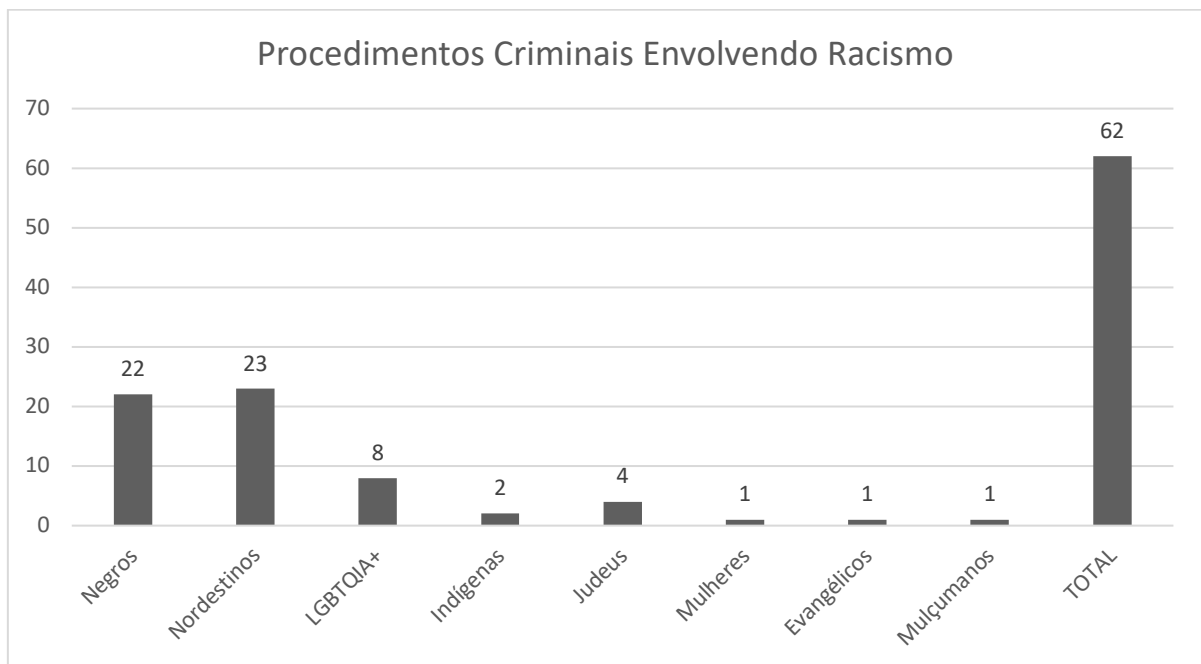
4.2 Análise quantitativa e qualitativa das decisões proferidas

Antes de se adentrar propriamente na análise quantitativa e qualitativa dos julgados selecionados por meio do levantamento de dados realizados no sistema PJE das seções judiciárias que integram o Tribunal Regional da 5ª Região, mostra-se salutar destacar os grupos considerados pelos atores do Sistema de Justiça como passíveis de discriminação a partir do conceito lato de racialização.

Conforme se verá mais detalhadamente adiante, para fins de enquadramento na legislação criminalizadora do racismo, Polícia e Ministério Público, por iniciativa

própria ou a partir de notícia de fato, instauraram procedimentos investigatórios, alguns dos quais resultaram na propositura de ação penal, com a finalidade de apurar possíveis práticas de discriminação de cunho racial, não apenas contra pessoas negras, mas também em desfavor de indígenas, judeus, pessoas integrantes da comunidade LGBTQIA+, nordestinos, adeptos de religiões evangélicas e mulheres.

Gráfico 1 – Grupos atingidos por discriminação racial de acordo com os procedimentos selecionados



Fonte: elaborado pela autora a partir de dados coletados no sistema PJE

Em certa medida, o raciocínio adotado pelos atores que iniciam a persecução penal está alinhado ao entendimento já exposto do Supremo Tribunal Federal, ao julgar casos envolvendo crimes raciais. Como visto, a corte estabeleceu que os conceitos de raça e racismo devem ser interpretados sob uma perspectiva social, não restrita à biologia, abrangendo grupos vulneráveis fora do estamento social hegemônico, destacando que o conceito de raça abrange critérios históricos, culturais e sociais, de modo que práticas discriminatórias contra judeus configuram racismo (Brasil, 2004), assim como a homotransfobia (Brasil, 2019a e 2019b).

Referido posicionamento consolidou a visão de que raça e racismo refletem relações de poder, fundamentadas em discriminações sociais, e não meras

características biológicas, ampliando a proteção contra práticas discriminatórias no ordenamento jurídico brasileiro.

O conceito ainda mais ampliado de racismo adotado para abranger grupos como nordestinos, evangélicos e mulheres, no entanto, como bem alerta Corbo (2019), ao deslocar o foco da raça para a exclusão social em geral, suscita controvérsias sobre seus efeitos jurídicos e sociais. Esse racismo social, que engloba toda forma de dominação e subjugação de grupos marginalizados, acaba por se aproximar em muita da discriminação institucional, já prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de ampliar a proteção contra discriminações, o conceito pode desviar a atenção das especificidades históricas e sociais do racismo contra a população negra, diluindo a luta pela igualdade racial em uma abordagem genérica contra opressões. A mudança pode, ainda, invisibilizar a negritude no texto constitucional, enfraquecendo o compromisso histórico com o combate ao racismo assumido pela Constituição de 1988.

Assim, muito embora o reconhecimento da discriminação praticada contra grupos como evangélicos e mulheres como crime de racismo traga simbolismo e avanço para os direitos dos seus integrantes, este pode também gerar o risco de obscurecer a luta específica da população negra por justiça e igualdade, exigindo uma reflexão mais aprofundada sobre os impactos dessa nova formulação.

Em suma, o levantamento estatístico e a análise dos grupos que se tem considerado como atingidos pelo racismo revela uma evolução significativa no reconhecimento jurídico de diversas formas de discriminação, refletindo um esforço de abrangência maior por parte do Sistema de Justiça.

A criminalização de manifestações de desrespeito é adotada como uma bandeira política por grupos sociais minorizados, buscando dar visibilidade às violências que sofrem e pressionar o Poder Público a assumir sua responsabilidade no combate às condições materiais e simbólicas que sustentam suas vulnerabilidades (Pires, 2018).

Contudo, a ampliação do conceito de racismo para abarcar múltiplas vulnerabilidades cria o risco de diluição de sua aplicação no combate às desigualdades raciais estruturais que historicamente afetam a população negra no Brasil, assim como um esmaecimento da centralidade da luta antirracista e da negritude no texto constitucional, enfraquecendo o compromisso histórico com o combate ao racismo estrutural e institucional.

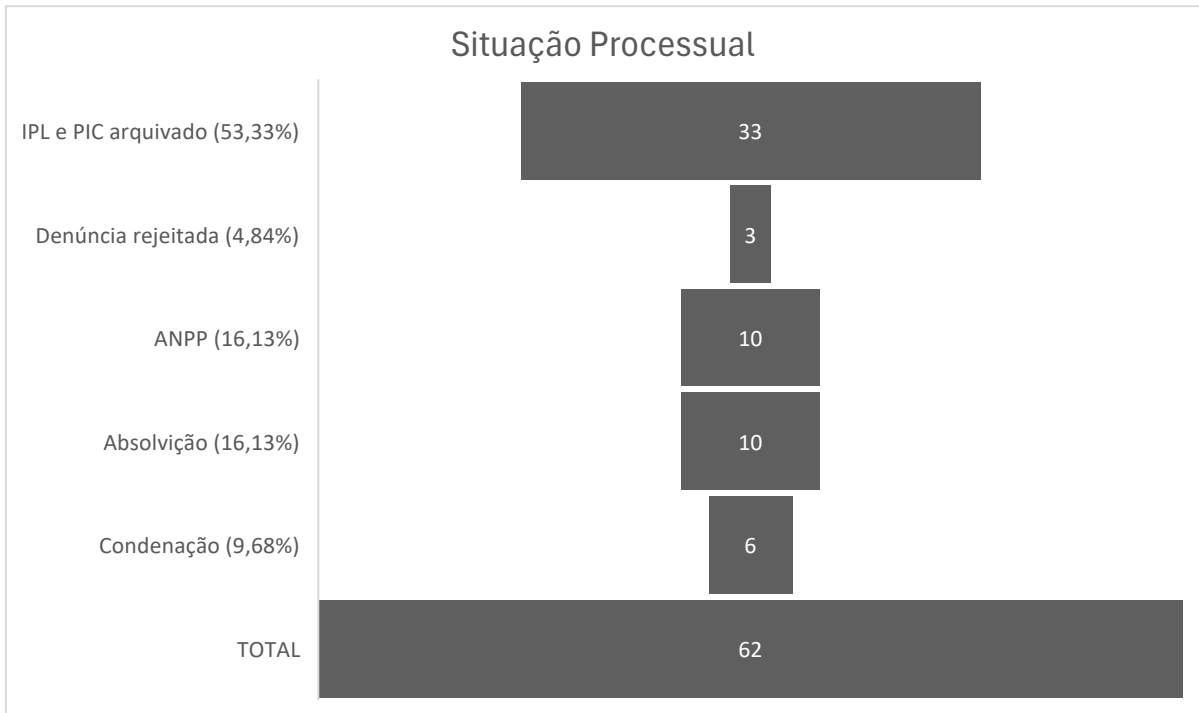
Assim, é imprescindível um debate crítico e aprofundado para que a ampliação da proteção jurídica não se traduza em prejuízo à luta específica da população negra, garantindo que os avanços alcançados não comprometam o reconhecimento e a efetividade das ações voltadas à promoção da igualdade racial. A expansão conceitual, embora nobre em seu escopo de proteger grupos variados, demanda cautela para que não se perca de vista a urgência e a especificidade do enfrentamento ao racismo em sua forma mais tradicional.

Dessa forma, qualquer avanço no campo dos direitos deve ser acompanhado de um compromisso contínuo em garantir que a luta pela igualdade racial permaneça central no debate jurídico e político.

Voltando à análise do levantamento processual, em relação à solução proferida no âmbito dos procedimentos selecionados, até que se chegue à fase em que se apresenta viável a propositura de ação penal em que apontada conduta delitiva será apurada, é preciso que as autoridades públicas envolvidas anteriormente no caso tenham se convencido da presença de indícios mínimos da prática racista.

Nesse ponto, segundo a coleta de dados, dos sessenta e dois processos envolvendo crimes de racismo que tramitaram perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 53,33% resultaram em arquivamento dos procedimentos investigatórios (inquérito policial e procedimento investigatório criminal no âmbito do Ministério Público Federal). Os demais procedimentos foram considerados aptos para a propositura da ação penal, sendo que 4,84% do total, teve sua denúncia rejeitada. 16,13% dos feitos resultaram na assinatura de acordo de não persecução penal e as absolvições tiveram o mesmo percentual. Por fim, em 9,68% dos feitos, houve condenação dos réus.

Gráfico 2 – Resultado dos procedimentos criminais envolvendo racismo



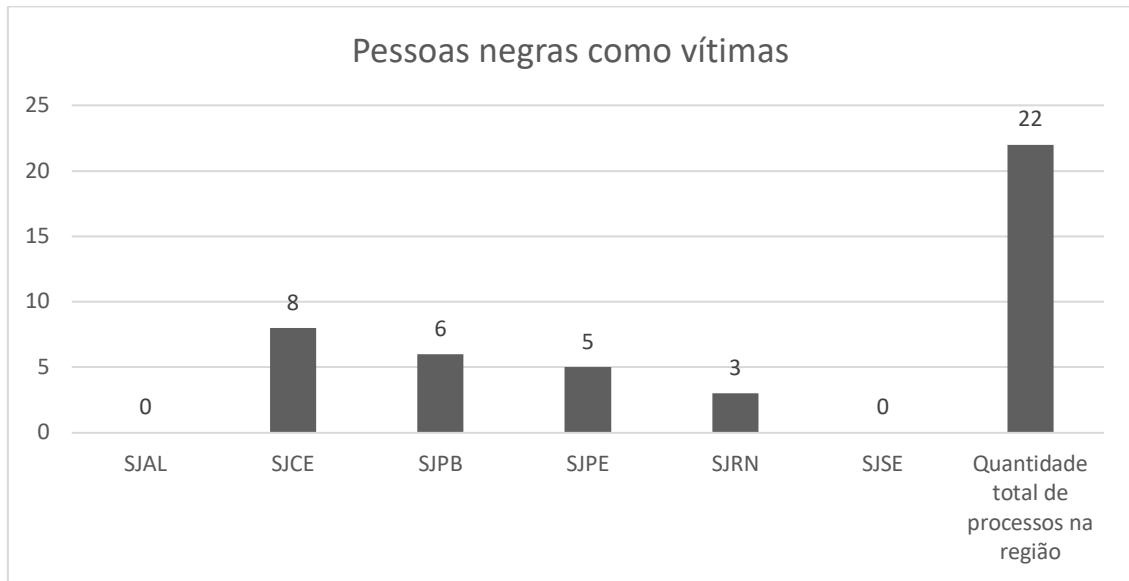
Fonte: elaborado pela autora a partir de dados coletados no sistema PJE

Sem adentrar, por ora, nos motivos que levaram aos arquivamentos e absolvições, constata-se que a quantidade de arquivamentos, ato requerido pelo Ministério Público por entender não cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal ou a apresentação de denúncia, é expressiva em relação ao número total de processos envolvendo crimes raciais.

A questão, percebe-se, é complexa, por envolver, não apenas um aparente conflito entre disposições legais e princípios constitucionais relacionados ao direito à igualdade, à não discriminação e ao compromisso estatal de combate ao racismo e a todas as formas de preconceito, mas também está imersa em práticas sociais enraizadas, como o racismo institucional, que apresentam grandes desafios para o seu enfrentamento.

Indo adiante, dos sessenta e dois procedimentos criminais envolvendo a temática do racismo e que foram preliminarmente selecionados, vinte e dois possuíam como objeto de apuração a prática de conduta discriminatória praticada contra pessoas negras. Divididos por seção judiciária, os vinte e dois feitos se encontram assim distribuídos:

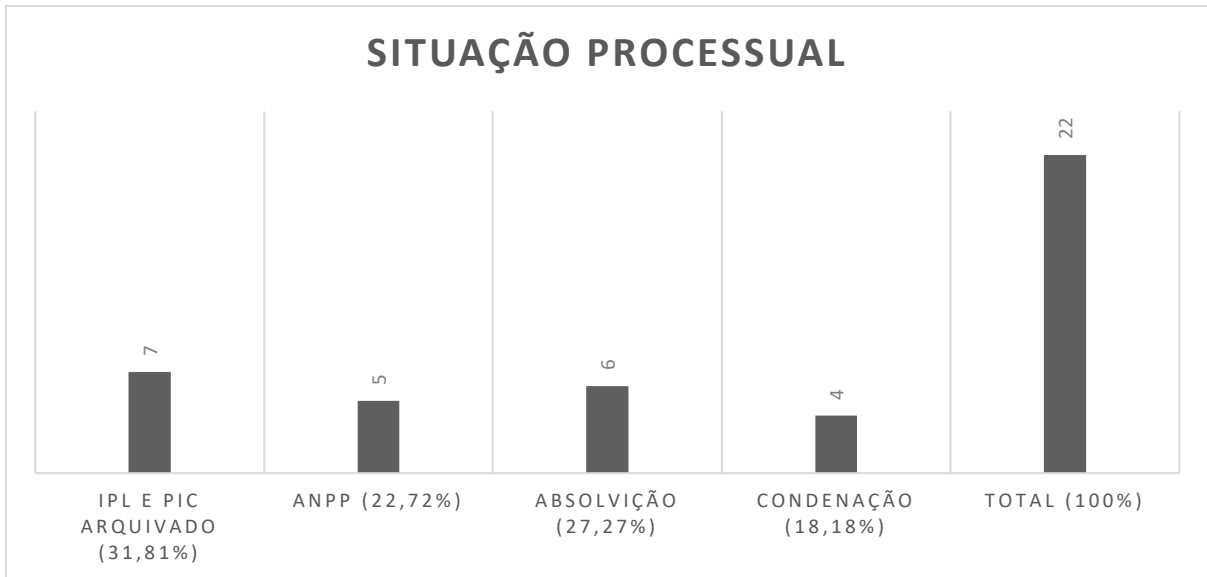
Gráfico 3 – Procedimentos criminais envolvendo racismo praticado contra pessoas negras



Fonte: elaborado pela autora a partir de dados coletados no sistema PJE

Quanto ao resultado dos feitos em questão, dos vinte e dois processos mencionado, 31,81% culminaram em arquivamento dos procedimentos investigatórios (inquérito policial e procedimento investigatório criminal no âmbito do Ministério Público Federal). 22,72% ensejaram a assinatura de acordo de não persecução penal. Os réus foram absolvidos em 27,27% dos casos. Por fim, em 18,18% dos feitos, houve condenação dos réus.

Gráfico 4 – Resultado dos procedimentos criminais envolvendo racismo contra pessoas negras



Fonte: elaborado pela autora a partir de dados coletados no sistema PJE

Delineada a análise quantitativa, a avaliação qualitativa dos dados levantados exige um exame aprofundado do teor das decisões proferidas, com o objetivo de identificar como os elementos jurídicos e sociais foram considerados na apreciação dos casos envolvendo crimes de racismo praticados contra pessoas negras.

Ao avançar para esta etapa, mostra-se essencial verificar de que forma os julgados tratam os indícios de prática discriminatória, como são interpretadas as evidências apresentadas e quais fundamentos são utilizados para justificar arquivamentos, celebração de acordos de não persecução penal, absolvições ou condenações. Essa abordagem permitirá compreender se as decisões refletem um alinhamento com os compromissos constitucionais de combate ao racismo, bem como se estão adequadas ao enfrentamento das desigualdades raciais estruturais e à promoção da igualdade, especialmente no contexto das especificidades históricas e sociais do racismo contra a população negra. Além disso, busca-se verificar a existência de manifestações de racismo institucional nas decisões analisadas, de modo a identificar possíveis padrões de perpetuação das desigualdades raciais no Sistema de Justiça.

Iniciando-se pelas decisões de arquivamento, conforme apontado, foram sete os procedimentos investigatórios arquivados, incluindo-se inquéritos policiais e procedimento investigatórios criminais conduzidos pelo Ministério Público Federal. Em seis deles, o arquivamento foi requerido pelo órgão ministerial e ratificado pelo Judiciário. Todos os casos se referiam a comentários divulgados na internet e

inicialmente considerados ofensivos e discriminatórios. Em um dos feitos, muito embora o Ministério Público tenha requerido a quebra de sigilo de dados telemáticos ao juízo processante, o pedido foi indeferido, determinando-se, em seguida, o trancamento do inquérito policial, sob a justificativa de que os fatos não configurariam crime. A decisão de primeira instância foi confirmada pelo tribunal e, logo após, houve pedido de arquivamento pelo Ministério Público, o que foi determinado pelo juízo de origem.

As razões apontadas para os arquivamentos foram, em suma, a atipicidade da conduta investigada, em três casos, e a ausência de dolo de discriminar por parte dos agentes investigados, em quatro casos.

A atipicidade da conduta foi embasada, em todos os casos, no exercício da liberdade de expressão, conforme se pode inferir de trecho da decisão proferida no processo nº 0812359-87.2018.4.05.8100:

As mensagens, claramente, possuem conteúdo áspero, chulo, exagerado, crítico e de manifesta reprovação ao tal evento Batekoo, o qual supostamente se prestaria a valorizar e difundir a cultura negra e periférica. Mas isso, por si só, não configura crime de racismo.

Vale observar, desde logo, que nenhuma das mensagens apontadas invoca a raça ou a cor dos participantes do evento como sendo o motivo da reprovação.

O só fato de o próprio evento se autointitular como "representante da cultura negra", como se o que defende e expressa fosse a única forma de manifestação dos negros, não pode conduzir à blindagem de críticas.

As pessoas, respeitados os limites da legalidade, podem e devem viver e se expressar como bem entenderem. Mas, dentro de uma sociedade que se pretende democrática, as críticas, as reprovações e as piadas fazem parte do cotidiano e não podem ser objeto de censura - independentemente de se dirigirem a grupos majoritários ou minoritários.

Não se pode permitir que, passo a passo, as pessoas passem a ter medo de expressar o que sentem e o que pensam, porque poderiam vir a ser objeto de repressão estatal, sob a alegação de "discurso de ódio".

Em geral, as pessoas consideram "discurso legítimo" aquele com que concordam; e "discurso de ódio" aquele do qual divergem. Salvo em circunstâncias excepcionalíssimas, não se revela adequado criminalizar qualquer tipo de discurso e qualquer espécie de ideia, pois isso significaria transferir, ao próprio Estado, a decisão sobre o que pode e o que não pode ser dito - e, então, o direito fundamental à liberdade de expressão, que existe justamente para ser oponível ao próprio Estado, restaria de tudo esvaziado.

Desse modo, a meu ver, as manifestações expressadas se inserem dentro dos limites do direito à liberdade de expressão.

A liberdade de expressão também foi apontada em casos em que se determinou o arquivamento de investigações em razão da falta de intenção de discriminar, assim como a ocorrência de comentários de "mau-gosto", mas que não

chegam a ter viés discriminatório. É o que se pode constatar da decisão proferida no processo nº 0800113-07.2019.4.05.8300:

Com efeito, não se verifica o dolo de praticar, induzir ou incitar a discriminação, mas apenas um trocadilho de mau gosto em que a expressão 'NEGO JULGA OS OUTROS', feita em tom de reclamação por conta das admoestações sofridas em razão da postagem anterior, é 'ilustrada' pela imagem de um juiz negro.

A garantia de liberdade de manifestação do pensamento (artigo 5º, inciso IV, da Carta Magna) deve ser ponderada no contexto de condutas como a noticiada.

Assim, embora seja certo que a garantia constitucional de modo algum autoriza ofensas contra quem quer que seja, não se pode olvidar de que a interpretação das normas que criminalizam condutas praticadas por meio da expressão de opiniões deve ser feita de modo a não violar o direito à livre expressão do pensamento.

Em que pese a imagem publicada possa ser considerada grosseira ou de mau gosto, tem-se que as circunstâncias do caso concreto indicam que não houve a intenção de realizar a conduta descrita no artigo 20 da Lei nº 7.716/89.

A ausência da vontade realizadora do tipo penal leva à atipicidade da conduta do agente.

Assim sendo, não se revela a adequação entre a conduta noticiada e a descrição que compõe o tipo subjetivo do delito.

A ausência de dolo de discriminar e a utilização de comentários inapropriados também foi a principal fundamentação utilizada nas sentenças e acórdãos que decidiram pela absolvição dos réus acusados de práticas racistas que configurariam crimes previstos na legislação penal brasileira, conforme se ilustra com os excertos a seguir:

No interrogatório, o réu não demonstrou qualquer índole racista, tampouco evidenciou sentir-se superior aos demais seres humanos por qualquer característica que detenha. Afirmou que se tratou de episódio isolado, sem qualquer intuito ofensivo. Referiu-se a si próprio como pessoa brincalhona, mas que, posteriormente, entendeu ter passado dos limites. Urge destacar que na data do fato, ele tinha apenas 19 anos de idade.

De fato, a despeito de ser "brincadeira" inaceitável, com potencial para induzir comportamentos indesejados socialmente, o réu não teve dolo de cometer qualquer crime. Em verdade, tratava-se, na época do ocorrido, de pessoa de pouca idade e pouca maturidade.

Assim, ante as provas produzidas, conclui-se que o réu praticou a conduta sem a consciência de seu caráter ilícito (processo nº 0801543-71.2017.4.05.8103).

No caso, pelo contexto da frase publicada em rede social, é possível observar que a intenção do acusado ao se utilizar das palavras moralmente inaceitáveis, infelizes e de excessivo mau gosto foi a de criticar, ou até mesmo insultar, o suposto interlocutor da mensagem, mas não a de incitar/induzir a discriminação de pessoas negras.

Ao restringir a comparação com animais irracionais ao que seria, na sua visão, um grupo específico de negros, a saber, os "negros esquerdistas caviar", ao qual pertenceria o suposto interlocutor, e finalizar a sua mensagem

com a afirmação de que este último seria "uma vergonha aos negros", o acusado demonstra, ainda que de forma despropositada, o seu intento em atingir unicamente o interlocutor, afastando-se, com isso, o elemento subjetivo do tipo previsto no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89, qual seja, a intenção direcionada de praticar ou estimular a discriminação racial (processo nº 0824636-83.2019.4.05.8300).

As quatro sentenças condenatórias proferidas (processos nº 0808073-90.2023.4.05.8100, nº 0002018-31.2015.4.05.8200, nº 0001075-74.2016.4.05.8201 e nº 0800245-72.2021.4.05.8307), por sua vez, consideraram que mensagens de texto veiculadas pela internet configuraram claro estímulo à discriminação racial, uma vez que as ofensas nelas contidas não se dirigem a uma pessoa específica, mas a todos os negros, de forma abrangente e generalizada.

Concluiu-se que tais mensagens não apenas incitam o ódio e a violência contra um grupo de pessoas, mas enaltecem práticas criminosas. Estas gerariam perigo à sociedade ao insuflar outras pessoas, por meio da internet, a cometerem crimes, na medida em que são capazes de alcançar um número expressivo de indivíduos, já que a disseminação desse conteúdo ocorreu através de uma plataforma de ampla visibilidade. Além disso, as decisões evidenciaram que tais manifestações não estão protegidas pela liberdade de expressão prevista no art. 5º, IV, da Constituição Federal, uma vez que extrapolam os limites desse direito ao incitar discriminação e violência racial.

Por fim, foram analisadas, ainda, as decisões de homologação de acordos de não persecução penal celebrados no bojo de alguns dos processos selecionados a partir do levantamento realizado.

O oferecimento do acordo de não persecução penal constitui um poder-dever do Ministério Público, configurando-se como uma prerrogativa do órgão acusatório a ser exercida de forma discricionária, mas em rigorosa observância aos ditames legais. Dessa forma, além de cumprir as disposições do Código de Processo Penal relativas aos requisitos para a celebração do acordo, o Ministério Público deve se atentar às hipóteses em que sua propositura é expressamente vedada.

De acordo com o Código de Processo Penal, não é permitida a celebração do acordo em questão para os crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como naqueles praticados no contexto de violência doméstica ou familiar, ou contra a mulher em razão de sua condição de gênero (Brasil, 1941).

Embora as hipóteses de vedação ao ANPP com base na natureza do crime pareçam taxativas, é importante questionar se outras situações de inaplicabilidade poderiam ser inferidas a partir dos princípios que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro como um todo, indo além do que está expressamente previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Como exemplo para esse questionamento, podem ser analisados os delitos objeto desta pesquisa, que tipificam condutas racistas. Tais crimes, em sua maioria, são cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa e, salvo aqueles que preveem causas de aumento de pena, possuem penas mínimas inferiores a 4 (quatro) anos. Assim, na ausência de qualquer vedação legal expressa, a formulação de proposta de acordo de não persecução penal seria, em princípio, possível, a critério do Ministério Público.

A controvérsia sobre a inaplicabilidade do ANPP aos crimes de racismo, no entanto, decorre de diversos princípios que fundamentam o ordenamento jurídico brasileiro e sustentam o arcabouço antirracista nacional. Esses princípios, expressos na Constituição Federal de 1988 e nos documentos internacionais aos quais o Brasil aderiu, refletem, conforme já dito, um alto grau de censura às práticas racistas. Referido entendimento levou, por exemplo, o legislador constituinte a se antecipar ao legislador ordinário, estabelecendo diretamente no texto constitucional a necessidade de proteção penal ao direito à não discriminação racial (Vaz, 2021).

Nesse contexto, Dantas (2021) defende que o conjunto de normas antirracistas do sistema jurídico brasileiro leva à conclusão de que a adoção do acordo de não persecução penal em casos criminais relacionados à prática de discriminação racial é inadequada. Segundo o autor, a aplicação do acordo seria materialmente incompatível com os princípios da ordem constitucional e insuficiente para reprimir e prevenir de forma eficaz crimes dessa natureza.

Heemann (2021), por sua vez, argumenta que a celebração do ANPP nesses casos contraria o regime constitucional de repúdio e combate ao racismo. Além disso, a medida representaria uma proteção desproporcionalmente inadequada, ao equiparar um crime que a Constituição Federal de 1988 considera imprescritível, inafiançável e punível com pena de reclusão a delitos de menor gravidade. Assim, embora a legislação processual penal vigente não proíba expressamente a proposta de ANPP para crimes de racismo, sua aplicação poderia implicar um afastamento da tutela penal constitucionalmente exigida pelo artigo 5º, inciso XLII, da Constituição.

A controvérsia sobre a aplicabilidade do ANPP em casos de crimes de racismo foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 222.599/SC (Brasil, 2023b).

Na ocasião, a segunda turma da corte entendeu que:

3. (...) a delimitação do alcance material para a aplicação do acordo “despenalizador” e a inibição da *persecutio criminis* exige conformidade com o texto Constitucional e com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro internacionalmente, como limite necessário para a preservação do direito fundamental à não discriminação e à não submissão à tortura – seja ela psicológica ou física, ao tratamento desumano ou degradante, operada pelo conjunto de sentidos estereotipados que circula e que atribui tanto às mulheres quanto às pessoas negras posição inferior, numa perversa hierarquia de humanidades (Brasil, 2023b).

A decisão em análise concluiu que o acordo de não persecução penal não se aplica a crimes raciais, com base em uma interpretação teleológica da excepcionalidade prevista na norma que criou o ANPP e na natureza do bem jurídico protegido nos crimes raciais. Nesse contexto, entendeu-se que, assim como nos casos previstos no inciso IV do artigo 28-A do Código de Processo Penal, o ANPP é incompatível com práticas discriminatórias de caráter racista (Brasil, 2023b).

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu, portanto, que a mesma lógica que levou o legislador a excluir os casos de violência doméstica e de gênero da aplicação do ANPP deve ser aplicada aos crimes de discriminação racial, por meio de uma interpretação do artigo 28-A do Código de Processo Penal conforme à Constituição.

O tribunal também destacou que a ratificação, pelo Estado brasileiro, de documentos internacionais como a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância reforça o compromisso, já expresso na Constituição, de reprimir o racismo de forma mais severa. Para o STF, permitir o ANPP em casos de crimes raciais seria equivalente a reconhecer que “o malferimento a determinados bens jurídicos, ainda que penalmente protegidos, não se constituem de status suficiente a conclamar maior rigor da repressão estatal” (Brasil, 2023b).

Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter se manifestado sobre o tema, a questão da aplicabilidade do acordo de não persecução penal aos crimes de racismo ainda não está definitivamente resolvida. Isso ocorre porque a decisão mencionada

não foi proferida pelo plenário da corte, não possuindo, portanto, efeito vinculante. Permanece em vigor, sem revogação ou declaração de inconstitucionalidade com efeitos *erga omnes*, o texto do artigo 28-A do Código de Processo Penal, que não estabelece qualquer vedação expressa à aplicação do instituto em crimes raciais.

Assim, a aplicação ou não do ANPP em casos que envolvam crimes de racismo tem sido definida com base no juízo de discricionariedade, legalmente vinculada, dos membros do Ministério Público. Além disso, a decisão final depende da interpretação da norma pelo juízo responsável pela homologação do acordo.

Baseando-se na existência de um racismo institucional no Brasil, Vaz (2021) argumenta que, ao revés de contrariar os princípios antirracistas e as determinações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso Simone André Diniz, a proposta de um acordo de não persecução penal para investigados por crimes raciais poderia proporcionar uma resposta estatal efetiva tanto para a vítima quanto para a sociedade. Isso porque, conforme a autora:

O ANPP, embora considerado por parte da doutrina como um instituto de despenalização, não tem o condão de descriminalizar a conduta. Na prática, o que ocorre é uma resposta penal mais célere e, muitas vezes, mais eficiente e ampla do que aquela que adviria ao fim de um longo processo penal (Vaz, 2021).

Nesse contexto, Vaz (2023) defende a aplicabilidade do ANPP aos crimes de racismo, desde que haja análise criteriosa de cada caso e que as condições propostas pelo Ministério Público sejam adequadas e suficientes para reprovar e prevenir condutas que possuem elevado grau de censurabilidade reconhecido pela Constituição.

De todo modo, a conclusão sobre as vantagens da utilização cautelosa do ANPP em crimes raciais, como analisado, deve levar em conta a resistência histórica do Poder Judiciário em reconhecer práticas racistas. Contudo, para que se alcance a etapa em que a proposta do acordo seja viável, é necessário que as autoridades públicas envolvidas no caso se convençam previamente da existência de indícios concretos da prática racista. Essa resistência, portanto, não se limita ao Judiciário, mas também pode ser observada dentro do próprio Ministério Público.

Nos casos concretos analisados nesta pesquisa, importante ressaltar soluções empregadas nos procedimentos que deram ensejo à homologação de

acordo de não persecução penal a título de condições a serem cumpridas pelos autores dos fatos.

Além das medidas corriqueiramente adotadas de pagamento de prestação pecuniária e cumprimento de prestação de serviços à comunidade, alguns acordos previram condições como: a) retratação por meio de pedido público de desculpas (processo nº 0800432-21.2018.4.05.8102); b) divulgação, a cada dois meses, durante um ano, em rede social, de publicação voltada a combater a intolerância religiosa e discriminação racial (processo nº 0801798-35.2022.4.05.8400); e c) divulgação, a cada dois meses e ao longo do período de um ano, em perfil próprio em rede social (o mesmo pela qual foi publicada a mensagem discriminatória que deu origem ao acordo), de publicação voltada a combater a intolerância religiosa e a discriminação racial (processo nº 0803693-60.2024.4.05.8400).

Referidos casos demonstram um esforço por parte do Ministério Público, endossado pelo Poder Judiciário, em fazer com que as consequências experimentadas pelos autores dos fatos tidos como racistas com a celebração do ANPP passem também por uma tentativa de mitigar a ampla repercussão das práticas discriminatórias.

Em suma, a análise quantitativa e qualitativa das decisões judiciais envolvendo crimes de racismo, conforme realizada, evidencia a complexidade e a multiplicidade de abordagens adotadas pelo Sistema de Justiça no enfrentamento das práticas discriminatórias. O significativo percentual de arquivamentos e absolvições, muitas vezes fundamentados na ausência de dolo ou na interpretação ampliada da liberdade de expressão, revela desafios estruturais e interpretativos que perpassam o combate ao racismo.

Por outro lado, as decisões condenatórias e os acordos de não persecução penal, ao impor medidas específicas voltadas para a conscientização e o combate à discriminação, refletem um empenho do Judiciário em se alinhar aos compromissos constitucionais de promoção da igualdade e enfrentamento ao preconceito racial.

Os dados coletados destacam a importância de um olhar crítico e contextual sobre os julgados, tanto para assegurar a devida proteção às vítimas de racismo quanto para evitar que discursos discriminatórios sejam legitimados sob o manto da liberdade de expressão. Ao mesmo tempo, é necessário ponderar os avanços alcançados com a ampliação da concepção de racismo para abarcar outras formas

de discriminação, mas sem perder de vista a especificidade e a centralidade da luta contra o racismo estrutural que historicamente afeta a população negra.

Assim, o fortalecimento do compromisso com a justiça racial exige não apenas a aplicação rigorosa da legislação, mas também uma interpretação que considere as desigualdades históricas e sociais, buscando um equilíbrio entre pluralidade e foco nas questões raciais.

4.3 Há racismo institucional nas decisões?

Realizadas as análises quantitativa e qualitativa dos julgados selecionados para fins do objeto dessa pesquisa, mostra-se relevante a apreciação do conteúdo de algumas das decisões proferidas em tais procedimentos. Mencionada apreciação se mostra pertinente para a tentativa de revelar, no teor do discurso proferido nas decisões - as razões de decidir -, a concretização de alguma forma de racismo institucional por parte do Sistema de Justiça.

Para tanto, salutar uma abordagem crítica e transdisciplinar na análise do conteúdo dessas decisões. Tal metodologia propicia entender o discurso como prática social impregnada por questões de poder e relações de força, refletindo estruturas sociais materiais e simbólicas. Assim, utilizou-se etapas como identificação de problemas discursivos, análise de práticas sociais e discursivas, e reflexão crítica, sempre considerando as relações intersubjetivas e o papel ativo do pesquisador. Assim, baseou-se a análise em princípios fundamentais, como o enfrentamento de problemas sociais, o reconhecimento do poder mediado pelo discurso e a compreensão do discurso como elemento constitutivo da sociedade e da cultura. Além disso, enfatiza o papel ideológico e histórico do discurso e adota uma abordagem interpretativa, explicativa e dialética (Fairclough, 2001).

As estruturas sociais resultam das ações humanas e, ao mesmo tempo, condicionam essas ações. Assim, a prática social exerce um duplo papel: restringir a ação para preservar as estruturas existentes e possibilitar a sua transformação. Explorar essa relação entre estrutura e ação, adotando uma visão flexível e dinâmica da sociedade permite analisar tanto a reprodução quanto as mudanças nas estruturas sociais. Contudo, essa dinâmica envolve uma disputa constante pelo poder, que define se as estruturas serão mantidas ou alteradas, dependendo da estabilidade do poder hegemônico (Oliveira, 2015).

A análise de decisões e discursos no campo do direito, como ora se propõe, revela como textos jurídicos não apenas reproduzem estruturas, mas também as transformam. A suposta neutralidade do Direito mascara valores ideológicos, utilizando-se de estratégias como a despersonalização de enunciados, conferindo objetividade e persuasão aos discursos. Esses mecanismos são críticos para a manutenção ou transformação das relações de poder. Assim, o discurso não só representa o mundo, mas também o significa e o constitui, sendo moldado pelas estruturas sociais e, ao mesmo tempo, moldando-as (Oliveira, 2015).

Feitas essas considerações, passa-se à análise do conteúdo de algumas das decisões selecionadas.

Conforme já mencionado, sete procedimentos investigatórios, que tinham por objeto a apuração de conduta criminosa levada a efeito por meio de comentários divulgados na internet e inicialmente considerados ofensivos e discriminatórios, foram encerrados por meio de decisões de arquivamento. As razões apontadas para os arquivamentos foram, em essência, a atipicidade das condutas investigadas em alguns casos e a ausência de dolo de discriminar por parte dos agentes investigados em outros, tendo sido, ainda, utilizado como motivo fundante para o não prosseguimento dos feitos o exercício da liberdade de expressão.

O trecho a seguir, delinea bem referidos fundamentos utilizados de maneira recorrente nos requerimentos e decisões que determinaram o arquivamento das investigações:

No caso concreto, aplicando-se a razão prática prudencial tomista, temos que observar que o contexto das publicações revela, por dedução, a vontade de externalizar crítica e buscar esclarecimentos, e não de inferiorizar e fomentar a discriminação à população negra; é necessário ouvir os procedentes de convencionalidade da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, para esse tipo de caso, confere prevalência à liberdade de expressão; A internet é o meio natural dos tempos atuais para, de forma horizontal e independente, se fazer ouvir e ouvir; não houve repercussão relevante negativa, decorrente da publicação, para além do questionamento crítico, a esfera de direitos de personalidade ou que tenha interferido funcionalmente; a responsabilização penal no caso pode ser claramente inibidor, na esfera pública de discussão, de futuros questionamentos de decisões judiciais, e não apenas do investigado, mas da coletividade de forma geral (Processo nº 0802229-28.2024.4.05.8100).

O discurso contido nas decisões revela a dificuldade de alguns atores do Sistema de Justiça de reconhecer que atos ofensivos direcionados a indivíduos pertencentes a um grupo racializado podem atingir todos os integrantes deste grupo,

na medida em que, como assevera Gomes (1999), formam uma categoria indeterminada de pessoas, vinculados pelo fato de serem dotados de características distintivas identificáveis e comuns aos integrantes do grupo.

Todos os procedimentos analisados possuem objeto de apuração conduta consistente em ofensas proferidas de forma a ganhar grande repercussão em razão do meio em que foram veiculadas. Dito isto, é possível se falar em ofensa à honra e à dignidade de toda uma coletividade.

Nesse contexto, manifestações dirigidas a um indivíduo ou a um grupo com o intuito de desqualificá-lo e ofender sua honra e dignidade, partindo de pressupostos preconceituosos e estereotipados sobre características raciais, trazem em si um viés cognitivo e valorativo de desigualdade baseado em suposta relação de superioridade de um grupo de pessoas em relação a outro.

A discriminação preconceituosa pode se manifestar por meio de microagressões, mas não se restringe a eventos isolados ou a alguns membros de determinado grupo. Ela permeia diversas áreas da vida das pessoas pertencentes a essa coletividade, acarretando impacto significativo e custoso para esses indivíduos. As opressões enfrentadas por um membro de um grupo afetam também os demais, na medida em que funcionam como indicativos de que todos estão suscetíveis a experimentar tratamentos semelhantes. Algumas formas de discriminação são deliberadamente utilizadas como mensagens direcionadas a todos os membros de uma coletividade. Estas promovem associações depreciativas e estigmatizantes em relação às características que são utilizadas como marcadores de discriminação. A partir desse estigma, são atribuídos sentidos negativos aos membros do grupo, colocando-os em desvantagem frente a sistemas sistêmicos de discriminação (Moreira, 2020).

Outrossim, nos procedimentos aqui selecionados, consoante já mencionado, as manifestações tidas por ofensivas foram feitas de modo a alcançar ampla repercussão. No contexto em que foram proferidas, portanto, as afirmações preconceituosas acabam por não se restringir apenas ao âmbito privado e ao exercício da liberdade de expressão, podendo induzir e incitar a atribuição de tratamento diferenciado a pessoas que partilhem das mesmas características.

A apontada dificuldade de reconhecimento do racismo nas condutas apuradas fica mais evidente quando em cotejo com os termos Lei nº 7.716/1989, em especial no artigo 20, que criminaliza com pena de um a três anos de reclusão e multa práticas,

induções ou incitações de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Quando tais crimes são cometidos por meios de comunicação ou redes sociais, como prevê o § 2º, a pena é agravada, com reclusão de dois a cinco anos e multa. Ademais, o artigo 20-A estabelece aumento de pena de um terço até a metade quando as manifestações ocorrem em contexto de descontração ou recreação. Além disso, em orientação interpretativa, a legislação mencionada preceitua:

Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência (Brasil, 1989).

Nos casos analisados, as manifestações preconceituosas apuradas, além de terem potencial de ofender a honra e a dignidade de indivíduos pertencentes a grupos racializados, também podem impactar coletivamente os integrantes desses grupos, conforme reconhece a legislação penal ao prever o aumento de pena em contextos de descontração ou recreação e ao classificar como discriminatória qualquer atitude que cause constrangimento ou humilhação a grupos minoritários.

Ademais, a ampla repercussão dos atos ofensivos intensifica o potencial de indução e incitação a tratamentos desiguais, criando um ambiente de reforço de estereótipos negativos e desigualdade sistêmica. Ainda assim, os procedimentos investigatórios acabaram por ser arquivados sob o fundamento de ausência de intenção de ofender e legítimo exercício do direito à liberdade de expressão.

As mesmas razões fundantes dos arquivamentos de investigação (ausência do dolo de discriminar, exercício da liberdade de expressão e prática de “infeliz brincadeira”) foram utilizadas para absolver réus em ações penais, conforme se percebe dos trechos a seguir e dos transcritos anteriormente:

In casu, encerrada a instrução, apesar de o réu confessar ser o autor das postagens moralmente ofensivas, inaceitáveis e potenciais para induzir comportamentos de cunho discriminatório, não restou demonstrado nos autos que ele agiu com a intenção de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito das pessoas de cor negra (dolo específico), atingindo-as em sua dignidade, mas de criticar esse grupo de pessoas que declarava votar em um candidato à Presidência da República que o acusado considera racista. Este também foi o entendimento esposado pelo MPF em suas alegações finais. A testemunha de defesa (...), apesar de não ter testemunhado os fatos objeto da denúncia, prestou depoimento sobre a conduta do réu, declarando que o

conhece desde criança, que o viu crescer e nunca presenciou ou teve notícia de qualquer conduta de GLEYBSON de cunho discriminatório ou racista. Em seu interrogatório em Juízo, o denunciado reiterou o seu depoimento prestado na Polícia Federal, reconhecendo ser o autor das quatro postagens mencionadas na denúncia, declarando que as tinha feito em tom de brincadeira. Segundo o réu, brincou com uns amigos num bar sobre o assunto e disse que quando chegasse em casa iria fazer as postagens e, ao chegar em casa, fez as postagens ("a escravidão não foi em vão, 80% dos negros são burros"; "eu pensei que era louco, mais depois que eu vi amigos negros e drogados votar em Bolsonaro percebi que sou sadio"; "quando você sabe que negro é gente? Quando (sic) você vai no banheiro e pergunta tem gente? Kkkkkkkk bolsonaropresidente13" e "porque negro não assisti (sic) globo esporte? Porque é depois do almoço! Kkk"). Disse que as publicações repercutiram mal e apagou duas, tendo apagado outras duas depois quando foi intimado. O acusado afirmou se reconhecer como da raça negra e, perguntado se as declarações tinham soado ofensivas para ele, respondeu negativamente, pois achava que, por ser negro, não teria problema. O réu declarou, ainda, que não compreendia as postagens como crime, estava arrependido de sua conduta e não voltaria a repeti-la.

(...)

Dessa forma, finda a instrução, não restou comprovado o dolo específico do acusado de prestar declarações de cunho discriminatório ou preconceito em relação às pessoas de cor negra, atingindo-as em sua dignidade.

Deve ser reconhecida, assim, a ausência de dolo do réu quanto à prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89, conforme reconhecido pelo próprio Ministério Público Federal em suas alegações finais.

No caso, pelo contexto da frase publicada em rede social, é possível observar que a intenção do acusado ao se utilizar das palavras moralmente inaceitáveis, infelizes e de excessivo mau gosto foi a de criticar, ou até mesmo insultar, o suposto interlocutor da mensagem, mas não a de incitar/induzir a discriminação de pessoas negras.

Ao restringir a comparação com animais irracionais ao que seria, na sua visão, um grupo específico de negros, a saber, os "negros esquerdistas caviar", ao qual pertenceria o suposto interlocutor, e finalizar a sua mensagem com a afirmação de que este último seria "uma vergonha aos negros", o acusado demonstra, ainda que de forma despropositada, o seu intento em atingir unicamente o interlocutor, afastando-se, com isso, o elemento subjetivo do tipo previsto no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89, qual seja, a intenção direcionada de praticar ou estimular a discriminação racial (Processo nº 0820612-12.2019.4.05.8300).

Percebe-se, portanto, mesmo após a fase de instrução nas ações penais, semelhante dificuldade de reconhecimento apontada nas decisões de arquivamento dos procedimentos investigatórios.

O mesmo pode ser constatado nos casos em que houve sentença condenatória em primeira instância, reconhecendo-se, além da materialidade e da autoria delitivas, a existência do dolo, mas que tiveram apelação provida para reformar a decisão, absolvendo o acusado por insuficiência de provas quanto à intenção de discriminar. É ilustrativo o caso do Processo nº 0800223-58.2018.4.05.8100, cuja sentença condenatória concluiu:

Do exame do processo, vê-se clara a materialidade delitiva.

(...)

No que diz respeito à autoria, restou devidamente comprovado que o acusado Michael Sakka foi sujeito ativo dos delitos em tela.

Como se vê dos autos, o réu foi o autor dos e-mails endereçados às professoras do Instituto Federal de Educação, inclusive à vítima Sra. Anna Erika, que tomou conhecimento do correio eletrônico diretamente, a partir de sua caixa de correio, quando se consumou ali o delito em questão ao se lhe atacar a honra, com indicações quanto a cor (dia preto) e conduta (sem caráter).

(...)

Em seu interrogatório, o denunciado Michael Sakka pretendeu afastar as conclusões do Ministério Público Federal, dizendo que não tinha intenção de ofender (mídia, 01:39:00 e ss.), asseverando que em sua cultura a expressão "sem caráter" não seria ofensiva (mídia, 01:42:30 e ss.), afirmando que "um dia preto" seria um dia ruim, difícil (mídia, 01:44:30). Colocou mais que todo o problema começou quando discordou do método de ensino da professora/ vítima, finalizando com a ideia de que tudo foi um mal-entendido.

De todos os depoimentos e interrogatório, mais do que suficientemente demonstrada a autoria do réu, além do dolo plenamente evidenciado.

(...)

A tese proposta pela defesa e pelo próprio denunciado de uso de expressão idiomática não se sustenta aqui. O réu tem companhia brasileira e filha nacional, também. Está integrado ao meio nacional, residindo no país desde 2013, como disse em audiência (mídia, 01:43:23 e ss.), tanto que se serve de instituição educacional brasileira, além de se expressar bem no vernáculo pátrio, o que demonstra um bom nível de conhecimento do assento nacional, que traz inevitavelmente o entendimento cultural do quanto observa e convive. Querer creditar as expressões usadas, como se fossem desentendimento de seus significados na terra brasileira, é desafiar mesmo a capacidade do próprio réu, que demonstra suficiente condição de perceber e se determinar segundo a cultura nacional e seus comportamentos decorrentes. Além do mais, é de se ver que a expressão "dia preto", é-me mesmo uma forma transversa de se buscar ofender a honra da vítima, com emprego de disfarçado meio de se atingir o alvo perseguido.

(...)

Do colocado, vejo como suficientemente caracterizado o dolo específico do réu, quando queria atingir a honra da vítima, utilizando em um mesmo instrumento (e-mail) de conduta para o cometimento de 02 (dois crimes), como se verá abaixo.

O acórdão que deu provimento à apelação para absolver o acusado, por sua vez, preceituou:

Compulsando todas as peças constantes dos autos e analisando, de modo especial e detalhado, cada uma das comunicações pelo réu subscritas, verifica-se que, ao longo de 2016 e no início do ano de 2017, o réu, com linguagem muitas vezes excessivamente informal, ríspida, rude, grosseira, imperativa e caracterizável como "ordens", questionou acontecimentos e práticas variados ocorridos no IFCE, envolvendo estes eventos pessoas

diversas (professores, alunos e membros do corpo administrativo do seu curso).

(...)

Consideradas todas as mensagens, comunicações, reclamações e pedidos do réu antes referidos, não resta, de forma inequívoca, demonstrada, pelo imputado, a realização de perseguição à professora ANNA ÉRIKA e tampouco o exclusivo direcionamento a ela de críticas e reclamações, revelando-se, em verdade, não o propósito de ofender (injúria simples e injúria racial), mas, sim, características pessoais do próprio réu, o qual, aparentemente se encontrava em uma situação financeira limite e com suas ações.

(...)

As citadas características e ações do réu (apresentação de inúmeras reclamações e envio de muitos e-mails), como se infere dos autos, aparentemente, podem ter propiciado o estabelecimento de um ambiente de animosidade, quedando o réu como persona non grata para alguns dos servidores do IFCE, já que as palavras por ele proferidas poderiam suscitar ulteriores questionamentos quanto a eventuais falhas destes servidores no cumprimento de seus deveres funcionais

(...)

Havendo, portanto, possível interesse pessoal dos que acusam e testemunham contra o réu na imposição de condenação criminal em desfavor dele, não se pode conferir máxima prevalência às suas afirmações e, evidenciada a inexistência de outros testemunhos de pessoas que tenham presenciado/participado dos acontecimentos (colegas do réu do Curso de Guia de Turismo e outros professores/servidores do IFCE), mas, apenas, depoimentos de alunos do curso em que o réu ingressou após a sua saída do IFCE, deve, na apreciação do caso, considerar-se, especialmente, o próprio suposto corpo de delito: a mensagem com supostos conteúdos injuriosos e racistas.

Percorrendo-se o caderno processual, verifica-se, a despeito de o réu ter escrito a sentença "Hoje foi um dia muito preto para o IFCE", que este fato não constitui inequívoca comprovação da prática de injúria racial, já que:

a) sendo a inculta e bela última flor do Lácio um difícil idioma até mesmo para os brasileiros natos e cometendo, de modo geral, qualquer nativo do Brasil equívocos ao utilizar a sua própria língua pátria, não causa espécie que um estrangeiro, ao escrever singela mensagem eletrônica, possa se enganar na escolha das melhores e mais apropriadas palavras para a expressão de suas ideias e de seus sentimentos, mormente quando observado que, usualmente, até mesmo os indivíduos fluentes em mais de um idioma, em alguns momentos, acabam, assombrados por expressões de sua língua materna, tendendo, em comunicações em idiomas alienígenas, a realizar literais traduções;

(...)

d) em Português, a expressão "dia negro" também é de uso regular no Brasil, não configurando o emprego dela, de per si, racismo ou injúria racial, o mesmo se observando em países africanos (Angola, por exemplo), já que, como se infere de simples consulta a sítios de busca na Internet, utilizada, sem conotação racista, a mesma terminologia em publicação de tal País;

(...)

g) a própria professora ANNA ÉRIKA, que se identifica como vítima no caso, aparentou não estar integralmente certa a respeito da intenção do réu em cometer injúria racial, pois, em seu depoimento em interrogatório ocorrido no PAD instaurado no IFCE, afirmou, em alguns momentos, que, como mulher negra, teria se sentido ofendida/injuriada com as palavras do réu, mas, em outro momento da mesma oitiva, quando inquirida pelo Presidente da comissão responsável pela instrução do PAD a respeito da menção aos termos "dia muito preto" (específica pergunta sobre a que se referia o réu na visão da citada professora: contato prévio do réu com outra professora ou injúria racial endereçada à professora ANNA ÉRIKA), a professora ANNA

ÉRIKA respondeu que "(...) mesmo não havendo injúria, houve profundo desrespeito.";

h) a própria efetiva auto-identificação da professora ANNA ÉRIKA, a despeito de sua participação em ativismo de movimentos negros, é tema que não restou completamente esclarecido porque, no PAD já mencionado, a professora RÚBIA, ao ser inquirida sobre a natureza das reclamações e sobre a veiculação de conteúdo que envolvia gênero e etnia nas mensagens encaminhadas pelo réu, afirmou que "(...) nenhum momento chegou a informação de que ele teria destrutado alguém por ser negro, gay, mulher ou qualquer coisa. Mas que a professora Ana (professora ANNA ÉRIKA) teria se sentido destrutada por ser indígena e mulher, e que em e-mails enviado a ela teria se percebido destrutada por ter mencionado 'coisa ficou preta'".

(...)

Por todo o exposto, não se pode, sem margens para questionamentos, cogitar de dolo nas ações do réu, razão pela qual incide o princípio in dubio pro reo, impondo-se a sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código Processual Penal.

Chamam a atenção alguns argumentos utilizados nos trechos do acórdão transcrito para justificar a absolvição do réu. Além de uma apontada possível má escolha das palavras empregadas na mensagem tida por discriminatória, inclusive em razão de ser o acusado pessoa estrangeira, a decisão indica que o depoimento da vítima direta e dos servidores do órgão em que esta trabalhava não têm peso suficiente para comprovar o dolo de ofender, visto que referidas pessoas teriam interesse na punição do réu. Além disso, fora suscitada dúvida sobre a própria autoidentificação da vítima como pessoa negra, o que acabaria por também fragilizar a tese de que o acusado teve o ânimo de proferir ofensas racistas em seu desfavor.

A divergência entre os juízos de primeira e segunda instância quanto à caracterização do dolo específico de discriminar e os limites da liberdade de expressão também foi percebida no Processo nº 0811524-94.2021.4.05.8100, cuja sentença condenatória de primeira instancia entendeu:

91. Inicialmente, insta salientar que as falas emitidas pelo acusado se mostram baseadas em informações genéricas, insuficientes e calcadas em estereótipos que envolvem tanto a origem nacional - que no caso em comento é interseccional à "raça" - como a religião.

92. O primeiro ponto a se destacar é que o réu, inclusive durante o interrogatório, refere-se à África, continente de aproximadamente 30 milhões de km² e composto por mais de 50 países, de maneira generalista como um bloco hegemônico.

93. Além de desconsiderar a grande diversidade cultural, religiosa, étnica, econômica etc. dos diversos países africanos, o réu dá destaque, também de forma genérica, a elementos negativos costumeiramente atrelados ao continente, como a fome e o subdesenvolvimento, além de sua imagem de "produtora" de escravos (ao utilizar a expressão "navio negreiro").

94. Em sua visão reducionista sobre o continente, o denunciado, por exemplo, destaca a predominância da religião islâmica, desconsiderando que sua população é constituída por 45% de muçulmanos, 40% de cristãos e menos de 15% de ateus ou pessoas que seguem outros cultos.

(...)

99. Ainda que se pudesse falar em uma preponderância da religião islâmica nos países africanos, é certo que as declarações do sentenciado trazem consigo elevada carga preconceituosa ao associar, de modo genérico, a crença em questão ao grupo terrorista Estado Islâmico, bem como este último à África.

(...)

103. Também estereotipada e preconceituosa, além de totalmente infundada, é a associação do Estado Islâmico com a África, como tenta fazer o acusado em suas declarações, reforçadas, inclusive, por sua testemunha de defesa Francisco di Angellis Duarte de Moraes, de que o vínculo entre os alunos da UNILAB e o Estado Islâmico é a África.

104. Do mesmo modo, é nitidamente preconceituosa a afirmação de que na África é normal estuprar.

(...)

107. As declarações difundidas pelo denunciado em meio de comunicação social importaram em verdadeira prática, induzimento e incitação à discriminação contra pessoas de origem africana, motivada, a um só tempo, pelo preconceito de cor, religião e procedência nacional.

108. Percebe-se que o réu reverberou a ideia de que, por serem negros de origem africana e presumidamente praticantes da religião islâmica, os alunos da UNILAB oriundos de países da África deveriam ser monitorados e orientados, a fim de se evitar a prática de atos terroristas no Ceará por adeptos e simpatizantes do Estado Islâmico. Do mesmo modo, considerou e alastrou a opinião de que tais indivíduos seriam potencialmente perigosos, já que na África seria culturalmente aceita a prática de estupro.

109. Está claro que as afirmações preconceituosas feitas em veículo de comunicação induziam e incitavam a atribuição de tratamento diferenciado, exclusão ou restrição aos estudantes de origem africana, na medida em que o acusado defendia a ideia de que estes deveriam ser monitorados e orientados, o que resulta, nos termos do art. 1º da Convenção Internacional para Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, na violação do "exercício de direitos em bases de igualdade, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou qualquer outra área da vida pública".

(...)

112. A alegação defensiva de que o crime restaria afastado em razão das declarações estarem contidas nos limites da liberdade de manifestação de pensamento e da liberdade de imprensa não possuem amparo.

113. Conforme já dito nesta sentença, manifestações "que incitem a discriminação, que estimulem a hostilidade ou que provoquem a violência (física ou moral)" (ADO 26/DF) contra outras pessoas não se mostram abarcadas pela proteção constitucional à liberdade de expressão, posto que exercidas de modo desviante e abusivo.

114. O conteúdo das falas do réu se caracteriza como verdadeiro discurso de ódio e ataca frontalmente a dignidade humana, a igualdade, o respeito mútuo entre as pessoas e o próprio regime democrático, não podendo se admitir que tenha este agido, como sustentado pela defesa, com "mero animus narrandi ou criticandi, ambos próprios da atividade jornalística".

115. Nos termos esmiuçados acima, a liberdade de informação jornalística deve ser exercida levando em conta todos os direitos e garantias constitucionais que dão base ao nosso ordenamento jurídico, estando sujeita a responsabilidades civil, administrativa e penal em decorrência de desvios ou abusos.

116. Destarte, com amparo nos elementos probatórios suso transcritos, comprovada a materialidade e a autoria delitiva do acusado.

117. Não prospera, de outro tanto, a tese defensiva no sentido de que o réu agiu desprovido do dolo de praticar, incitar ou induzir discriminação racial, valendo-se inclusive do argumento de ser este casado com uma mulher negra e ter vários amigos negros.

118. As circunstâncias colacionadas ao caderno processual demonstram que o acusado, utilizando discurso pejorativo e preconceituoso acerca da origem e da religião de determinado grupo de pessoas, praticou, induziu e incitou a discriminação, cobrando até a imposição de monitoramento e a necessidade de se proferir "palestras de orientação" a estudantes de origem africana.

119. Resta clarividente, portanto, a presença do elemento objetivo dolo específico na conduta do agente, consistente na vontade livre e consciente de praticar, induzir ou incitar o preconceito ou a discriminação racial.

Diferentes, todavia, foram as conclusões do acórdão que deu provimento à apelação para absolver o acusado, tendo o voto condutor estabelecido:

Após analisar pessoalmente os fatos (arquivos de áudio que constam dos autos), e pedindo todas as vênias ao eminente Desembargador Relator, penso que não restaram configurados os crimes de racismo e injúria racial, especialmente o dolo, necessário para sua materialização.

(...)

Em primeiro lugar, deve-se dizer que, em nenhuma das falas constantes dos áudios trazidos aos autos, é identificada qualquer referência à cor da pele dos estudantes, ou à ideia de que tais estudantes deveriam ser monitorados por serem "negros de origem africana". Tal afirmação não possui registro nos autos. Trata-se de inferência do pensamento do magistrado, não das falas do acusado.

Em diversos trechos dos áudios, inclusive, o acusado menciona o envolvimento de cerca de uma centena de brasileiros (um deles cearense) com o grupo terrorista estrangeiro, indicando que a manifestação de receio quanto ao risco (que o acusado entendia presente) não era relacionada à nacionalidade dos indivíduos, mas à maior probabilidade de contato (na visão do acusado) com locais onde haveria bases de atuação e recrutamento de terroristas pelo referido grupo extremista.

O que se observa é que as falas do acusado em programa de rádio refletem mais o medo (consequência e objetivo principal das ações de terrorismo), o choque cultural (normalmente não muito perceptível em cidades cosmopolitas, porém mais pronunciadas em pequenas cidades do interior do nordeste, menos habituadas ao convívio com cidadãos de origem estrangeira), e não uma intenção (dolo) de segregar, isolar, ou afirmar superioridade. Ao contrário, em vários momentos, pede o acusado - o que seria, em sua visão (talvez ingênua) uma estratégia eficiente de prevenção - a ministração de palestras sobre a cultura local para os estudantes que chegam ao país advindos de países onde há atuação do referido grupo, o que denota uma intenção de congregar, trazer para dentro da comunidade nacional e local, e não de segregar.

(...)

E este foi o espírito que predominou, na leitura que fiz, nas falas do acusado: preocupação, medo (alguma revolta também, com aquilo que entende ser omissão das autoridades locais). Não li na conduta do acusado a existência de dolo de discriminar ou ofender estrangeiros, afirmar superioridade de uma raça ou religião sobre outra, nada disso. O tom das falas é inclusive defensivo (a partir do momento em que o acusado passa a responder publicação feita por uma das estudantes, que o acusa de "xenófobo" e "racista").

(...)

Mais uma vez, repita-se, não se está comungando com o pensamento do acusado, ou quanto à adequação ou necessidade das providências por ele defendidas. E nem é necessário que se concorde com o pensamento de ninguém para que se garanta o direito de dizê-lo. Mas não vejo como interditar, peremptoriamente, toda e qualquer discussão ou manifestação de opinião sobre um assunto sério (a melhor forma de prevenção ao terrorismo), de relevância e preocupação nacional e mundial, criminalizando.

É preciso pregar o respeito às diferenças e à cultura de outros países, e valorizar a identidade que nos une (esse é o propósito da Universidade UNILAB), mas isso não deve ser feito por meio da criminalização da livre expressão de ideias, manifestadas sem intuito de denegrir ou discriminar. Não se deve utilizar o processo penal como açoite, para calar a manifestação do pensamento com o qual não se concorda. Há diversos meios de resolução de choques culturais sem recorrer à repressão do pensamento. O Brasil possui longa tradição de acolhimento e convivência pacífica com pessoas provenientes de outros países e etnias, e a expressão da preocupação manifestada pelo acusado não invalida essa tradição. Em razão do exposto, e por não estar configurada a tipicidade na conduta do demandado, voto por dar provimento ao apelo, para absolver o acusado.

Mais uma vez, alguns fundamentos utilizados nos trechos destacados do acórdão embasam a absolvição do réu no exercício da liberdade de expressão (e de imprensa, no caso analisado). Ademais, a conclusão quanto à ausência do dolo de discriminar também é amparada na utilização de palavras e expressões inapropriadas, inclusive em razão de um justificado temor de ataques terroristas que se proliferavam à época dos fatos.

A análise das decisões judiciais, portanto, demonstra como o racismo institucional se manifesta por meio da dificuldade de reconhecer atos de discriminação racial, frequentemente mitigados pelo uso de discursos que privilegiam a liberdade de expressão ou apontam a ausência de dolo específico de discriminar. Esse padrão reforça estruturas sociais discriminatórias, ao não considerar o impacto coletivo das ofensas e ao tratar manifestações preconceituosas como eventos isolados ou mal-entendidos. A interpretação jurídica frequentemente desconsidera os elementos simbólicos e históricos da discriminação racial, contribuindo para a perpetuação de práticas excludentes que marginalizam grupos vulnerabilizados.

Essa dificuldade de reconhecimento do racismo reflete não apenas a negligência na aplicação de dispositivos legais que criminalizam tais condutas, mas também a reprodução de valores ideológicos que sustentam a desigualdade estrutural. Decisões que relativizam o impacto das ofensas e priorizam garantias individuais, sem considerar o contexto social e os efeitos sobre as coletividades racializadas, legitimam relações de poder desiguais. Assim, o discurso jurídico, ao deixar de enfrentar de forma crítica as práticas discriminatórias, reforça a invisibilização do racismo e dificulta a transformação efetiva das estruturas sociais em prol da igualdade.

Como bem observa Da Silva Ferreira (2021), ainda que de maneira fragmentada, sem a presença de atores específicos e determinados, nem a

identificação de uma intenção declarada por parte dos envolvidos nos processos, a dificuldade de reconhecimento e responsabilização de atos discriminatórios resulta na impossibilidade de garantir às pessoas negras direitos fundamentais para o convívio em sociedade. Referida dificuldade, por outro lado, não pode ser tida apenas como fruto de um acaso ou má sorte das vítimas. Ao contrário, é o resultado da atuação de instituições que continuam operando com base em parâmetros juridicamente legais.

5 JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL

5.1 O que é julgar com perspectiva?

A análise das decisões judiciais selecionadas durante o desenvolvimento desta pesquisa, conforme visto, conduz à constatação de que as instituições tendem a reproduzir, ainda que não intencionalmente, mas de maneira arraigada, padrões de normalização predominantes em sociedade, os quais acabam por reforçar discriminações e afastar-se da promoção da igualdade entre todos os indivíduos que compõem o corpo social.

No que se refere à interpretação e aplicação do direito, Streck (2007), ao abordar a hermenêutica jurídica, destaca como a interpretação das leis pode ser moldada pelos valores e experiências pessoais daqueles que ocupam posições de tomada de decisão. Assim, uma visão monolítica, muitas vezes influenciada pela homogeneidade na composição do campo de tomada de decisão, pode resultar em uma aplicação das normas que não reflete adequadamente a diversidade e as realidades sociais de grupos subalternizados, reforçando, assim, uma visão elitista e excludente da justiça e perpetuando a marginalização e a desigualdade.

No mesmo sentido, Moreira (2019) reforça a necessidade de uma hermenêutica jurídica que leve em consideração a realidade social (no caso de seus estudos, realidade racial) para promover uma verdadeira igualdade. Argumenta o autor que a hermenêutica constitucional deve lutar contra formas de subordinação e promover a igualdade substantiva e relacional. Expõe, ainda, que a interpretação jurídica, quando baseada em uma visão monocromática, não só ignora as realidades das minorias como também contribui para a perpetuação das desigualdades estruturais.

É preciso que se indague, portanto, se, partindo da perspectiva ainda hegemônica de que o ordenamento jurídico deve ser neutro/imparcial, ao se direcionar a todos indistintamente, é plausível concluir que o direito e as instituições estatais sejam capazes de reforçar estruturas sociais injustas, perpetuando uma desigualdade material com espreque na propalada igualdade formal.

Como visto, as instituições estatais podem ser excludentes e isso ocorre, como reflexo das estruturas políticas e econômicas da sociedade, as quais,

obviamente, incluem o Estado, responsável por atuar, portanto, direta e indiretamente, nos processos discriminatórios.

Nesse contexto, a sociedade precisa pensar e criticar, coletiva e continuamente, suas próprias tradições, propondo, assim, um modelo filosófico calcado na intersubjetividade, por meio do recurso da linguagem e em conexão com o espaço social. É necessário, outrossim, uma vida em sociedade com igualdade de direitos e respeito mútuo, no contexto de crescente pluralismo, multiculturalismo e globalização, garantindo-se, assim, a inclusão do outro nos Estados Constitucionais Democráticos (Habermas, 2002).

Para Collins (2019), a epistemologia, enquanto teoria abrangente do conhecimento, vai além do estudo puramente abstrato ou neutro da verdade, pois revela como as relações de poder moldam aquilo que é aceito como verdadeiro e por quê. Diferente de paradigmas, que fornecem referenciais interpretativos para explicar fenômenos sociais, como a interseccionalidade, e da metodologia, que estabelece os princípios gerais para conduzir pesquisas, a epistemologia foca nos critérios que definem quais perguntas são dignas de investigação e como o conhecimento será interpretado e utilizado. A autora relata que, no contexto do feminismo negro, por exemplo, as intelectuais negras frequentemente enfrentam duas epistemologias concorrentes: uma que reflete os interesses de homens brancos de elite e outra que incorpora as perspectivas e demandas do feminismo negro. Essas escolhas epistemológicas são cruciais, pois influenciam diretamente quais versões da verdade prevalecem e moldam a construção do conhecimento de forma não apenas acadêmica, mas profundamente política.

Delgado e Stefanic (2022), conforme já mencionado, dedicaram-se a investigar como a relação entre raça e direito contribui para a manutenção de estruturas de subordinação e exploração em uma sociedade que se apresenta como formalmente inclusiva. Seu trabalho buscou enfrentar os erros históricos, partindo do pressuposto de que o direito atua como um instrumento de controle social. Assim, o Sistema de Justiça não apenas aplica categorias jurídicas na resolução de conflitos, mas também influencia a maneira como essas questões são percebidas e tratadas nas dinâmicas das relações sociais.

Os autores sugerem, ainda, como solução para o problema identificado uma transformação na forma de pensar, praticar e ensinar o direito, privilegiando as vozes das pessoas marginalizadas. Nesse sentido, as normas que compõem um

ordenamento jurídico devem ser elaboradas, interpretadas e aplicadas em consonância com os valores previstos na Constituição, cabendo ao Sistema de Justiça a tarefa de assegurar a aplicação dessas normas em conflitos que envolvam direitos fundamentais destes indivíduos.

Moreira, Almeida e Corbo (2022) têm posicionamento semelhante. Afirmam os autores que os cursos de direito têm a responsabilidade de formar profissionais que ocupam posições estratégicas na estrutura institucional de uma sociedade. Esses agentes desempenham funções cruciais no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, onde a compreensão acerca do funcionamento dos sistemas sociais de opressão é de extrema importância. Além disso, tais profissionais podem atuar como advogados ou defensores, dedicando-se à proteção de grupos vulneráveis contra discriminações, além de poderem exercer cargos de autoridade, conduzindo instituições públicas e privadas, ou tomar decisões que afetam diretamente a vida e a liberdade de indivíduos pertencentes a grupos subalternizados. Contudo, a maioria dos formandos carece de conhecimento aprofundado sobre os mecanismos discriminatórios, o que compromete a qualidade da prestação jurisdicional.

Quanto ao tema, no Brasil, ainda se mostram recentes as iniciativas para a construção de parâmetros para o melhor tratamento de usuários de Sistema de Justiça pertencentes a determinados grupos vulneráveis.

Um exemplo dessas iniciativas é a Recomendação nº 128, de 15/02/2022, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a qual propõe a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, visando superar estereótipos e preconceitos presentes na condução e julgamento de casos envolvendo questões de gênero (CNJ, 2022).

A criação do referido protocolo foi motivada pela condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso *Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, no qual a Corte concluiu que determinada investigação e processo penal tiveram caráter discriminatório e foram conduzidos sem perspectiva de gênero, violando direitos fundamentais. Na sentença, foram determinadas medidas de não repetição, como a implementação de programas de capacitação e sensibilização para os operadores do Sistema de Justiça e a criação de um protocolo estandardizado para a investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero, com aplicação obrigatória por meio de normas internas (Corte IDH, 2021).

A recomendação do CNJ, publicada a partir das determinações da mencionada corte internacional e inspirada em protocolos de outros países, como o Protocolo para Julgar com Perspectiva de Gênero elaborado pela *Suprema Corte de Justicia de La Nación*, do México, trouxe para o âmbito do Poder Judiciário brasileiro, assim como para todas as instituições que compõem o Sistema de Justiça nacional, a ideia de se julgar com perspectiva, buscando sensibilizar e orientar os agentes que atuam nesse sistema a considerar as especificidades sociais, históricas e culturais das partes envolvidas, promovendo decisões que contribuam para a superação das desigualdades e a proteção efetiva de direitos.

Julgar com perspectiva, nesse contexto, é justamente um método de análise que busca compreender e considerar os contextos sociais, históricos, culturais e econômicos que influenciam as partes envolvidas em um processo judicial. A abordagem vai além da aplicação literal da lei, reconhecendo que as normas jurídicas não são neutras e podem produzir efeitos desiguais quando aplicadas sem levar em conta as condições específicas das pessoas atingidas por elas. O objetivo é assegurar que o julgamento seja feito de forma justa e inclusiva, garantindo que os diferentes contextos e experiências de vida sejam valorizados e respeitados. A prática exige do julgador uma visão ampliada, que permita identificar e mitigar desigualdades estruturais, preconceitos e vulnerabilidades que possam estar presentes no caso concreto. Por meio dessa nova perspectiva, busca-se promover a igualdade substancial, garantindo que todos os envolvidos no processo tenham acesso efetivo à justiça, independentemente de fatores como classe social, etnia, gênero, orientação sexual, ou qualquer outra condição que os torne sujeitos a discriminações ou desigualdades (CNJ, 2022).

Questionam-se as bases tradicionais do conhecimento científico, que historicamente foi formulado a partir de uma visão parcial e limitada do ser humano, centrada em um sujeito considerado neutro, mas que, na realidade, reflete as características de um homem branco, heterossexual, cristão, proprietário e tido por educado (Serret e Mercado, 2011). Esse ponto de vista deixou de fora boa parte da realidade, negligenciando experiências de mulheres, pessoas negras, indígenas e outros grupos marginalizados, cuja existência era tratada como “o outro” ou a negação do sujeito universal. Assim, o que se apresentava como verdade objetiva era, se fato, uma visão incompleta e enviesada, destacando a necessidade de criar formas de

conhecimento que incluam as vivências e contribuições desses grupos historicamente excluídos.

Pode-se dizer que se trata de uma perspectiva interpretativa que entende o princípio da igualdade para além da exigência de tratamento simétrico, ou seja, a aplicação dos mesmos procedimentos a todas as pessoas. O que se tem por essencial é considerar a hermenêutica dentro de uma filosofia constitucional que reconheça o Estado como agente de inclusão social, uma exigência derivada da dimensão objetiva dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a interpretação das normas jurídicas deve assumir um caráter transformador, sensível às disparidades de status entre diferentes grupos sociais (Moreira, 2019).

Em 2024, o Conselho Nacional de Justiça deu continuidade aos seus esforços para aprimorar o tratamento destinado a indivíduos pertencentes a grupos vulneráveis que interagem com o Sistema de Justiça, publicando o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial, que será detalhado a seguir. O documento reconhece a necessidade de combater o racismo estrutural e suas interseccionalidades como parte do fortalecimento do Estado Democrático de Direito, fundamentando-se na Constituição de 1988, cujo marco foi construído sob a influência dos movimentos negros e de mulheres negras durante a redemocratização, e reforçado pela internalização, em 2022, da Convenção Interamericana contra o Racismo. O protocolo reflete, assim, a exigência de um Sistema de Justiça que vá além da proteção dos direitos fundamentais, atuando de forma ativa para erradicar desigualdades e promover a equidade racial, social e de gênero, estabelecendo objetivos estratégicos para transformar a atuação do Judiciário. Busca-se garantir o acesso pleno e equitativo à justiça, incentivar a reflexão crítica dos magistrados e magistradas sobre seus preconceitos, assegurar que todos os relatos processuais sejam considerados com igual relevância e promover decisões que levem em conta as condições materiais e simbólicas das partes envolvidas nos processos. Ademais, propõe o uso de equipes multidisciplinares para assegurar um ambiente processual seguro, a ampliação da comunicação inclusiva e a integração de legislações nacionais e internacionais voltadas à promoção da equidade racial. O objetivo é não apenas orientar decisões judiciais envolvendo pessoas negras, mas também promover uma mudança cultural no Poder Judiciário, fortalecendo seu papel na construção de uma sociedade democrática que valorize a diversidade e os direitos humanos (CNJ, 2024b).

Tem-se que a adoção da ideia de julgamento com perspectiva representa uma evolução necessária para o Sistema de Justiça, que deve corresponder à pluralidade e às complexidades da sociedade brasileira. Essa abordagem, longe de ser apenas uma adaptação técnica, reflete um compromisso ético e constitucional com a construção de um Estado que promova inclusão e igualdade reais, superando a visão limitada da neutralidade formal. Ao integrar as especificidades sociais, históricas e culturais das partes envolvidas nos processos, tal metodologia visa não apenas corrigir desigualdades estruturais, mas também ressignificar a própria função do direito como instrumento de justiça social. Assim, o julgamento com perspectiva não só aprimora a aplicação das normas, como também contribui para a transformação do Judiciário em um agente ativo na luta contra a discriminação e na promoção de uma sociedade mais justa, plural e solidária.

Almeja-se desconstruir visões tradicionais e transformar a forma como a realidade é compreendida, incorporando as experiências, necessidades e desafios enfrentados por mulheres e homens em contextos sociais específicos. Essa abordagem reconhece a diversidade humana e o impacto das relações de poder e desigualdade de gênero em fenômenos sociais e institucionais.

A hermenêutica jurídica tradicional se fundamenta na necessidade de criar normas gerais que atendam ao ideal de neutralidade na aplicação do direito. Sob essa perspectiva, o intérprete jurídico é concebido como uma entidade abstrata, desprovida de identidade específica, o que implica que qualquer pessoa, ao desempenhar essa função, chegaria às mesmas conclusões. Tal abordagem se torna ainda mais problemática quando associada à doutrina da neutralidade racial, frequentemente presente em decisões judiciais sobre ações afirmativas. Nessas decisões, é comum o argumento de que a sociedade brasileira construiu uma cultura pública marcada pela cordialidade nas relações sociais, o que é apresentado como prova de que a questão racial não constitui um obstáculo à ascensão social de pessoas negras (Moreira, 2019).

A formulação de um sentido coletivo de justiça racial deve começar pela análise dos mecanismos que sustentam a opressão racial, etapa fundamental para transformar a realidade por meio de uma práxis crítica e emancipadora. Esse processo exige a compreensão dos fatores que legitimam uma cultura de dominação, permitindo o diagnóstico das dinâmicas que geram e perpetuam discriminações. Nesse contexto, a construção desse senso coletivo deve ser concebida a partir de

debates públicos amplos e inclusivos. Esses debates demandam o engajamento que explore profundamente a temática, uma vez que perspectivas tradicionais alheias ao tema não são suficientes para fornecer uma base abrangente e crítica para discussões complexas sobre justiça racial, por exemplo (Moreira; Almeida e Corbo, 2022).

Julgar com perspectiva significa reconhecer que o Sistema de Justiça opera em um contexto repleto de desigualdades e relações de poder assimétricas, exigindo um olhar atento às realidades específicas das pessoas e grupos envolvidos. Mais do que aplicar normas de forma técnica, essa abordagem requer um esforço ativo para compreender as particularidades sociais, históricas e culturais que moldam as disputas judiciais.

Embora inicialmente associado ao estudo sobre mulheres, o julgamento com perspectiva transcende essa limitação ao mostrar como as experiências de diferentes grupos estão interligadas e são moldadas por hierarquias. Referido método promove um direito mais inclusivo, que busca não apenas resolver conflitos, mas corrigir desigualdades estruturais e fomentar uma sociedade mais justa. Assim, ao adotar essa postura, o Judiciário se fortalece como um instrumento efetivo de transformação e enfrentamento das desigualdades, um agente de transformação social, comprometido com a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

5.2 Políticas afirmativas e representatividade como forma de se ampliar a perspectiva de raça nas instituições estatais

Na medida em que um julgamento com perspectiva deve corresponder à pluralidade do corpo social, com a superação de papéis de subalternidade entre indivíduos, sua efetivação exige, entre outros fatores, a implementação de políticas afirmativas e o fortalecimento da representatividade nas instituições estatais. Essas medidas não apenas ampliam a diversidade nos espaços de tomada de decisão, como também enriquecem a compreensão das múltiplas realidades sociais que compõem o tecido democrático. Ao incorporar vozes historicamente excluídas, as instituições passam a refletir, de maneira mais legítima e plural, as experiências de grupos subalternizados, o que contribui diretamente para a formação de interpretações mais sensíveis às desigualdades estruturais.

Nesse sentido, políticas afirmativas e representatividade se tornam instrumentos indispensáveis para promover uma visão ampliada e equitativa, que

fundamenta o julgamento com perspectiva e fortalece a atuação do Estado na construção de uma sociedade mais inclusiva e justa.

A discussão sobre as ações afirmativas evidencia esforços complementares para enfrentar a discriminação estrutural e promover a igualdade de direitos. Tais ações se referem a ajustes necessários que não imponham ônus desproporcionais, sendo aplicável a casos de discriminação indireta em que a prática discriminatória decorre de classificações neutras com objetivos tidos por legítimos. Reconhecidas como políticas públicas ou privadas destinadas à superação de discriminações históricas, possuem base normativa no direito brasileiro, têm como objetivo garantir igualdade no acesso a bens fundamentais, como educação e emprego, e são concebidas como um dever do Estado, passível de imposição judicial. Apresentam-se, portanto, como ferramenta essencial para mitigar desigualdades e concretizar a igualdade substancial, especialmente em um contexto de discriminações sistêmicas que afetam grupos sociais subalternizados (Corbo, 2023).

A promoção de uma sociedade justa e livre de preconceitos não se restringe ao combate a atitudes discriminatórias em esferas públicas ou privadas, mas demanda a implementação de ações afirmativas que assegurem a inclusão de grupos minoritários no processo democrático, incluindo a representação em posições de liderança. A diversidade nas esferas de decisão é essencial para refletir a pluralidade da sociedade e garantir que as decisões judiciais considerem as diversas realidades e necessidades da população.

No entanto, a análise da composição sociodemográfica do Poder Judiciário revela uma predominância de homens brancos de origem na classe média, o que levanta questões sobre a eficácia do preceito constitucional na interpretação e aplicação das leis. Dados recentes que compuseram o Censo do Judiciário, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, indicam que a maior parte dos cargos no Judiciário é ocupada por pessoas brancas, com 83,2% das juízas titulares e 81% dos juizes titulares sendo brancos, enquanto magistradas e magistrados negros representam apenas 1,3% e 1,3% desses cargos, respectivamente. Além disso, 97,2% dos magistrados não possuem deficiência, o que indica uma falta de diversidade também em termos de acessibilidade e inclusão (CNJ, 2024c).

Esse cenário é complementado pelos dados que indicam que a maior parte dos magistrados possui uma origem socioeconômica elevada, com 46,3% de seus pais tendo curso superior completo, um percentual significativamente superior ao da

média nacional. Tal perfil homogêneo pode influenciar a forma como os julgadores abordam questões sociais e jurídicas (CNJ, 2024c).

A homogeneidade no perfil dos magistrados pode impactar diretamente a forma como o Judiciário interpreta as leis e aplica os direitos, especialmente em casos que envolvem discriminação e desigualdade social. A ausência de uma representação diversificada no Judiciário pode perpetuar uma hermenêutica jurídica que não reflete a complexidade e a diversidade da sociedade brasileira. Uma perspectiva homogênea no Judiciário tende a perpetuar uma visão elitista e excludente, que não reflete a complexidade e a diversidade da sociedade brasileira.

Tem-se, como concluiu Moreira (2016), que:

O povo brasileiro pode ser miscigenado, mas o grupo social que controla praticamente todas as nossas instituições públicas e privadas é racialmente homogêneo, uma realidade incompatível com uma sociedade genuinamente democrática. Assim, o conceito de miscigenação não descreve uma realidade histórica e social, mas um objetivo a ser buscado para a promoção da justiça social (Moreira, 2016, p. 120-121).

Como solução, o autor propõe a miscigenação do círculo do poder como etapa indispensável para promover a inclusão social de segmentos da população que historicamente ocupam posições subalternas desde a fundação do País. Todavia, tal miscigenação dificilmente será alcançada em uma nação onde o mesmo grupo racial domina quase todas as instituições públicas e privadas. São necessárias políticas sociais que atendam às demandas dos diferentes setores da população brasileira, já que medidas universais isoladas não são suficientes para garantir a inclusão. A construção de uma sociedade igualitária exige a implementação de iniciativas que garantam a adequada representação dos diversos grupos raciais nas instituições públicas. Ao admitir pessoas com diferentes pontos de vista e vivências, as instituições se tornam mais legítimas, promovendo-se uma integração como a possibilidade de membros de diferentes segmentos sociais participarem de forma equitativa nas principais atividades sociais e políticas. Para alcançar esse ideal, é necessário adotar medidas racialmente conscientes, de modo que a realidade multirracial da população seja refletida nas instituições de uma sociedade. Não se busca apenas garantir uma representação simbólica, mas assegurar que os diferentes grupos tenham participação efetiva no processo decisório, o que é fundamental para a realização de uma democracia participativa. Assim, a credibilidade dos órgãos públicos e privados depende, entre outros fatores, da prática da integração de diversos grupos sociais e

da defesa de uma democracia que não privilegia apenas os interesses de segmentos sociais específicos (Moreira, 2016).

Buscando essa representatividade e integração de indivíduos negros na composição do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 203/2015, estabelecendo a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura para pessoas negras.

Mesmo com a implementação da mencionada ação afirmativa, Dantas (2020), ao analisar os concursos para a magistratura na Justiça Federal entre 2016 e 2019, abrangendo os cinco dos Tribunais Regionais Federais então existentes, constatou que nenhum candidato cotista foi aprovado em todos os certames realizados. A autora atribui tal resultado à atuação discricionária de burocratas na interpretação da Resolução nº 203/2015, visto que, embora a norma seja explícita, a aplicação de critérios interpretativos possibilitou ações que dificultaram ou impediram o acesso de pessoas negras à magistratura federal.

Essa interpretação prejudicial ilustra como barreiras institucionais criadas por decisões de agentes públicos podem se somar às dificuldades já enfrentadas pela população negra. Tais barreiras não surgem, portanto, apenas das limitações estruturais existentes, mas das decisões discricionárias de agentes públicos, aptas a distorcer ou enfraquecer o alcance de políticas inclusivas. Quando essas ações institucionais se somam às dificuldades históricas e sociais enfrentadas por grupos racialmente marginalizados, como o acesso desigual à educação de qualidade e a discriminação no mercado de trabalho, o resultado é a perpetuação de um ciclo de exclusão.

Assim, as tentativas de inclusão racial se tornam ineficazes, evidenciando a necessidade de maior vigilância e comprometimento na implementação de políticas públicas que realmente combatam as desigualdades raciais e assegurem a participação equitativa nos espaços de poder e decisão. É preciso, portanto, transformar a cultura institucional do Poder Judiciário, promovendo a equidade racial por meio de ações concretas e estruturadas.

Seguindo por esse caminho, o Conselho Nacional de Justiça instituiu o Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial. Firmado no contexto da Década Internacional de Afrodescendentes (2015-2024) e ancorado em instrumentos internacionais de direitos humanos, como a Convenção Internacional sobre a

Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, e em normas nacionais, como o Estatuto da Igualdade Racial, o pacto visa combater o racismo estrutural que permeia as instituições. Com base em quatro eixos estratégicos, propõe medidas como o fomento à representatividade racial, a formação continuada de magistrados em questões raciais, a sistematização de dados sobre diversidade no Judiciário e a articulação interinstitucional para a promoção de uma cultura antirracista. Dessa forma, o pacto almeja reafirmar o compromisso do Judiciário brasileiro com a promoção da igualdade substancial, estabelecendo ações afirmativas temporárias que assegurem oportunidades reais para grupos raciais historicamente marginalizados, fortalecendo a democracia e os direitos humanos³.

Em busca dos objetivos do mencionado pacto, em 2020, o CNJ instituiu, por meio da Portaria nº 108/2020, grupo de trabalho dedicado à elaboração de estudos e propostas para a formulação de políticas judiciárias voltadas à promoção da igualdade racial. Referido grupo contou com a contribuição de acadêmicos e representantes da sociedade civil, refletindo um esforço colaborativo para diagnosticar e propor soluções efetivas. O trabalho resultou, até o presente momento, em algumas publicações que se mostram relevantes para traçar a atual composição étnico-racial do Poder Judiciário e os prováveis desafios a serem enfrentados na busca por igualdade racial no Sistema de Justiça.

Contendo os dados quantitativos da composição dos quadros do Judiciário, divulgou-se a Pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário, com foco principal no monitoramento do cumprimento da Resolução nº 203/2015. Foram revelados avanços e desafios no cumprimento da mencionada resolução. Entre 2016 e 2019, apesar do aumento de pessoas negras em cargos da magistratura, além de servidores e estagiários, muitos tribunais ainda apresentam déficits significativos, especialmente na magistratura. A maioria dos magistrados negros atua como juízes substitutos, com baixos percentuais em cargos mais elevados. Entre servidores e estagiários, os números mostram maior presença de pessoas negras, mas ainda abaixo dos parâmetros ideais. A pesquisa também evidenciou a falta de dados detalhados sobre raça/cor, comprometendo a avaliação precisa da inclusão racial. Apesar de avanços, como o aumento do percentual de magistrados negros de 12% em 2013 para 21% em

³ <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/direitos-humanos/pacto-nacional-do-judiciario-pela-igualdade-racial/>. Acesso em 27 dez. 2024.

2020, barreiras institucionais e ausência de informações atualizadas dificultam a implementação plena da equidade racial. O estudo destaca a necessidade de transparência, monitoramento contínuo e fortalecimento das políticas de diversidade para promover a democracia e a pluralidade no Judiciário e na sociedade (CNJ, 2021).

Além da pesquisa acima referenciada, o grupo de trabalho consolidou o resultado de seus estudos no Relatório para a Igualdade Racial no Judiciário, o qual apresentou um conjunto de ações estratégicas para a promoção da igualdade racial almejada e destacou a gravidade do cenário de então. Como exemplo, tem-se a projeção contida no relatório de que apenas em 2044 será possível atingir uma representatividade mínima de 22% de magistradas e magistrados negros em todos os tribunais brasileiros, evidenciando longo caminho ainda necessário para a construção de um Judiciário verdadeiramente equitativo e inclusivo (CNJ, 2020).

O documento intitulado Diagnóstico étnico-racial do Poder Judiciário, por sua vez, também analisou dados de raça/cor de magistrados, servidores e estagiários no Poder Judiciário, considerando cargos de chefia, funções de confiança e adesão às cotas raciais. Concluiu-se que, apesar de avanços, como o aumento da presença de pessoas negras em algumas categorias, persistem déficits significativos, especialmente na magistratura, mesmo com a política de cotas, com baixa adesão de cotistas raciais em concursos públicos. Destacou-se, ainda, a necessidade de manter e aprimorar políticas de inclusão racial, promover maior transparência e implementar mecanismos de monitoramento contínuo, para acompanhar a evolução da diversidade no Judiciário (CNJ, 2023).

Os dados levantados pela cúpula do Poder Judiciário por meio do CNJ demonstram que, para além da existência de uma política de ações afirmativas, é preciso um esforço maior que estimule e propicie verdadeiramente a participação e integração da população negra na composição do Judiciário.

A instituição de políticas afirmativas, de fato, representa um avanço significativo, mas sua efetiva concretização ainda é necessária, tanto para combater práticas discriminatórias quanto para desconstruir o imaginário social que posiciona a meritocracia como fundamento das relações sociais. O racismo opera em uma dimensão extraeconômica, manifestando-se independentemente da classe social, pois se baseia na negatividade associada a tudo que remete à raça negra (Batista e Almeida, 2021).

Para que políticas afirmativas alcancem impacto pleno, é necessário que sejam acompanhadas de um esforço contínuo para transformar as estruturas institucionais e os padrões culturais que perpetuam desigualdades raciais. Esse processo envolve não apenas o reconhecimento das desigualdades históricas, mas também a revisão crítica de práticas e normas que reforçam hierarquias raciais, muitas vezes de forma implícita. Sem essa transformação, as políticas correm o risco de serem vistas como concessões pontuais, em vez de instrumentos para corrigir disparidades estruturais e promover uma sociedade mais equitativa.

A diversidade racial no serviço público, especialmente nas instituições pertencentes ao Sistema de Justiça, pode melhorar a qualidade dos serviços e combater o racismo ainda amplamente desconsiderado no Brasil. Promotores e juízes, majoritariamente homens brancos oriundos da classe média alta, muitas vezes ignoram o caráter discriminatório do racismo, influenciados pela ideologia da democracia racial. Essa visão perpetua uma imagem positiva do próprio grupo e impede o enfrentamento eficaz da discriminação. A inclusão de mais homens e mulheres negros no Sistema de Justiça pode trazer perspectivas de quem vivencia o racismo, contribuindo para decisões mais justas e alinhadas ao princípio da igualdade, um interesse público essencial (Moreira, 2016).

A diversidade e integração que se almeja tende a modificar a forma como o direito é interpretado e aplicado pelos atores atuantes no Sistema de Justiça, ampliando-se uma perspectiva de julgamento que leva em conta fatores ligados à raça e foge do simplório argumento de que a hermenêutica deve ser neutra e imparcial.

Ao decidir se determinada conduta configura o crime de racismo, por exemplo, o Sistema de Justiça é compelido a definir os parâmetros que orientam essa interpretação. Tal atuação possui o potencial de revelar os limites e alcances na aplicação das legislações antidiscriminatórias. Nesse contexto, torna-se evidente que a perspectiva dos atores envolvidos na questão é ponto crucial para a justa interpretação e a aplicação das normas de direito antidiscriminatório. Em casos tais, há verdadeira subversão do sujeito de direito normalizado, corriqueiramente pertencentes ao grupo dominante. Os sujeitos racializados passam a demandar seu reconhecimento como o modelo que informa a proteção jurídica, enquanto a figura do delinquente é associada aos indivíduos até então tidos como modelo social padrão (Pires, 2018).

É imprescindível reconhecer que a aplicação do direito não ocorre em um vácuo social ou histórico, mas está imersa em campos de significação que refletem relações de poder e processos de exclusão. A análise jurídica, ao ignorar tais dinâmicas, perpetua desigualdades ao validar estruturas de dominação racial. Necessário se faz que o Sistema de Justiça adote uma postura crítica frente à neutralidade presumida, reconhecendo como as experiências concretas de grupos racializados podem influenciar tanto a formulação quanto a aplicação das normas. Tal reconhecimento não apenas aprimora a eficácia das legislações antidiscriminatórias, mas também confere legitimidade às decisões judiciais em uma sociedade plural.

A representatividade negra é capaz de fomentar o que Moreira (2019) denominou de “Hermenêutica Negra”, a qual propõe uma abordagem interpretativa que valoriza a experiência concreta de indivíduos racializados, reconhecendo a impossibilidade de uma neutralidade absoluta no processo de interpretação jurídica. Fundamentada em princípios constitucionais e na Teoria Racial Crítica, essa perspectiva destaca que as minorias raciais, inseridas em estruturas hierárquicas de poder, possuem vivências que enriquecem o entendimento da realidade social e conferem um valor normativo às suas narrativas. Ao colocar o sujeito concreto no centro da análise, essa proposta desafia a ideia de interpretação desprovida de subjetividade, demonstrando que os significados atribuídos ao direito são moldados por contextos históricos e sociais pré-existentes.

No contexto estadunidense, Du Bois (2021) já reforçava, há mais de 50 anos, a problemática da criação e aplicação do Direito apenas por indivíduos pertencentes ao grupo social dominante:

Todos os dias, os negros são obrigados cada vez mais a voltar sua atenção para a lei e a justiça, e não como salvaguardas para sua proteção, mas como fontes de humilhação e opressão. As leis são feitas por homens que as ignoram; são executadas por homens que não têm a menor motivação para tratar a população negra com respeito ou consideração; e, por fim, os acusados entre eles de transgredir a lei são julgados não por seus pares, mas quase sempre por homens que preferem punir dez negros inocentes a deixar um culpado sair impune (Du Bois, 2021, p. 195).

Como afirma Pires (2018), a construção dos direitos humanos a partir da perspectiva do grupo dominante (que a autora chama de zona do ser) gerou um aparato normativo incapaz de reconhecer e enfrentar as violências estruturais que permeiam a perspectiva dos grupos subalternizados (zona do não ser). Essa delimitação reforçou a ideia de humanidade como atributo exclusivo da zona do ser,

normalizando padrões de violência que sustentam relações desiguais e condicionam a própria concepção do que é compreendido como violência. Na zona do não ser, a violência é tratada de forma subdimensionada, enquadrada em categorias como inefetividade ou violação de direitos, o que perpetua a falsa proteção jurídica oferecida a corpos e experiências não-brancas. A crença na neutralidade e na universalidade dos direitos humanos, sustentada por legislações pensadas pelo grupo dominante, consolidou modelos econômico-políticos fundados na desigualdade e na exclusão. Assim, o direito e os limites de sua proteção foram moldados pelas experiências de violência episódicas dos detentores do poder, ignorando as realidades e necessidades das populações racializadas e marginalizadas.

Para superar essa limitação, é necessário que o direito seja reinterpretado a partir de uma perspectiva que acolha a pluralidade de experiências humanas, reconhecendo as especificidades de todas as vivências existentes em sociedade. Essa abordagem exige uma ruptura com o paradigma de neutralidade que ignora como a desigualdade estrutural influencia tanto a formulação quanto a aplicação das normas.

Ao incorporar narrativas e demandas oriundas de grupos marginalizados, o direito pode transcender sua função tradicional e tornar-se um instrumento efetivo de transformação social. Esse movimento demanda não apenas a ampliação da representatividade nos espaços de poder, mas também a revisão das bases normativas e institucionais que, historicamente, validaram a exclusão e a violência contra corpos não-brancos.

Nesse contexto, a justiça não deve ser restrita a regras universais para distribuição de oportunidades, mas precisa incluir parâmetros que favoreçam a integração de grupos historicamente subalternizados. Esses parâmetros devem considerar as experiências específicas de exclusão vividas por diferentes grupos sociais, uma vez que o racismo, além de afetar o status cultural e material de minorias raciais, gera um dano coletivo que compromete a percepção social sobre a competência de seus membros. Assim, uma abordagem individualista de direitos não é suficiente para garantir a justiça racial. Medidas restaurativas precisam levar em conta a dimensão coletiva dessas desvantagens e reconhecer a interseccionalidade do racismo com outros sistemas de dominação, como classe, gênero e sexualidade, os quais configuram diferentes formas de opressão sobre as minorias raciais (Moreira; Almeida e Corbo, 2022).

Como consequência, a adoção de políticas afirmativas e a ampliação da representatividade racial nas instituições estatais, notadamente no Sistema de Justiça, são passos fundamentais para garantir que as decisões públicas e judiciais sejam mais inclusivas e sensíveis às desigualdades estruturais. Tais iniciativas não apenas corrigem distorções históricas que perpetuam exclusões, mas também fortalecem a democracia ao assegurar que diferentes perspectivas sejam integradas nos processos decisórios. Ao refletir a pluralidade da sociedade, o Estado se torna mais legítimo e eficaz no enfrentamento das demandas sociais, promovendo uma justiça que reconheça as especificidades de cada grupo social.

Assim, ao ampliar a perspectiva de raça por meio de ações afirmativas e representatividade, o Sistema de Justiça passa a incorporar narrativas que historicamente estiveram à margem das discussões institucionais. Essa inclusão enriquece a interpretação e aplicação do direito, rompendo com paradigmas neutros que ignoram a influência das dinâmicas de poder sobre as relações sociais.

A efetivação de políticas afirmativas, portanto, não apenas transforma a composição das instituições estatais, mas também redesenha as bases normativas e culturais, promovendo um Estado mais equitativo e alinhado aos princípios democráticos.

5.3 Os caminhos para um julgamento com perspectiva de raça

Conforme analisado até aqui, o enfrentamento das desigualdades raciais no âmbito do Sistema de Justiça exige uma abordagem que reconheça a complexidade das experiências sociais e os múltiplos fatores que influenciam a condição das pessoas marginalizadas. Não se trata apenas de lidar com disparidades econômicas, mas de compreender como estruturas de discriminação histórica moldam percepções, relações sociais e expectativas em torno de determinados grupos.

A perpetuação de preconceitos por meio de estereótipos reduz as possibilidades de acesso a direitos e oportunidades, afetando profundamente a vivência cotidiana de indivíduos racializados. A adoção de uma perspectiva de raça na condução de procedimentos e nos seus julgamentos, portanto, é um passo fundamental para construir um Sistema de Justiça que promova a equidade em sua plenitude.

É fundamental reconhecer, desde o princípio, que as questões de igualdade não podem ser tratadas com base na ideia de que os processos de exclusão social impactam exclusivamente a segurança material de determinadas pessoas ou que estas possuem uma identidade única. O racismo não se limita à geração de desigualdades econômicas. Ele se presta, principalmente, a criar hierarquias culturais que influenciam a forma como diferentes grupos sociais são percebidos e avaliados. Os integrantes desses grupos são frequentemente analisados por meio de estereótipos que definem tanto supostas características que lhes são atribuídas quanto os papéis que podem ocupar na sociedade. Em particular, pessoas negras são constantemente alvo de julgamentos baseados em estereótipos, tanto descritivos quanto normativos, e essa realidade marca profundamente suas experiências em praticamente todas as esferas da vida (Moreira, 2019).

Além das já apontadas medidas de ampliação da representatividade e integração de indivíduos pertencentes a grupos subalternizados nos espaços de tomada de decisão, é de crucial importância o desenvolvimento de uma consciência racial naqueles que pertencem a grupos sociais historicamente dominantes.

Referida consciência racial deve ir além da simples identificação com uma categoria étnico-racial, englobando o reconhecimento da necessidade de combater coletivamente os efeitos sistêmicos da discriminação histórica que diferencia brancos e não-brancos. Esse conceito inclui a compreensão da concentração predominante de pessoas brancas em posições de poder e da responsabilidade em desconstruir o sistema racial estrutural presente na sociedade brasileira. Trata-se de compromisso que não se limita a denúncias, mas exige ações concretas e práticas antirracistas. Nesse contexto, a consciência racial se conecta diretamente ao exercício pleno da cidadania, fundamentando-se na busca por uma sociedade em que todos os grupos sociais tenham acesso equitativo às oportunidades materiais e gozem de igual estima social. Esses são pilares indispensáveis para a efetivação da justiça e a consolidação de uma democracia inclusiva (Moreira, 2014).

Ademais, a apontada consciência racial deve ser incrementada com a ideia de que formas específicas de opressão se entrecruzam, como as interações entre raça, gênero e sexualidade, configurando a chamada interseccionalidade. A opressão não pode ser reduzida a uma única dimensão, pois diferentes formas de discriminação atuam conjuntamente na criação de injustiças. Por outro lado, a matriz de dominação aborda a organização dessas opressões interseccionais, demonstrando que,

independentemente das combinações específicas, os domínios de poder estrutural, disciplinar, hegemônico e interpessoal se manifestam de maneiras distintas, mas interligadas, nas dinâmicas de opressão (Collins, 2019).

Outrossim, essa consciência racial a ser construída deve considerar que o conceito de justiça como regra de racionalidade precisa ser debatido, visto que assume diferentes significados conforme os contextos históricos e as especificidades dos grupos sociais. No constitucionalismo liberal, a justiça estava associada à igualdade formal e ao tratamento simétrico entre indivíduos, enquanto no constitucionalismo social passou a englobar medidas redistributivas que visam promover a igualdade material. Mais recentemente, essa noção tem incorporado discussões sobre pluralismo social, reconhecendo que processos de estigmatização cultural contribuem para tratamentos arbitrários. Assim, a justiça transcende a simples aplicação de regras universais, exigindo parâmetros que favoreçam a integração de grupos subalternizados e considerem suas experiências particulares. No caso do racismo, os processos de exclusão não apenas afetam o status cultural e material dos grupos racializados, mas também prejudicam a percepção social sobre a competência coletiva de seus membros. A justiça racial, portanto, não pode se limitar a uma visão individualista de direitos, sendo necessário adotar medidas que contemplem as desvantagens coletivas causadas pelo racismo. É fundamental reconhecer o caráter dinâmico do racismo, que constantemente se adapta para manter vantagens competitivas para o grupo dominante (Moreira; Almeida e Corbo, 2022).

A interpretação das dimensões da igualdade ainda predominante, ao tratar de classificações raciais, evidencia um embate entre a igualdade formal e a material. Enquanto a evolução do direito aponta para a necessidade de especificação normativa, contemplando a realidade de grupos sociais específicos, muitos juristas recorrem à lógica de paradigmas constitucionais ultrapassados para, por exemplo, sustentar a rejeição a políticas de ação afirmativa. Esse raciocínio utiliza o princípio da igualdade formal como base para deslegitimar iniciativas voltadas à redistribuição e promoção da equidade racial, sob o argumento de que a identidade racial não guarda relação direta com a marginalização social. Tal perspectiva, ao se desconectar das desigualdades reais, reforça uma visão jurídica que, em última instância, perpetua o privilégio branco. Ao desconsiderar a relevância social da raça, essas interpretações garantem a manutenção de práticas discriminatórias que consolidam estruturas de

poder e privilégios historicamente estabelecidos, revelando o compromisso desses atores sociais com a preservação de um status quo excludente (Moreira, 2019).

Nesse contexto, o letramento racial e a formação em diversidade racial daqueles que compõem o Sistema de Justiça emergem como instrumentos indispensáveis para promover a conscientização sobre as dinâmicas interseccionais da opressão e a superação das desigualdades estruturais baseadas no racismo. Deve-se buscar o desenvolvimento de habilidades críticas para identificar e enfrentar os mecanismos que perpetuam a exclusão e as desvantagens coletivas e o fomento a um ambiente que valorize a pluralidade de experiências e perspectivas, desafiando narrativas hegemônicas que invisibilizam ou deslegitimam a existência de grupos racializados. Essas iniciativas não apenas ampliam a compreensão sobre racismo e suas intersecções, mas também contribuem para a criação de estratégias efetivas para promover a justiça racial em diferentes esferas, alinhadas à necessidade de integração e reparação histórica de grupos subalternizados.

Por letramento racial (*racial literacy*), entende-se o conjunto de práticas que permitem aos indivíduos compreender e responder às tensões decorrentes das hierarquias raciais na sociedade. Tais práticas incluem o reconhecimento do valor simbólico e material atribuído à branquitude; a compreensão do racismo como um problema social contemporâneo e não apenas um legado histórico; o entendimento de que as identidades raciais são construções aprendidas e moldadas por práticas sociais; a aquisição de um vocabulário racial que facilite o debate sobre raça, racismo e antirracismo; a capacidade de interpretar os códigos e práticas racializadas da sociedade; e a análise das formas como o racismo interage com desigualdades de classe, hierarquias de gênero e normas heteronormativas (Twine, 2006, apud Schucman, 2020).

A formação de profissionais capazes de compreender a complexidade da justiça racial exige um letramento racial básico e fundamentado. Para que o debate seja efetivo, é indispensável que profissionais atuantes no Sistema de Justiça dominem conceitos centrais sobre justiça racial, rompendo com ideias equivocadas que historicamente dificultaram a mobilização em torno da questão. O processo deve incluir, por exemplo, o entendimento dos múltiplos sentidos associados aos conceitos de raça e etnia, diferenciando a raça como categoria biológica e como construção cultural que define hierarquias de poder. É igualmente necessário compreender o racismo em suas diferentes manifestações, além de conceitos como discriminação,

dominação racial e projetos raciais, para aprofundar a análise das dinâmicas de poder relacionadas à questão racial. O letramento racial também inclui uma reflexão sobre o uso adequado de termos empregados para nomear pessoas, com atenção ao significado e à carga simbólica de palavras que, para alguns, podem parecer inofensivas, mas que reproduzem preconceitos. Assim, o conhecimento semântico e histórico das expressões usadas é fundamental para garantir um debate respeitoso e produtivo, livre de termos que perpetuem discriminações (Moreira; Almeida e Corbo, 2022).

No que se refere ao objeto de análise da pesquisa ora desenvolvida, tem-se que as medidas a serem adotadas na tentativa de se adotar uma perspectiva racial na condução e julgamento de processos envolvendo a prática de conduta apontadas como racistas, deve, ainda, adotar um olhar diferenciado acerca das pessoas negras que entram em contato com o Sistema de Justiça como vítimas de racismo.

As dificuldades identificadas pela análise de decisões judiciais proferidas nesses casos deixam claro que o racismo, além de gerar processos de vitimização que envolvem violências e práticas discriminatórias contra pessoas negras, também restringe o reconhecimento do sofrimento vivenciado por esse grupo. Essa dinâmica faz com que a sociedade frequentemente invisibilize ou trate com indiferença as situações de vitimização enfrentadas por pessoas negras. Tal postura contribui para a resposta insuficiente ou mesmo a omissão do Sistema de Justiça criminal diante das violações de direitos sofridas por esse grupo. Em contraste, o conceito de vítima está historicamente associado às experiências de violação que atingem o grupo racializado como branco, sendo uma categoria político-jurídica que reflete os privilégios estruturais da branquitude. Esse desequilíbrio evidencia como o racismo molda a percepção e o tratamento das violações de direitos nas relações sociais e institucionais (Flauzina e Freitas, 2017).

A dificuldade de criminalizar condutas racistas está em consonância com o que Zaffaroni e Pierangeli (2011) denominam de seletividade penal, por meio da qual há um caráter intrinsecamente discriminatório do sistema penal, que seleciona de maneira desigual as condutas e os indivíduos a serem criminalizados. Esse processo ocorre tanto na definição de quais comportamentos serão considerados crimes (seletividade primária) quanto na aplicação das normas penais, privilegiando determinados grupos sociais em detrimento de outros (seletividade secundária). Desse modo, o sistema penal não atua de forma igualitária, pois reflete e reforça as

desigualdades estruturais existentes na sociedade e tende a concentrar sua atuação nos segmentos mais vulneráveis e marginalizados, ignorando frequentemente condutas ilícitas praticadas por indivíduos ou grupos determinado.

Assim, muito embora a criminalidade seja um fenômeno que permeia todos os estratos da sociedade, há um aspecto conhecido como cifra oculta da criminalização. Essa expressão se refere tanto à existência de condutas que, apesar de violarem bens jurídicos relevantes, não estão previstas como crimes, quanto à ocorrência de infrações penais que não são notificadas às autoridades competentes. Ademais, evidencia-se que as estatísticas criminais refletem mais os processos de criminalização seletiva do que a totalidade do fenômeno da criminalidade, distorcendo a percepção sobre a realidade e reforçando desigualdades estruturais no tratamento penal (Baratta, 2002).

No âmbito do Sistema de Justiça, a seletividade penal que dificulta o reconhecimento de práticas racistas evidencia a insuficiência estatal na promoção da igualdade racial. Tal omissão reflete não apenas a ineficácia na proteção de direitos fundamentais, mas também a reprodução de estruturas de poder que perpetuam desigualdades. Assim, o dever de adequação e necessidade, que orienta a aplicação da proporcionalidade, exige que o Sistema de Justiça supere a indiferença ou inoperância diante de situações de racismo, garantindo a máxima efetividade dos direitos fundamentais e promovendo a dignidade da pessoa humana em toda a sua complexidade. Referida exigência se alinha à aplicação do princípio da proibição da proteção insuficiente, diretamente relacionado ao dever do Estado de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais, especialmente em contextos de vulnerabilidade e discriminação histórica.

Deve-se reconhecer, como acentua Sarlet (2006), que a proporcionalidade não se limita à contenção de excessos estatais, mas também abrange a insuficiência de ações que assegurem o mínimo existencial. Esse princípio enfatiza a responsabilidade do poder público em adotar medidas concretas para proteger direitos de grupos marginalizados. Os responsáveis pela concretização dos direitos fundamentais devem observar critérios como adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Tais critérios garantem que os meios escolhidos sejam apropriados para alcançar os objetivos pretendidos, que os direitos restringidos sofram o menor sacrifício possível e que haja uma análise equilibrada entre custos e benefícios. Além disso, ao promover algum direito, é essencial evitar que outros

direitos sejam desprotegidos, assegurando um patamar mínimo de efetividade e garantia.

A aplicação do princípio da vedação à proteção insuficiente, no contexto da política criminal constitucional, exige que os crimes de racismo sejam tratados em conformidade com o mandamento de criminalização do racismo previsto na Constituição Federal. Para se alcançar tal objetivo, todavia, o Sistema de Justiça brasileiro deve superar um padrão persistente de impunidade em casos de racismo, marcado (como se pode perceber da análise qualitativa das decisões selecionadas nesta pesquisa) pela minimização da gravidade dos atos, dificuldades probatórias excessivas e alegações que buscam descaracterizar o dolo de discriminar.

Conforme destacou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no mencionado julgamento do caso Simone André Diniz vs Brasil (CIDH, 2006), a discriminação indireta gerada por essas práticas institucionais impacta desproporcionalmente a população negra, privando-a de tratamento igualitário e do acesso à justiça. A superação dessa cultura institucional exige da magistratura uma compreensão profunda do racismo estrutural brasileiro, reconhecendo suas especificidades históricas e sociais, como a naturalização de práticas discriminatórias camufladas sob a forma de brincadeiras ou justificativas que desconsideram o impacto desumanizador dessas condutas. Portanto, é indispensável que argumentos que relativizem o racismo, como apelos ao contexto pessoal do acusado, sejam firmemente rejeitados para assegurar a responsabilização efetiva e a promoção da igualdade racial.

É preciso, ainda, que os atores do Sistema de Justiça passem a considerar todo o contexto estrutural e institucional até aqui exposto ao analisar o argumento recorrente da prevalência do direito à liberdade de expressão nos casos em que podem ser percebidos discursos odiosos proferidos contra pessoas negras.

Com efeito, A liberdade de expressão desempenha um papel central nas discussões sobre a participação dos indivíduos na construção dos rumos políticos da sociedade em que estão inseridos. A maneira como o Estado trata as manifestações de pensamento, especialmente aquelas que lhe são contrárias, reflete o grau de respeito ao controle popular de suas ações e à participação efetiva dos cidadãos no debate de ideias que moldam a vontade da maioria. Nesse sentido, a liberdade de consciência, conforme destacado por Mill (2016), é indispensável para a existência de

governos e sociedades verdadeiramente livres. Assim, a liberdade de expressão constitui um dos alicerces fundamentais da democracia.

Os regimes democráticos, no entanto, são sustentados por múltiplos fundamentos, entre os quais, além da liberdade de expressão, destacam-se os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da não discriminação. Para que a democracia seja efetiva, esses valores devem ser respeitados e amplamente promovidos na sociedade. Nesse contexto, a liberdade de expressão está sujeita a limites previstos diretamente pelo constituinte, bem como àqueles que surgem do conflito com outros direitos de igual relevância constitucional (Mendes e Branco, 2022).

Posto isto, quando ocorre conflito entre princípios tão basilares à democracia, é preciso que se encontrem critérios de resolução que privilegiem aqueles que em maior medida fortaleçam o regime democrático.

Assim, muito embora a liberdade de expressão de que cuida a Constituição Federal do Brasil deva ser interpretada da forma mais ampla possível, a fim de se assegurar sua máxima proteção, deve-se, todavia, ter em mente que referida garantia estará também sujeita a limitações que emanem de outros princípios abarcados pelo ordenamento jurídico, notadamente quando em confronto com outros valores elevados ao mesmo patamar de importância (Mendes e Branco, 2022).

A limitação mais complexa de identificar que emerge do confronto entre a liberdade de expressão e outros princípios constitucionais, demanda uma interpretação cuidadosa das normas da Constituição. Considerar a liberdade de expressão como um direito fundamental absoluto, com primazia inquestionável sobre qualquer outro, revela-se uma abordagem simplista e inadequada, especialmente em casos que envolvem o embate com outros direitos igualmente essenciais para a sustentação da democracia.

A problemática maior gira em torno de conflitos gerados em razão da produção de discursos que propalam pensamentos aptos a fomentar a discriminação contra determinados grupos. Tais manifestações se qualificariam como o que se concebeu chamar de “discurso de ódio”, o qual vai de encontro a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, inscrito no art. 3º, da Constituição de 1988: promover o bem de todos sem qualquer forma de discriminação (Brasil, 1988).

O discurso de ódio, portanto, possui conteúdo que atinge diretamente o princípio da não-discriminação, o qual decorre do princípio da igualdade previsto no

art. 5º, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Com base no que dispõe a Carta Magna, sendo todos iguais perante a lei, é preciso que referida igualdade seja buscada, evitando-se discriminações arbitrárias e baseadas em critérios preconceituosos. Manifestações de pensamento com conteúdo odioso criam, assim, o embate entre os dois valores fundamentais sobre os quais se alicerça a democracia: liberdade e igualdade. Além disso, inserem-se no conflito outros princípios de relevância incontestável para o estado democrático de direito, como o da dignidade da pessoa humana.

Embora se reconheça a importância de soluções concretas pelo Poder Judiciário em conflitos entre a liberdade de expressão e o direito à não-discriminação de grupos alvo de discursos de ódio, é possível traçar diretrizes que viabilizem a limitação da liberdade de expressão em conformidade com os preceitos constitucionais do estado democrático de direito. A democracia, ao mesmo tempo que pressupõe a liberdade de produção de discursos como meio de estabelecer a vontade da maioria, também exige a garantia da diversidade e do pluralismo, fundamentais para assegurar a participação política das minorias, já que o governo democrático deve representar todos. Ademais, a liberdade de expressão não é apenas instrumento de participação democrática, mas também uma manifestação da própria humanidade do indivíduo.

Além de fomentar a discriminação em desfavor de minorias, como afirma Fiss (2005), o discurso de ódio retira desses grupos a possibilidade de propagação de seus próprios discursos, naquilo que chamou de “efeito silenciador”. Os discursos de incitação ao ódio impactam negativamente a autoestima das vítimas, limitando sua plena participação em diversas atividades da sociedade, incluindo o debate público. Além disso, mesmo quando essas pessoas se expressam, suas palavras tendem a ser desprovidas de autoridade, como se não tivessem relevância ou significado.

Percebe-se, assim, que manifestações de pensamento eivadas de conteúdo odioso acabam por atingir a própria liberdade de expressão dos grupos ofendidos, posto que os privam de espaço e legitimidade para professar suas ideias. A um só tempo, a difusão de mensagens contendo discurso de ódio, portanto, atinge princípios basilares da democracia, tais como a própria liberdade de expressão, a igualdade, a não-discriminação e a dignidade da pessoa humana.

Diante de todo o contexto até aqui analisado, o julgamento dos casos de racismo demanda uma abordagem cuidadosa e abrangente, especialmente em relação aos critérios de instrução processual, valoração das provas e identificação dos fatos. A

atenção às desigualdades estruturais é crucial para garantir que o processo não apenas revele, mas também leve em consideração as condições sociais e históricas que moldam o contexto dos casos.

A instrução processual deve ser minuciosa, reconhecendo como essas desigualdades afetam tanto o acesso à justiça quanto a percepção dos fatos. No que se refere à valoração das provas e à identificação de fatos, é fundamental considerar a complexidade das dinâmicas raciais e suas repercussões na saúde mental das vítimas. A análise deve estar atenta à reprodução de estereótipos, que frequentemente distorcem a realidade, bem como ao papel ativo da vítima na elucidação dos fatos, respeitando a legitimidade da sua experiência vivida. Além disso, é necessário evitar a minimização dos atos racistas e reconhecer o impacto das dinâmicas de desigualdade que frequentemente silenciam ou distorcem a verdade. A palavra da vítima deve ser valorizada com o devido peso, como forma de promover uma justiça mais equitativa e efetiva na responsabilização por ações discriminatórias.

Destaque-se, ainda, que a dificuldade do Poder Judiciário em reconhecer o dolo nas práticas racistas e o elevado número de absolvições resultam em uma ineficácia não apenas da tutela penal, mas também da tutela cível. Essa situação compromete a possibilidade de ações de indenização por dano moral e prejudica a responsabilização de instituições públicas e privadas, frequentemente favorecidas por absolvições no âmbito criminal (Vaz, 2021).

Mostrando um significativo progresso nas iniciativas para melhorar o tratamento destinado às pessoas negras que interagem com o Sistema de Justiça, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial (CNJ, 2024b), publicado no final do ano de 2024, demonstra ter o escopo de não apenas assegurar a equidade nos processos judiciais, mas também contribuir para uma justiça verdadeiramente inclusiva e respeitosa às particularidades da experiência racial.

Dentre seus principais objetivos, destaca-se a promoção do acesso à justiça, com foco no aprimoramento do atendimento às partes, especialmente aquelas que enfrentam desigualdades estruturais e cujas realidades são frequentemente distintas da vivência do julgador. Esse aspecto é essencial para superar barreiras culturais e sociais que possam influenciar a compreensão e o julgamento dos casos.

Outro objetivo importante é o estímulo à reflexão crítica da magistratura sobre suas próprias concepções e preconceitos, o que permite um espaço mais qualificado para a escuta das circunstâncias apresentadas pelos jurisdicionados. A

valorização dos relatos processuais requer um olhar atento e isento, sem reducionismos ou estigmatizações, garantindo que cada caso seja analisado com igual relevância, independentemente das características raciais ou sociais envolvidas.

Além disso, a atuação de equipes multidisciplinares se apresenta como uma ferramenta essencial para a melhoria da prestação jurisdicional. Essas equipes colaboram para criar um ambiente seguro e acolhedor, promovendo o respeito às diferentes perspectivas e experiências. A sensibilização dos julgadores em relação às condições materiais e simbólicas que influenciam os conflitos é outra prioridade, permitindo uma compreensão mais profunda dos impactos das hierarquias institucionais e dos silêncios que frequentemente acompanham os relatos processuais.

Por fim, o protocolo busca expandir os parâmetros normativos das decisões judiciais, integrando legislações nacionais e internacionais voltadas à promoção da equidade racial. Além disso, enfatiza a importância de uma comunicação clara e acessível, assegurando que todos os envolvidos no processo compreendam de maneira adequada os efeitos e os desdobramentos de cada etapa do julgamento. Assim, os julgadores estão alinhados com os preceitos constitucionais que destacam o dever do Estado de garantir direitos e adotar medidas concretas para erradicar qualquer forma de violação racial.

A elaboração do mencionado protocolo por parte do CNJ, assim como tudo quanto analisado no desenvolvimento desta pesquisa, demonstra que a construção de um julgamento com perspectiva racial vai além da revisão de práticas judiciais tradicionais, envolvendo uma abordagem crítica e inclusiva que reconheça as dinâmicas complexas de opressão racial.

Essa abordagem deve enfrentar as desigualdades sistêmicas profundamente enraizadas, promovendo a conscientização sobre os impactos do racismo estrutural nas interações sociais e jurídicas. É fundamental criar espaços seguros e acolhedores, onde indivíduos racializados possam compartilhar suas experiências, garantindo uma escuta mais atenta e alinhada aos princípios constitucionais de igualdade e justiça.

Além disso, o desenvolvimento de uma formação continuada em letramento racial é indispensável para capacitar os profissionais do Sistema de Justiça a lidar efetivamente com as barreiras raciais presentes em seus julgamentos. A integração de conceitos interseccionais, que consideram as interações entre raça, gênero e

outras formas de opressão, contribui para uma compreensão mais abrangente das desigualdades.

Dessa forma, a justiça racial não deve se limitar a uma abordagem individual, mas sim a ações concretas que reconheçam a pluralidade de experiências, promovendo a inclusão genuína e a reparação histórica, rompendo com os ciclos de discriminação que persistem na sociedade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou investigar o fenômeno do racismo institucional no Sistema de Justiça, com foco na atuação da Justiça Federal da 5ª Região entre os anos de 2019 e 2024. Além da investigação proposta, um dos objetivos apresentados foi a análise da viabilidade de se julgar com perspectiva racial no Brasil. Para tanto, foi crucial a revisão teórica sobre os conceitos de racismo estrutural e institucional, dialogando com autores fundamentais no campo das ciências sociais e jurídicas, além de um levantamento de casos judiciais que envolvessem denúncias de racismo, evidenciando como essas questões foram tratadas pela Justiça Federal.

Os resultados da pesquisa, notadamente os decorrentes do levantamento processual que permitiu a análise quantitativa e qualitativa de decisões proferidas sobre a matéria, corroboraram a existência de racismo institucional, caracterizado por práticas e decisões judiciais que, ainda que não intencionais, perpetuam desigualdades raciais históricas. Um dos aspectos mais significativos foi a constatação de que, frequentemente, casos envolvendo vítimas de racismo são desconsiderados em sua especificidade racial, com a aplicação de uma visão jurídica neutra/imparcial que, na prática, invisibiliza os impactos estruturais da discriminação racial.

Adicionalmente, verificou-se que os profissionais do direito, em muitos casos, carecem de formação adequada para reconhecer e lidar com a dimensão racial em processos judiciais. Nesse sentido, importante foi a análise do discurso das decisões judiciais, a qual revelou nuances importantes sobre o tratamento do racismo pelo Sistema de Justiça. Identificou-se que, em diversas decisões, há uma tendência à deslegitimação das narrativas das vítimas, frequentemente sob o argumento de ausência de provas concretas ou de exigências probatórias excessivas. Essa prática não apenas dificulta o acesso à justiça, mas também perpetua a sensação de descrédito e exclusão enfrentada pelas pessoas negras ao buscarem reparação no âmbito judicial.

Ademais, foi possível observar que o emprego de conceitos jurídicos como "neutralidade" e "imparcialidade" é, muitas vezes, utilizado para justificar a omissão frente ao reconhecimento das desigualdades estruturais, ignorando a dimensão histórica e social que molda a vivência das vítimas. Esse padrão reforça o apagamento das experiências vividas por pessoas negras e a dificuldade em se reconhecer as

manifestações mais sutis do racismo, como o racismo institucional, que se manifesta de maneira velada, mas com impactos profundos e estruturantes.

Por outro lado, algumas decisões se destacaram pela adoção de abordagens inovadoras, nas quais o reconhecimento do contexto racial foi central para a construção da decisão. Nessas decisões, a consideração de elementos históricos, culturais e sociais, aliada à adoção de uma linguagem sensível e inclusiva, evidenciou que é possível corrigir desigualdades históricas por meio de uma postura judicial mais ativa e comprometida com a justiça social.

Esses casos demonstram que o exercício de julgar com perspectiva racial vai além da análise técnica da lei: trata-se de uma prática transformadora que reconhece as assimetrias de poder e busca efetivar os direitos fundamentais em sua plenitude, promovendo uma justiça que verdadeiramente alcance a todos.

Como dificuldade identificada, a ausência de diretrizes claras e de uma abordagem crítica contribui para a manutenção de decisões que reproduzem estereótipos, preconceitos e desigualdades. Este cenário reforça a necessidade urgente de políticas públicas que promovam uma educação jurídica antirracista, tanto no âmbito acadêmico quanto na formação continuada de magistrados, promotores, defensores públicos, advogados e demais profissionais que atuam perante o Sistema de Justiça.

Por outro lado, ao longo do estudo, a análise dos casos na Justiça Federal da 5ª Região revelou não apenas a dificuldade de reconhecimento do racismo, mas também a ausência de dados sistematizados sobre a questão racial no Sistema de Justiça.

A inexistência de indicadores específicos sobre o impacto do racismo institucional é um obstáculo à formulação de políticas públicas eficazes, evidenciando a necessidade de maior investimento em pesquisa e coleta de dados desagregados por raça, etnia e outros marcadores sociais.

Outro ponto abordado na dissertação foi o impacto simbólico e prático de decisões judiciais que incorporam a perspectiva racial. Exemplos positivos de julgamentos demonstraram que, quando os magistrados levam em conta os contextos históricos e sociais das vítimas, o Sistema de Justiça é capaz de oferecer não apenas reparação individual, mas também um sinal importante de compromisso com a transformação social. Tais decisões podem servir como referência e inspiração para uma mudança mais ampla no sistema em questão.

Importante ressaltar, ainda, que, conforme já pontuado, um dos objetivos iniciais desta pesquisa foi verificar a viabilidade de se julgar com perspectiva racial no âmbito do Sistema de Justiça Brasileiro. Nesse sentido, um marco significativo que corroborou a relevância e a urgência dessa abordagem foi a publicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em dezembro de 2024, no final do desenvolvimento deste estudo. O documento, fruto de um cenário de intensas pressões sociais e institucionais por maior igualdade racial, oferece diretrizes claras para que magistrados e magistradas integrem às suas decisões as especificidades de raça, etnia e contexto social, promovendo uma análise mais sensível às dinâmicas do racismo estrutural.

O protocolo não apenas reafirma o compromisso do Poder judiciário brasileiro com os princípios constitucionais de igualdade e dignidade, mas também sublinha a importância de reconhecer o racismo estrutural como um componente central em muitos conflitos judiciais. Sua publicação representa um passo significativo na institucionalização do julgamento com perspectiva racial, ao validar a possibilidade de decisões que transcendam a aparente neutralidade jurídica e considerem os contextos históricos e sociais que permeiam os casos envolvendo desigualdades raciais.

Contudo, a pesquisa evidenciou que, para que o protocolo seja efetivamente incorporado à prática cotidiana do Judiciário, é imprescindível um esforço conjunto que vá além da simples disponibilização do documento. Esse esforço inclui a implementação de mudanças institucionais e culturais, como a oferta de formações contínuas e específicas sobre racismo e discriminação, a sensibilização dos atores jurídicos para a importância da linguagem inclusiva, e o monitoramento rigoroso da aplicação das diretrizes estabelecidas no documento.

Apesar dos avanços recentes, a pesquisa aponta que o combate ao racismo institucional ainda enfrenta resistências, tanto explícitas quanto implícitas. Essas barreiras destacam a importância de fortalecer o diálogo entre o Sistema de Justiça e os movimentos sociais, bem como a necessidade de maior protagonismo das populações racializadas na construção de uma justiça mais inclusiva e representativa.

Como sugestões para pesquisas futuras, recomenda-se ampliar o escopo desta análise para outras regiões e esferas judiciais, bem como investigar a eficácia prática do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial em diferentes contextos. Além disso, estudos comparativos com experiências internacionais podem oferecer

contribuições valiosas sobre estratégias de combate ao racismo institucional em sistemas jurídicos diversos.

Além disso, como síntese do que fora analisado ao longo da pesquisa, o seguinte quadro sugestivo pode ser pensado para a implementação de medidas que possam efetivamente combater o racismo institucional no Sistema de Justiça criminal:

Figura 2 - Quadro de sugestões para o enfrentamento do racismo Institucional no Sistema de Justiça criminal

Eixo	Sugestão
Reconhecimento das hierarquias culturais e da produção de estereótipos	<ul style="list-style-type: none"> - Inserção da perspectiva racial como elemento central na fundamentação das decisões judiciais, garantindo que estereótipos raciais não influenciem a valoração da prova e a aplicação do direito. - Criação de mecanismos institucionais que identifiquem e combatam a reprodução de discursos racistas no Judiciário, incluindo protocolos de revisão para evitar decisões baseadas em generalizações discriminatórias. - Fortalecimento da jurisprudência sobre a ilegitimidade de abordagens policiais e decisões judiciais fundamentadas exclusivamente em características racializadas dos réus ou suspeitos.
Construção da consciência racial e formação antirracista	<ul style="list-style-type: none"> - Formação obrigatória e contínua para magistrados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos e operadores do direito sobre racismo estrutural, institucional e interseccionalidade. - Promoção de programas institucionais que estimulem a reflexão sobre branquitude, privilégios raciais e a responsabilidade coletiva na desconstrução das desigualdades raciais. - Ampliação do debate sobre a pluralidade de concepções de justiça, incorporando perspectivas decoloniais e epistemologias não hegemônicas na interpretação do direito.
Adoção de uma abordagem interseccional no Sistema de Justiça	<ul style="list-style-type: none"> - Implementação de diretrizes que orientem a análise interseccional nos processos judiciais, considerando os impactos combinados de raça, gênero e classe social na produção de desigualdades. - Incentivo à produção de dados desagregados que evidenciem como diferentes marcadores sociais afetam o acesso à justiça e a seletividade penal. - Estruturação de unidades especializadas no atendimento jurídico a grupos historicamente marginalizados, assegurando um olhar qualificado para a complexidade das opressões.
Democratização do acesso ao Poder Judiciário e participação social	<ul style="list-style-type: none"> - Ampliação de ações afirmativas para ingresso e ascensão de pessoas negras no sistema de justiça, com reserva de vagas e programas de mentoria. - Fomento à participação de movimentos sociais, entidades da sociedade civil e pesquisadores no debate sobre racismo institucional e sua superação no Judiciário.

Eixo	Sugestão
	- Criação de espaços de escuta ativa dentro do sistema de justiça para acolher e dar visibilidade às experiências de pessoas negras em sua relação com o Estado e suas instituições.

Fonte: elaborado pela autora

Por fim, esta dissertação reafirma a importância de julgar com perspectiva racial como um imperativo ético, jurídico e político para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática. A superação do racismo institucional exige não apenas mudanças normativas, mas também uma transformação profunda das práticas e das mentalidades no sistema de justiça. Somente assim será possível garantir que os princípios de igualdade e dignidade humana sejam plenamente realizados no Judiciário brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michele. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, Philippe Oliveira de. **A doença como metáfora racial: a pandemia de coronavírus à luz da teoria racial crítica**. Revista Jurídica da UFERSA, 2021a. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/rejur/article/view/10607/10730>. Acesso em: 29 ago. 2023.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2021b.

ÁVILA, Thaís Coelho. Racismo e Injúria Racial no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 42, n. 2, 2014. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/26266>. Acesso em: 24 ago. 2023.

ARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Revan. Instituto Carioca de Criminologia. 3ª edição. 2002.

BATISTA, Waleska Miguel; ALMEIDA, Silvio Luiz de. Teoria crítica racial e do direito: aspectos da condição do negro nos Estados Unidos da América. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, [S. l.], v. 14, n. 03, p. 1527–1551, 2021. DOI: 10.12957/rqi.2021.50656. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/50656>. Acesso em: 4 jan. 2025.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 1941**. Brasília, DF: Presidência da República, 03 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 21 dez. 2024.

BRASIL. Decreto nº 65.810, de 1969. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial**. Presidência da República, Brasília, DF, 8 dez. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 03 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985**. Presidência da República, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989**. Presidência da República, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716compilado.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - Tribunal Pleno. **Acórdão nº HC 82424/RS**. Paciente: Siegfried Ellwanger. Redator para o acórdão: Ministro Maurício Corrêa. Brasília, DF, 17 de setembro de 2003. Diário de Justiça. Brasília, 19 mar. 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 30 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - Tribunal Pleno. **Acórdão nº MI 4.733/DF**. Impetrante: Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros - ABGLT. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 13 de junho de 2019. Diário de Justiça. Brasília, 29 set. 2019a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753957476>. Acesso em: 30 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - Tribunal Pleno. **Acórdão nº ADO 26/DF**. Requerente: Partido Socialista Brasileiro. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 13 de junho de 2019. Diário de Justiça. Brasília, 23 set. 2019b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 30 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - Tribunal Pleno. **Acórdão nº HC 154.248/DF**. Paciente: Luiza Maria da Silva. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 28 de outubro de 2021. Diário de Justiça. Brasília, 22 fev. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349811889&ext=.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=4>. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.532 de 11 de janeiro de 2023**. Presidência da República, Brasília, DF. 2023a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Segunda Turma. **Acórdão nº RHC 222.599/SC**. Reclamante: Dany Phillippi de Aguiar. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 07 de fevereiro de 2023. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 22 mar. 2023b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15356846599&ext=.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2024.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra**: quando a vida é passível de luto. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CABECINHAS, Rosa. Estereótipos Sociais, processos cognitivos e normas sociais. In Silva, C. & Sobral, M. (Orgs.). **Etnicidade, nacionalismo e racismo. Migrações, minorias étnicas e contextos escolares**. 2012. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/39422>. Acesso: 3 ago. 2023.

CAMPOS, Luis Antônio Monteiro; MARINS, Jesiane de Souza; RAMOS, Marta Calil Nascimento; et al. O QUE SÃO ESTEREÓTIPOS. **Ciência Atual – Revista Científica Multidisciplinar do Centro Universitário São José**, v. 17, n. 2, 2021. Disponível em: <https://revista.saojose.br/index.php/cafsj/article/view/520>. Acesso em: 3 ago. 2023.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade**: a construção do outro como não-ser como fundamento do ser. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Sentença nº 12.001, Caso Simone André Diniz vs Brasil**. 2006. Disponível em: <https://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>. Acesso em: 30 ago. 2024.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Relatório para a igualdade racial no judiciário**. Brasília: 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio_Igualdade-Racial_2020-10-02_v3-2.pdf. Acesso em: 29 dez. 2024.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário**. Brasília: 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-290921.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2024.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022**. Brasília: 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>. Acesso em: 06 ago. 2024.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário / Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/diagnostico-etnico-racial-do-poder-judiciario.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2024.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Características do racismo (re)produzido no Sistema de Justiça: uma análise das discriminações raciais em tribunais estaduais**. Conselho Nacional de Justiça; Fundação para Desenvolvimento do Ensino e da Pesquisa em Direito. Brasília: CNJ, 2024a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/6ajp-fadep-ultima-versao.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2024.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo de julgamento com perspectiva racial**. Brasília: CNJ, 2024b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2024.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **2º censo do Poder Judiciário 2023**: relatório. Brasília: 2024c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/relatorio-do-censo-de-2023-31012024.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2024.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento Feminista Negro**: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. Tradução Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Boitempo Editorial, 2019.

CORBO, Wallace. Racismo sem raça? Criminalização da homotransfobia e a invisibilização da negritude. **Jota**, São Paulo, 27/05/2019. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/racismo-sem-raca-criminalizacao-da-homotransfobia-e-a-invisibilizacao-da-negritude>. Acesso em: 07 out. 2024.

CORBO, Wallace. **A construção de um direito antidiscriminatório no Brasil**: conceitos fundamentais de um novo e central ramo do Direito. In: SCHREIBER, Anderson; MELO, Marco Aurélio Bezerra de (Coord.). Direito e Transformação Social. Foco: Rio de Janeiro, 2023, p. 111-128.

Corte IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil**. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 27 dez. 2024.

CUNHA, Euclides da. **Os Sertões**. São Paulo: Três, 1984. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bv000091.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2023.

CRUZ, Adriana Alves dos Santos. **A discriminação racial contra afrodescendentes no Brasil e o impacto sobre a democracia: um olhar sobre a atuação da Justiça Federal de Segunda Instância**. 2010. 236 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=19097&idi=1>. Acesso em 11 ago. 2024.

DANTAS, Magali Zilca de Oliveira **O sistema de cotas para negros nos concursos à magistratura**: um estudo sobre os resultados na justiça federal 2016-2019. 2020. 188 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Mestrado em Governança e Desenvolvimento da Escola Nacional de Administração Pública (Enap), Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/jspui/bitstream/1/5605/1/Magali%20Dantas%20Vers%c3%a3o%20Final%20com%20Ficha.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2025.

DANTAS, João Victor Barros. **A inconstitucionalidade do acordo de não persecução penal nos crimes de racismo e injúria racial no Brasil**. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/62983>. Acesso em: 28 nov. 2024.

DA SILVA FERREIRA, Poliana. Unindo pontas soltas: racismo institucional, letalidade policial e Sistema de Justiça. **Revista Videre**, [S. l.], v. 13, n. 28, 2021. DOI: 10.30612/videre.v13i28.13816. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/13816>. Acesso em: 12 nov. 2024.

DELGADO, Richard; STEFANIC; Jean. **Teoria crítica da raça**: uma introdução. Tradução: Diógenes Moura Breda. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

DIMOULIS, Dimitri. **Direito de igualdade**: antidiscriminação, minorias sociais, remédios constitucionais. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2023.

DOMENICI, Thiago. FONSECA, Bruno. Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo. **Pública - Agência de Jornalismo Investigativo**, São Paulo, 06/05/2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>. Acesso em: 06 set. 2024.

DU BOIS, W. E. B. **As almas do povo negro**. Tradução de Alexandre Boide. São Paulo: Veneta, 2021.

ELIAS, Norbert. **O processo Civilizador**. Vol. I. 2.ed. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

ESPÓSITO, Yuri Bataglia. Generificação multisseccional ou racismo multissegmentário: o discurso da degenerescência e a naturalização da diferença. **Periódicus**, Salvador, v. 1, ed. 11, p. 29-57, 12 nov. 2019. DOI <https://doi.org/10.9771/peri.v1i11.29303>. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/29303>. Acesso em: 29 maio 2023.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução: Sebastião Nascimento. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil**: Ensaio de interpretação sociológica. 2ª ed., Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976.

FERREIRA, Poliana da Silva. Unindo pontas soltas: racismo institucional, letalidade policial e Sistema de Justiça. Dourados: **Revista Videre**, v. 13, n. 28, 2021, p. 265-283. Disponível em: <https://criola.org.br/wp-content/uploads/2023/07/Unindo-pontas-soltas-racismo-institucional-letalidade-policial-e-sistema-de-justic%CC%A7a.pdf>. Acesso em 23 ago. 2024.

FISS, Owen M. **A Ironia da Liberdade de Expressão**: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública. Trad. e Prefácio de Gustavo Binembojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2005.

FLAUZINA, Ana. FREITAS, Felipe. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. In: **Revista Brasileira de ciências criminais**. Ano 25. 135. Setembro. 2017, p. 50-71. Dossiê especial. Direito penal, criminologia e racismo.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução: Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2005.

FRANÇA, Rosilene Marques Sobrinho de. Encarceramento e racismo estrutural na América Latina e Brasil. **Argumentum**, v. 14, n. 3, p. 119–136, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/38514>. Acesso em: 17 ago. 2023.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. Ed. rev. São Paulo: Global, 2003.

GOMES, Flávio dos Santos, LAURIANO, Jaime e SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Enciclopédia Negra**. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. Discriminação racial e princípio constitucional da igualdade. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: v.36, n.142, p. 307-323, abr/jun 1999. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/493/r142-24.PDF?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em 19 set. 2024.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Tempo Brasileiro**. Rio de Janeiro, n.º 92/93.(jan.jun.), p. 69-82.1988. disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6409966/mod_resource/content/2/2.%20Lelia%20Gonzalez_A%20categoria%20pol%C3%ADtico-cultural%20de%20amefricanidade.pdf. Acesso: 22 mai 2023.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Organização: Flavia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

GRIN, Monica; MAIO, Marcos Chor. O antirracismo da ordem no pensamento de Afonso Arinos de Melo Franco. **Topoi (Rio de Janeiro)**, v. 14, p. 33–45, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/topoi/a/4rfSyw3LgqcPnZZs7WV9LjJ/?lang=pt>. Acesso em: 15 dez. 2023.

HABERMAS, Jurgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil, 2022. 2ª edição. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf. Acesso em 11 dez. 2023.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **O Regime Internacional de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial**. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2007/1/TD_1882.pdf. Acesso em: 24 ago. 2023.

SOARES, Milena Karla; MACIEL, Natalia Cardoso Amorim. **A Questão racial nos processos criminais por tráfico de drogas dos tribunais estaduais de justiça comum**: uma análise exploratória. Brasília, DF: IPEA, out. 2023. (Diest: Nota Técnica, 61). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12439/1/NT_61_Diest_Questao_Racial.pdf. Acesso em: 24 jan. 2025.

JESUS, Rodrigo Ednilson. Mecanismos eficientes na produção do fracasso escolar de jovens negros: estereótipo, silenciamento e invisibilização **Educação em Revista**. Belo Horizonte, nº.34e167901, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/37125/2/Juventude%20negra.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2024.

JONES, Camara Phyllis. Confronting Institutionalized Racism. **Phylon** (1960), v. 50, n. 1/2, p. 7, 2002. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/10.2307/4149999?origin=crossref>. Acesso em: 17 ago. 2023.

MARTIUS, Carl Friedrich Phillip von. Como se deve escrever a história do Brazil. **Revista Trimensal de História e Geographia**, n. 24, p. 381-402, 1845.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. São Paulo: n-1 edições, 2018a.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: n-1 edições, 2018b.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional** (Série IDP. Linha doutrina). São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620506. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620506/>>. Acesso em: 30 mai. 2023.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. (Coleção textos filosóficos). Coimbra: Grupo Almedina (Portugal), 2016. E-book. ISBN 9789724422398. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724422398/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

MOREIRA, Adilson. Consciência racial como consciência cívica. **Portal Geledés**, São Paulo, 23/11/2014. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/consciencia-racial-como-consciencia-civica/>. Acesso em: 10 dez. 2025.

MOREIRA, Adilson José. Miscigenando o círculo do poder: ações afirmativas, diversidade racial e sociedade democrática. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, vol 61, n 2, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/43559/29061>. Acesso em 02 jan. 2025.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação**. Belo Horizonte: Letramento: Caso do Direito: Justificando, 2017.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philippe Oliveira de; CORBO, Wallace. **Manual de educação jurídica antirracista**: direito justiça e transformação social. São Paulo: Contracorrente, 2022.

NASCIMENTO, Beatriz. A mulher negra no mercado de trabalho. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. **Pensamento Feminista Brasileiro**: formação e contexto. São Paulo: Bazar do tempo, 2019.

NASCIMENTO, Beatriz. **Uma história feita por mãos negras**. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

OLIVEIRA, David Barbosa de. **Análise de discurso crítica da anistia política de militares no Brasil: a disputa por sentidos que ampliam ou restringem os direitos dos militares anistiados**. 2015. 313 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife/Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/17385/1/TESE%20David%20Barbosa%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em 11 dez. 2024.

OLIVEIRA, Karla Aveline de. **Racismo institucional, trabalho infantil no Narcotráfico e a magistratura sul-rio-grandense**: branquitude brasileira em silêncio. 2020. 177 f. Dissertação (Mestrado) - Programa UPO-UNIA Máster Oficial en Derechos Humanos, Interculturalidad y Desarrollo, Universidad Pablo de Olavide, Universidad Internacional de Andalucía, Sevilha, Espanha, 2020.

PENA, Sérgio Danilo Junho. Razões para banir o conceito de raça da medicina brasileira. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, v. 12, p. 321–346, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/4HVGFSRLKrwp93YqbfdB3dt/?lang=pt>. Acesso em: 31 jul. 2023.

PEREIRA, Cícero; TORRES, Ana Raquel Rosas; ALMEIDA, Saulo Teles. Um estudo do preconceito na perspectiva das representações sociais: análise da influência de um discurso justificador da discriminação no preconceito racial. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 16, p. 95–107, 2003. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/prc/a/B8xn3m8C4y3SfMqSTkw3RPc/?lang=pt>. Acesso em: 4 ago. 2023.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do racismo**: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. 2012. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2019/05/sur-28-portugues-thula-pires.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2024.

PIRES, Thula. Racializando o debate sobre Direitos Humanos: limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 15, n. 28, p. 65-75, 2018. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=289395. Acesso em: 15 dez. 2023.

RAMOS, Silvia et al. **Pele alvo**: mortes que revelam um padrão. CESeC, Rio de Janeiro: 2024. Disponível em: <https://observatorioseguranca.com.br/pele-alvo-a-cada-24-horas-sete-pessoas-foram-mortas/>. Acesso em: 24 jan. 2025.

RODRIGUES, Raymundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011. Disponível em: <http://books.scielo.org>. Acesso em: 18 set. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição, proporcionalidade e Direitos Fundamentais: o Direito Penal entre proibição de excesso e de insuficiência. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, Fortaleza, v. 4, n. 7, p. 160–209, 2006. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v4i7.p160-209.2006. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2134>. Acesso em: 8 jan. 2025.

SCHUCMAN, Lia Vainer. **Entre o encardido, o branco e o branquíssimo**: branquitude, hierarquia e poder na cidade de São Paulo. 2a. Edição. São Paulo: Veneta, 2020.

SERRET, Estela; MERCADO, Jessica Mendez. **Sexo, género y feminismo**. México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, Instituto Electoral del Distrito Federal, 2011. Disponível em: [https://atlasdegenero-semujeres.edomex.gob.mx/sites/atlasdegenero-semujeres.edomex.gob.mx/files/files/2%20Serret%2C%20M%C3%A9ndez...Sexo_genero_feminismo%20\(1\).pdf](https://atlasdegenero-semujeres.edomex.gob.mx/sites/atlasdegenero-semujeres.edomex.gob.mx/files/files/2%20Serret%2C%20M%C3%A9ndez...Sexo_genero_feminismo%20(1).pdf). Acesso em 27 dez. 2024.

SOUZA, Jessé. **Como o racismo criou o Brasil**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermes fora da lei**: Hermenêutica e jurisdição constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TURE, Kawame (anteriormente conhecido como Stokely Carmichael); HAMILTON, Charles V. **Black Power: a política de libertação nos Estados Unidos**. Tradução: Arivaldo Santos de Souza. São Paulo: Jandaíra, 2021.

VAZ, Livia Sant'Anna. **O acordo de não persecução penal nos casos de racismo**. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/olhares-interseccionais/356037/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-nos-casos-de-racismo>. Acesso em: 8 jan. 2025.

VAZ, Livia Sant'Anna; CUNHA, Rogério Sanches. **(Im)possibilidade de se aplicar o ANPP nos crimes de racismo**. 2023. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/02/09/impossibilidade-de-se-aplicar-o-anpp-nos-crimes-de-racismo/>. Acesso em: 16 dez. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

APÊNDICE – DETALHAMENTO DA PESQUISA PROCESSUAL INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS

Seção Judiciária	Filtro	Delito	Número do Processo	Vara	Tipo de procedimento	Situação	Data da decisão	Observações sobre fundamentação
SJAL	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes de preconceito> Intolerância por orientação sexual	Art. 20, §§ 1º e 2º, Lei 7.716/89 contra pessoas LGBTQIA+	0809106-27.2023.4.05.8000	13ª	Petição Criminal	Parcialmente arquivado/decisão de competência	31/08/2023	Arquivamento parcial do inquérito, especificamente, em relação ao crime do art. 20, § 1º, da Lei n. 7.716/89. A conduta dos investigados não foi considerada reprovável, demonstraram uma total ausência de maturidade e compreensão do que significa conviver em uma sociedade plural, mas não se vislumbrou o dolo específico de promover o nazismo ou de promover a superioridade de determinados grupos étnicos sobre outros, descaracterizando a tipicidade penal do crime.
SJCE	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor	Art. 20, Lei 7.716/89 contra pessoas negras	0812359-87.2018.4.05.8100	32ª	Inquérito Policial	Arquivado	05/05/2021	O MPF requereu quebra de sigilo de dados telemáticos. Pedido indeferido e determinação de trancamento do IPL, sob a justificativa de que os fatos não configurariam crime. Decisão confirmada pelo tribunal. Pedido de arquivamento pelo MPF.
SJCE	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor	Art. 20, Lei 7.716/89 contra nordestinos	0800557-87.2021.4.05.8100	32ª	Inquérito Policial	Arquivado	10/05/2021	Liberdade de expressão.

Seção Judiciária	Filtro	Delito	Número do Processo	Vara	Tipo de procedimento	Situação	Data da decisão	Observações sobre fundamentação
SJCE	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor	Art. 20, Lei 7.716/89 contra nordestinos	0801429-10.2018.4.05.8100	11ª	Procedimento Investigatório Criminal	Arquivado	15/02/2018	Liberdade de expressão.
SJCE	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor	Art. 20, Lei 7.716/89 contra judeus	0809172-03.2020.4.05.8100	32ª	Ação Penal	Absolvição em primeira instância. Apelação provida pela condenação	09/11/2021	Denúncia inicialmente rejeitada. Recebida pelo Tribunal. Liberdade de expressão e não preenchimento dos requisitos necessários à configuração do crime de racismo, porque não demonstrada autêntica intenção de dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente.
SJCE	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor	Art. 20, Lei 7.716/89 contra nordestinos	0000301-13.2017.4.05.8103	18ª	Ação Penal	Absolvição	13/05/2019	Denúncia inicialmente rejeitada. Recebida pelo tribunal. Ausência de dolo. Não houve apelação.
SJCE	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes resultantes de preconceito	Art. 20, Lei 7.716/89 contra nordestinos	0800844-91.2019.4.05.8109	34ª	Inquérito Policial	Arquivado	12/11/2020	Não houve dolo de segregar. Arquivamento ratificado pela câmara de revisão do MPF.

Seção Judiciária	Filtro	Delito	Número do Processo	Vara	Tipo de procedimento	Situação	Data da decisão	Observações sobre fundamentação
	de raça ou de cor							
SJCE	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor	Art. 20, Lei 7.716/89 contra pessoas negras	0811524-94.2021.4.05.8100	11ª	Ação Penal	Condenação em primeira instância. Apelação provida pela absolvição	18/12/2023	Ausência de dolo
SJCE	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor	Art. 20, Lei 7.716/89 contra pessoas negras	0800432-21.2018.4.05.8102	16ª	Ação Penal	Acordo de não persecução penal	22/08/2019	Retratção por meio de pedido público de desculpas e prestação pecuniária.
SJCE	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor	Art. 20, Lei 7.716/89 contra pessoas negras	0801543-71.2017.4.05.8103	18ª	Ação Penal	Absolvição	04/02/2019	Pedido de absolvição por ambas as partes em sede de alegações orais.
SJCE	Penal>Crimes contra a honra>Injúria	Art. 140, §3º, Código Penal contra pessoas negras	0000488-55.2016.4.05.8103	18ª	Ação Penal	Absolvição	16/05/2019	Insuficiência de provas.

Seção Judiciária	Filtro	Delito	Número do Processo	Vara	Tipo de procedimento	Situação	Data da decisão	Observações sobre fundamentação
SJCE	Penal>Crimes contra a honra>Injúria	Art. 140, §3º, Código Penal contra pessoas negras	0800223-58.2018.4.05.8100	12ª	Ação Penal	Condenação em primeira instância. Apelação provida pela absolvição	20/01/2021	Insuficiência de provas.
SJCE	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes de preconceito> Intolerância religiosa	art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 mulçumanos	0820567-84.2023.4.05.8100	32ª	Procedimento Investigatório Criminal	Arquivado na CCR-MPF	20/05/2024	A publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Falta de justa causa para a persecução penal.
SJCE	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes de preconceito> Intolerância e/ou Injúria Racial, de Cor e/ou Etnia	art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 contra pessoas negras	0802229-28.2024.4.05.8100	32ª	Petição Criminal	Arquivado	29/02/2024	Fato atípico.
SJCE	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes de preconceito> Intolerância e/ou Injúria Racial, de Cor e/ou Etnia	art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 contra pessoas negras	0808073-90.2023.4.05.8100	11ª	Ação Penal	Condenação	05/08/2024	

Seção Judiciária	Filtro	Delito	Número do Processo	Vara	Tipo de procedimento	Situação	Data da decisão	Observações sobre fundamentação
SJCE	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes de preconceito> Intolerância e/ou Injúria Racial, de Cor e/ou Etnia	Art. 20, §§ 1º e 2º, Lei 7.716/89 contra pessoas LGBTQIA+	0815920-46.2023.4.05.8100	32ª	Inquérito Policial	Arquivado	08/04/2024	Fato atípico.
SJCE	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes de preconceito> Intolerância religiosa	art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 contra nordestinos	0820562-62.2023.4.05.8100	32ª	Procedimento Investigatório Criminal	Arquivado na CCR-MPF	20/05/2024	Embora o comportamento possa ser considerado desagradável, antiético e até mesmo reprovável, não se ajusta ao tipo descrito no art. 20 da Lei n.º 7.716/89, porque os comentários não configuram discriminação ou preconceito por motivo de raça, cor, etnia, religião ou origem (caso da xenofobia).
SJPB	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor	Art. 20, Lei 7.716/89 contra nordestinos	0804756-46.2021.4.05.8200	16ª	Ação Penal	Acordo de não persecução penal	22/07/2022	Prestação de serviços e prestação pecuniária.
SJPB	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes resultantes de preconceito	Art. 20, Lei 7.716/89 contra pessoas negras	0802138-94.2022.4.05.8200	16ª	Homologação de Acordo de não Persecução Penal	Acordo de não persecução penal	10/10/2022	Prestação de serviços e prestação pecuniária.

Seção Judiciária	Filtro	Delito	Número do Processo	Vara	Tipo de procedimento	Situação	Data da decisão	Observações sobre fundamentação
	de raça ou de cor							
SJPB	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor	Art. 20, Lei 7.716/89 contra pessoas negras	0002018-31.2015.4.05.8200	16ª	Ação Penal	Condenação	12/05/2021	
SJPB	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor	Art. 20, Lei 7.716/89 contra pessoas LGBTQIA+	0801035-52.2022.4.05.8200	16ª	Ação Penal	Parcialmente procedente	01/03/2023	Diante do princípio da irretroatividade da lei penal, não é possível enquadrar a conduta do acusado no crime de homofobia. Desclassificação da conduta para o crime menos grave de apologia, previsto no art. 287 do CP.
SJPB	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor	Art. 20, Lei 7.716/89 contra nordestinos	0004136-14.2014.4.05.8200	16ª	Ação Penal	Acordo de não persecução penal	13/02/2023	Leitura do livro "Crimes de Ódio - diálogos entre a filosofia política e o direito", de autoria da juíza federal Cláudia Maria Dadico, com apresentação em juízo do resumo da obra, com no mínimo 30 páginas, manuscritas. A entregar até 10/07/2023. Prestação pecuniária.
SJPB	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes resultantes de	Art. 20, Lei 7.716/89 contra pessoas negras	0808823-54.2021.4.05.8200	16ª	Inquérito Policial	Arquivado	29/07/2021	Ausência de intenção.

Seção Judiciária	Filtro	Delito	Número do Processo	Vara	Tipo de procedimento	Situação	Data da decisão	Observações sobre fundamentação
	preconceito de raça ou de cor							
SJPB	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor	Art. 20, Lei 7.716/89 contra nordestinos	0004671-06.2015.4.05.8200	16ª	Ação Penal	Absolvição confirmada em segunda instância	30/06/2020	Ausência de intenção/dolo específico.
SJPB	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor	Art. 20, Lei 7.716/89 contra pessoas negras	0001176-87.2011.4.05.8201 (0001075-74.2016.4.05.8201)	6ª	Ação Penal	Condenação	27/08/2014	
SJPB	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes de preconceito> Intolerância por identidade ou expressão de Gênero	Art. 20, Lei 7.716/89 contra mulheres	0800699-14.2023.4.05.8200	16ª	Ação Penal	Denúncia rejeitada	23/02/2023	Ofensas dirigidas a mulher em programa policial. MPF deixou de ofertar ANPP em razão da gravidade do crime. O juízo entendeu que o caso não configura crime de racismo.
SJPB	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Racismo	Art. 20, Lei 7.716/89 contra pessoas negras	0800906-10.2023.4.05.8201	4ª	Homologação de Acordo de não Persecução Penal	Homologado	18/4/2023	Doação de sangue, no prazo de quinze dias e a doação do colchão à Delegacia da Polícia Federal em Campina Grande, no prazo de trinta dias.

Seção Judiciária	Filtro	Delito	Número do Processo	Vara	Tipo de procedimento	Situação	Data da decisão	Observações sobre fundamentação
SJPB	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Racismo	Art. 20, Lei 7.716/89 contra pessoas LGBTQIA+	0808638-79.2022.4.05.8200	16ª	Homologação de Acordo de não Persecução Penal	Prazo para certidões	19/12/2022	Leitura do livro "Crimes de Ódio - diálogos entre a filosofia política e o direito", de autoria da juíza federal Cláudia Maria Dadico, com apresentação em juízo do resumo da obra, com no mínimo 30 páginas, manuscritas. Prestação pecuniária. Prestação de serviços à comunidade.
SJPB	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes de preconceito> Intolerância por identidade ou expressão de Gênero	Art. 20, Lei 7.716/89 contra pessoas LGBTQIA+	0803659-37.2023.4.05.8201	4ª	Ação Penal	Denúncia rejeitada	20/03/2024	Não é possível atribuir caráter discriminatório ou vexatório aos termos usados pelo réu, dado que refletem muito mais uma atitude involuntária do que uma intenção manifesta imbuída de aversão e menosprezo indistinto a determinado grupo social.
SJPB	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes de preconceito> Intolerância e/ou Injúria Racial, de Cor e/ou Etnia	Art. 20, Lei 7.716/89 contra judeus	0801774-85.2023.4.05.8201	4ª	Ação Penal	Condenação	05/09/2023	
SJPB	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes de preconceito> Intolerância e/ou Injúria	Art. 20, Lei 7.716/89 contra pessoas negras	0802560-98.2024.4.05.8200	16ª	Inquérito Policial	Arquivado	17/06/2024	Ausência de dolo.

Seção Judiciária	Filtro	Delito	Número do Processo	Vara	Tipo de procedimento	Situação	Data da decisão	Observações sobre fundamentação
	Racial, de Cor e/ou Etnia							
SJPE	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor	Art. 20, Lei 7.716/89 contra indígena	0800436-16.2022.4.05.8200	4ª	Inquérito Policial	Arquivado	22/05/2022	Ausência de dolo.
SJPE	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor	Art. 20, Lei 7.716/89 contra nordestinos	0800076-77.2019.4.05.8300	36ª	Procedimento Investigatório Criminal	Arquivado	12/01/2019	Fato atípico por ausência de previsão legal e impossibilidade de analogia.
SJPE	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor	Art. 20, Lei 7.716/89 contra nordestinos	0811332-85.2017.4.05.8300	13ª	Procedimento Investigatório Criminal	Arquivado	30/07/2017	Fato atípico por ausência de previsão legal e impossibilidade de analogia.
SJPE	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes resultantes de	Art. 20, Lei 7.716/89 contra nordestinos	0808069-40.2020.4.05.8300	36ª	Procedimento Investigatório Criminal	Arquivado	28/04/2020	Fato atípico por ausência de previsão legal e impossibilidade de analogia.

Seção Judiciária	Filtro	Delito	Número do Processo	Vara	Tipo de procedimento	Situação	Data da decisão	Observações sobre fundamentação
	preconceito de raça ou de cor							
SJPE	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor	Art. 20, Lei 7.716/89 contra nordestinos	0808069-40.2020.4.05.8300	13ª	Procedimento Investigatório Criminal	Denúncia rejeitada	02/12/21	Fato atípico por ausência de previsão legal e impossibilidade de analogia. Confirmado pelo tribunal.
SJPE	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor	Art. 20, Lei 7.716/89 contra nordestinos	0819473-20.2022.4.05.8300	36ª	Procedimento Investigatório Criminal	Arquivado	15/03/2021	Ausência de dolo.
SJPE	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor	Art. 20, Lei 7.716/89 contra nordestinos	0819472-35.2022.4.05.8300	36ª	Procedimento Investigatório Criminal	Arquivado	08/03/2023	Ausência de dolo.
SJPE	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes resultantes de	Art. 20, Lei 7.716/89 contra evangélicos	0800085-39.2019.4.05.8300	36ª	Procedimento Investigatório Criminal	Arquivado	12/01/2012	Fato atípico.

Seção Judiciária	Filtro	Delito	Número do Processo	Vara	Tipo de procedimento	Situação	Data da decisão	Observações sobre fundamentação
	preconceito de raça ou de cor							
SJPE	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor	Art. 20, Lei 7.716/89 contra nordestinos	0807034-50.2017.4.05.8300	13ª	Procedimento Investigatório Criminal	Arquivado	24/05/2017	Fato atípico por ausência de previsão legal e impossibilidade de analogia.
SJPE	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor	Art. 20, Lei 7.716/89 contra nordestinos	0823389-96.2021.4.05.8300	13ª	Procedimento Investigatório Criminal	Arquivado	03/12/2021	Caso isolado.
SJPE	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor	Art. 20, Lei 7.716/89 contra nordestinos	0800081-02.2019.4.05.8300	36ª	Procedimento Investigatório Criminal	Arquivado	12/01/2019	Fato atípico por ausência de previsão legal e impossibilidade de analogia.
SJPE	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes resultantes de	Art. 20, Lei 7.716/89 contra nordestinos	0805758-81.2017.4.05.8300	13ª	Procedimento Investigatório Criminal	Arquivado	25/04/2017	Fato atípico por ausência de previsão legal e impossibilidade de analogia.

Seção Judiciária	Filtro	Delito	Número do Processo	Vara	Tipo de procedimento	Situação	Data da decisão	Observações sobre fundamentação
	preconceito de raça ou de cor							
SJPE	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor	Art. 20, Lei 7.716/89 contra pessoas negras e indígenas	0800245-72.2021.4.05.8307	26ª	Ação Penal	Condenação	07/05/2023	
SJPE	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor	Art. 20, Lei 7.716/89 contra pessoas negras	0824636-83.2019.4.05.8300	36ª	Ação Penal	Absolvição	02/06/2021	Ausência de dolo. MPF requereu absolvição.
SJPE	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor	Art. 20, Lei 7.716/89 contra nordestinos	0807097-36.2021.4.05.8300	13ª	Inquérito Policial	Arquivado	13/04/2021	Ausência de dolo.
SJPE	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes resultantes de	Art. 20, Lei 7.716/89 contra pessoas negras	0820612-12.2019.4.05.8300	36ª	Ação Penal	Absolvição	02/06/2021	Ausência de dolo. MPF requereu absolvição.

Seção Judiciária	Filtro	Delito	Número do Processo	Vara	Tipo de procedimento	Situação	Data da decisão	Observações sobre fundamentação
	preconceito de raça ou de cor							
SJPE	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor	Art. 20, Lei 7.716/89 contra pessoas negras	0806010-84.2017.4.05.8300	4ª	Procedimento Investigatório Criminal	Arquivado	04/05/2017	Ausência de dolo.
SJPE	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor	Art. 20, Lei 7.716/89 contra pessoas negras	0800113-07.2019.4.05.8300	4ª	Procedimento Investigatório Criminal	Arquivado	17/01/2019	Ausência de dolo.
SJPE	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor	Art. 20, Lei 7.716/89 contra pessoas LGBTQIA+	0807340-19.2017.4.05.8300	4ª	Procedimento Investigatório Criminal	Arquivado	05/06/2017	Atipicidade.
SJPE	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Racismo	Art. 20, Lei 7.716/89 contra nordestinos	0800947-87.2022.4.05.8305	23ª	Homologação de Acordo de não Persecução Penal	Acordo de não persecução penal	17/02/2023	Prestação pecuniária.

Seção Judiciária	Filtro	Delito	Número do Processo	Vara	Tipo de procedimento	Situação	Data da decisão	Observações sobre fundamentação
SJPE	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Racismo	Art. 20, Lei 7.716/89 contra nordestinos	0810878-95.2023.4.05.8300	4ª	Homologação de Acordo de não Persecução Penal	Acordo de não persecução penal	23/06/2023	Prestação pecuniária e prestação de serviços.
SJPE	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes de preconceito> Intolerância e/ou Injúria Racial, de Cor e/ou Etnia	Art. 20, §§ 1º e 2º, Lei 7.716/89 contra pessoas LGBTQIA+	0800575-49.2024.4.05.8312	34ª	Inquérito Policial	Arquivado na CCR-MPF	20/09/2024	Em que pese os comentários terem sido veiculados em uma postagem de rede social, cuja foto fazia alusão à visibilidade trans, tais mensagens não apresentaram conteúdo causador de relevante violação à liberdade sexual de outrem, capazes de serem submetidas aos rigores da lei penal, em respeito aos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima.
SJPE	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes de preconceito> Intolerância e/ou Injúria Racial, de Cor e/ou Etnia	Art. 20, §§ 1º e 2º, Lei 7.716/89 contra pessoas LGBTQIA+	0801854-03.2024.4.05.8302	16º	Inquérito Policial	Arquivado	08/08/2024	Ausência de dolo. Liberdade religiosa.
SJPE	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes de preconceito> Intolerância e/ou Injúria Racial, de Cor e/ou Etnia	Art. 20, §§ 1º e 2º, Lei 7.716/89 contra indígena	0817756-36.2023.4.05.8300	13ª	Ação Penal	Absolvição	17/04/2024	Ausência de dolo.

Seção Judiciária	Filtro	Delito	Número do Processo	Vara	Tipo de procedimento	Situação	Data da decisão	Observações sobre fundamentação
SJRN	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor	Art. 20, Lei 7.716/89 contra pessoas negras	0808138-05.2016.4.05.8400	14ª	Procedimento Investigatório Criminal	Arquivado	14/09/2016	Fato atípico.
SJRN	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor	Art. 20, Lei 7.716/89 contra pessoas negras	0801798-35.2022.4.05.8400	14ª	Homologação de Acordo de não Persecução Penal	Acordo de não persecução penal	25/03/2022	Prestação de serviços a comunidade. divulgação, a cada 2 meses, durante 1 ano, no Facebook de publicação voltada a combater a intolerância religiosa e discriminação racial.
SJRN	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes de preconceito>Intolerância e/ou Injúria Racial, de Cor e/ou Etnia	Art. 20, Lei 7.716/89 contra pessoas negras	0803693-60.2024.4.05.8400	2ª	Homologação de Acordo de não Persecução Penal	Acordo de não persecução penal	14/05/2024	Prestação de serviços. Compromete-se a divulgar, a cada 2 (dois) meses e ao longo do período de 1 (um) ano, em seu perfil na rede social Instagram (o mesmo pela qual foi publicada a mensagem discriminatória que deu origem a este ANPP), de publicação voltada a combater a intolerância religiosa e a discriminação racial, cujo conteúdo será fornecido pelo MPF.
SJRN	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes de preconceito> Intolerância e/ou Injúria	Art. 20, Lei 7.716/89 contra judeus	0807280-27.2023.4.05.8400	14ª	Inquérito Policial	Arquivado	28/07/2023	Ausência de dolo.

Seção Judiciária	Filtro	Delito	Número do Processo	Vara	Tipo de procedimento	Situação	Data da decisão	Observações sobre fundamentação
	Racial, de Cor e/ou Etnia							
SJRN	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes de preconceito> Intolerância e/ou Injúria Racial, de Cor e/ou Etnia	Art. 20, Lei 7.716/89 contra judeus	0800170-59.2023.4.05.8405	15ª	Inquérito Policial	Arquivado	02/08/2023	Ausência de dolo.
SJRN	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes de preconceito> Intolerância e/ou Injúria por procedência nacional	art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 contra nordestinos	0806365-41.2024.4.05.8400	14ª	Petição Criminal	Arquivado	05/07/2024	Ausência de dolo.
SJSE	Penal>Crimes previstos na legislação extravagante> Crimes de preconceito> Intolerância e/ou Injúria Racial, de Cor e/ou Etnia	art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 contra nordestinos	801361-48.2023.4.05.8500	1ª	Representação Criminal	Arquivado	10/07/2023	Ausência de dolo.